Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 144 | Edição eletrônica | Recife, quarta-feira, 19 de agosto de 2026

Deputados debatem medidas para resolver abastecimento de água no Sertão de Pernambuco

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

CANAL – "O povo do Sertão já espera há quase 30 anos por essa obra", frisou Jarbas Filho

APELO – Coronel Alberto Feitosa ouviu relatos de desabastecimento no município de Exu

ENERGIA – Henrique Queiroz Filho reivindicou melhorias na rede elétrica em distritos de Cortês

Eles defenderam ações estruturadoras para solucionar questões hídricas no interior

A falta d'água na região do Araripe preocupa os deputados da Alepe. Na reunião plenária de ontem, parlamentares comemoraram avanços no projeto do Canal do Sertão Pernambucano, entre outras iniciativas que buscam melhorar o abastecimento no interior. Também denunciaram o fornecimento irregular de água em Exu (Sertão do Araripe) e de energia em Cortês (Mata Sul).

Jarbas Filho (PSD) anunciou que um edital para atualizar os estudos de viabilidade técnica, ambiental e social do Canal do Sertão está sendo elaborado pelo Governo Federal. Esse projeto incluiria o Ramal de Entremontes, que será ligado à transposição do Rio São Francisco, devendo beneficiar 1 milhão de habitantes em 19 municípios de Pernambuco e da Bahia.

O parlamentar reforçou a importância dos estudos para tirar a obra do papel. "Comemoramos esse avanço, mas não vamos nos contentar com ele. O povo do Sertão já espera há quase 30 anos pelo Canal. Por isso, não pode continuar sendo apenas um projeto, um estudo ou uma promessa para o futuro. A obra precisa acontecer."

Em visitas realizadas à região do Araripe nos últimos dias, Coronel Alberto Feitosa (PL) ouviu relatos de desabastecimento em Exu. De acordo com os moradores, durante o período de um ano, "não houve sequer 30 dias de oferta de água no município". O deputado lamentou, ainda, que a construção de uma adutora no município vizinho de Serrita não tenha beneficiado os exuenses.

O parlamentar cobrou providências e disse que formalizará o pedido ao Governo do Estado, Compesa e Prefeitura por meio de um requerimento. "Faço aqui um apelo aos gestores, que já têm conhecimento desse caso, para que possam acelerar e, de fato, apresentar uma solução para que a população de Exu não tenha mais que passar por isso", clamou Feitosa.

A situação da região também foi comentada por Henrique Queiroz Filho (PP), segundo o qual o problema é antigo. "Mesmo com os investimentos estaduais em dessalinizadores, estações de tratamento e canais, a questão prolonga-se por situações como rupturas de adutoras, falta de fornecimento de água, que impede o funcionamento dos motores elétricos, e desvios de água", afirmou.

O parlamentar ainda reivindicou melhorias no fornecimento de energia elétrica nos distritos de Agrovila Barra de Jangada e Engenho Solidão, em Cortês (Mata Sul), informando que a Neoenergia foi acionada para solucionar as interrupções. Também comemorou o anúncio das obras de recuperação da PE-75, que liga o município de Limoeiro (Agreste) ao distrito de Urucuba, e de uma passagem molhada em Vitória de Santo Antão (Mata Sul).

Para Socorro Pimentel (PSD), a questão hídrica requer "ações estruturadoras definitivas para amenizar o sofrimento das famílias sertanejas". Entre as medidas, ela destacou a ordem de serviço para a construção da Adutora de Negreiros, em Salgueiro (Sertão Central). "É uma obra de R$ 300 milhões e estará pronta em cerca de dois anos", afirmou.

Continua na página 2

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2026.08.18 21:57:46 -03'00'

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

ABASTECIMENTO – Socorro Pimentel comentou a possibilidade de construção do Canal do Sertão

APOIO – Para Doriel Barros, a paralisação "é um instrumento legítimo de luta da classe trabalhadora"

EDUCAÇÃO – Renato Antunes criticou números divulgados pelo Ideb: "Resultados medíocres"

Continuação da página 1

A deputada Socorro Pimentel também comentou a sinalização do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional para a construção do Canal do Sertão, "projeto que pode chegar a R$ 12 bilhões e ficará pronto em oito a dez anos". Além disso, segundo ela, ações urgentes vêm sendo executadas pelo Estado para atender às necessidades imediatas da população.

A parlamentar, que é médica pediatra, aproveitou o discurso para ressaltar a importância das vacinas. Socorro manifestou preocupação com o surto atual de sarampo em São Paulo e criticou a influência de movimentos antivacina americanos no Brasil. "A cada mil pessoas infectadas pelo sarampo, uma vai ter doença encefálica grave, podendo levar ao óbito", alertou.

Surto atual de sarampo que acontece em São Paulo também repercutiu no plenário

GREVE DOS BANCÁRIOS

Doriel Barros (PT) manifestou apoio à greve dos bancários de Pernambuco, aprovada pela categoria após a rejeição da proposta apresentada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban). A paralisação com duração de 24 horas está prevista para esta quinta (20), em defesa de melhores salários, valorização profissional e condições dignas de trabalho.

"Eu venho do movimento sindical e sei bem que nenhum trabalhador faz uma paralisação porque quer prejudicar a população. A greve e a mobilização são instrumentos legítimos de luta da classe trabalhadora e por isso reforço todo o meu apoio aos bancários", declarou. O parlamentar também destacou a importância de defender a democracia brasileira e o direito de escolha da população nas urnas.

IDEB

O deputado Renato Antunes (Novo) criticou os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), divulgados em 2026. Na avaliação feita no ano passado, o país alcançou 6,3 nos anos iniciais, 5,3 nos anos finais e 4,5 no Ensino Médio. "O Brasil apresentou resultados medíocres comparados às nações ditas desenvolvidas, que se preocupam em educar o povo e não permitem que ele vire refém do assistencialismo", afirmou. "Se adotarmos a média de 7, abaixo disso, é recuperação."

O parlamentar também repercutiu o relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o qual aponta que a média de desempenho dos estudantes brasileiros permanece estagnada há anos em matemática, leitura e ciências. Ele defendeu a criação de políticas educacionais de longo prazo: "Precisamos investir naquilo que, de fato, muda as pessoas".

INADIMPLÊNCIA

De volta à tribuna no Grande Expediente, Coronel Alberto Feitosa repercutiu o pedido de recuperação judicial das Casas Bahia e o fechamento de seis lojas da rede em Pernambuco. Para o deputado do PL, a crise econômica que atinge a empresa e outras varejistas de grande porte, como Marabraz e Tok&Stok, decorre da política econômica do Governo Federal.

"Estão fechando porque os juros são elevados, a carga tributária é abusiva e as famílias estão endividadas, sem crédito e sem dinheiro até para comprar alimentos", apontou, citando dados da inadimplência no Brasil. Segundo o último levantamento da Serasa Experian, há 9,1 milhões de empresas endividadas no país. Já a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas aponta que 44,8% da população adulta brasileira está inadimplente. "O caos chegou a galope e está batendo na porta de todos nós", externou o parlamentar.

Alepe Legis
Legislação do Estado de Pernambuco
legis.alepe.pe.gov.br
TODAS AS LEIS DE PERNAMBUCO A UM CLIQUE
✓ Fácil de usar
✓ Conteúdo oficial
✓ Consulta rápida e gratuita
✓ Acesso completo a leis e normas estaduais
@assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR
ALEPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Haymone Neto, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanna Laura, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta,Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Comissão de Finanças aprova projeto da LDO para 2027

Governo do Estado pressupõe uma receita de R$57,46 bilhões para o próximo ano

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

APROVAÇÃO - A votação da proposta do Governo do Estado pelo Colegiado de Finanças foi feita em etapas

A Comissão de Finanças da Alepe acatou ontem o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o próximo ano. O texto estabelece prioridades e metas da administração pública estadual e orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA). Antes da votação, o secretário de Planejamento do Estado, Fabrício Marques, detalhou a matéria encaminhada pelo Governo.

No projeto, o Estado pressupõe uma receita de R$ 57,46 bilhões para 2027. De acordo com Fabrício Marques, o projeto da LDO para 2027 é similar ao que foi aprovado no ano passado. "É o modelo tradicional do Brasil, dividido em oito capítulos, e não teve alteração em relação à lei anterior e nem em relação ao que já vinha sendo aprovado por este Parlamento há muitos anos", ressaltou.

O secretário de Planejamento ressaltou, no entanto, que Pernambuco pode enfrentar dificuldades no próximo ano devido à redução no repasse da segunda maior fonte de receita do Estado, o Fundo de Participação dos Estados (FPE).

O FPE é um repasse obrigatório feito pela União às unidades da federação, composto por recursos arrecadados com o imposto de renda e o imposto sobre produtos industrializados (IPI). Pernambuco costumava receber até 6,9% dos dinheiro do fundo, mas, devido a mudanças na legislação, o percentual pode ser reduzido para 6,4%.

Na prática, a mudança pode implicar a perda de R$ 750 milhões para o Estado. Mas, de acordo com Fabrício Marques, o texto da LDO está preparado para a redução. O secretário também salientou que o Governo está trabalhando para reverter o quadro.

"A própria LDO já traz esse risco, já precifica que a gente vai perder a partir de julho, que vai reduzir nossa participação e vamos ter uma queda de participação no fundo. Claro que o Governo do Estado vai trabalhar muito junto com outros estados e junto ao Congresso Nacional para aprovar uma nova regra", explicou.

Fabrício Marques ainda ressaltou que o Estado tem previsão de déficit primário para 2027 de R$ 1,37 bilhão devido, em parte, aos empréstimos contraídos nos últimos anos. Apesar disso, de acordo com o secretário, a dívida de Pernambuco é baixa e o Estado ainda tem margem para obter novos financiamentos.

AUDIÊNCIA – Secretário de Planejamento, Fabrício Marques compareceu ontem à Comissão para discutir a LDO para 2027

EMENDAS

A votação da proposta foi feita em etapas. Inicialmente, o colegiado aprovou os pareceres parciais dos sub-relatores. Em seguida, foram aprovados os pareceres geral e de redação final, com relatoria do presidente da Comissão, deputado Antonio Coelho (União).

Uma única alteração ao PLDO recebeu aval do grupo. A medida foi apresentada pela deputada Débora Almeida (PSD) e reduz o montante mínimo das emendas parlamentares individuais. O valor mínimo destinado a entidades privadas passa de R$ 100 mil para R$ 50 mil e, para os demais casos, de R$ R$ 250 mil para R$ 150 mil.

A justificativa da proposta explica que a iniciativa retorna os valores para os patamares fixados na LDO 2026, que representaria um "equilíbrio melhor entre a racionalização do processo orçamentário e as necessidades de divisão dos recursos destinados pelos parlamentares a entidades e municípios".

O projeto da LDO de 2027 estabelece a destinação, para as emendas parlamentares, de 1% da receita corrente líquida de 2025, que é o total do que o Governo arrecadou, descontadas as transferências obrigatórias. Deste valor, 50% deve ser destinado à área da saúde. O projeto da LDO 2027 determina que a cota de emenda parlamentar para cada deputado será de R$ 9,6 milhões.

Fabrício Marques também destacou que o projeto prevê a mesma forma de cálculo para os duodécimos, que são os repasses obrigatórios de verbas do Poder Executivo para os demais poderes, como a Alepe e o Judiciário.

Participaram da audiência o presidente do colegiado, Antonio Coelho, o vice-presidente, Coronel Alberto Feitosa (PL), os membros titulares Débora Almeida (PSD), Diogo Moraes (PSB), Luciano Duque (Podemos) e William Brigido (PSD) e a líder do governo, Socorro Pimentel (PSD), que é suplente do grupo.

rádio Alepe
Conteúdo público e de qualidade produzido para todos.
Acesse:
www.alepe.pe.gov.br/radio-alepe
e fique por dentro de:
Podcasts
Entrevistas
Notícias e muito mais

Concessão da Compesa e reestruturação da dívida impactam o balanço do 1º quadrimestre

Secretário da Fazenda prestou contas do período em audiência pública na Alepe

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

ECONOMIA – Audiência reuniu parlamentares e representantes do governo para análise das contas públicas

O alongamento do prazo da dívida do Estado e os recursos arrecadados na concessão da Compesa ajudaram o Governo de Pernambuco a equilibrar as contas nos primeiros quatros meses de 2026. As medidas foram destacadas ontem pelo secretário estadual da Fazenda, Flávio Mota, em audiência pública na Alepe.

Superávit primário alcançado no primeiro quadrimestre de 2026 foi de R$ 2,9 bilhões

O secretário fez a apresentação de resultados fiscais do quadrimestre perante a Comissão de Finanças da Alepe, cumprindo a obrigação legal determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mota destacou o superávit primário (sem considerar o pagamento de juros) de R$ 2,9 bilhões alcançado no período, 17,5% a mais do que o resultado obtido no mesmo período de 2025.

O resultado foi alcançado com R$ 18,1 bilhões em receitas primárias, dos quais R$ 1,3 bilhão veio do valor recebido após a assinatura do contrato de concessão dos serviços de águas e esgoto da Compesa para a iniciativa privada.

"Em termos de receitas ordinárias, nós tivemos um crescimento esperado dentro do que a própria Lei Orçamentária para 2026 previa, mas, de extraordinário, esse recurso da outorga da Compesa foi significativo", avaliou Mota.

BALANÇO

Além disso, o Estado também recebeu R$ 435 milhões de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) no quadrimestre. "Esses recursos vieram numa magnitude parecida com a que aconteceu no ano passado", observou o gestor.

Flávio Mota pontuou, ainda, o impacto das operações de crédito nos resultados obtidos. Pernambuco teve R$ 3,6 bilhões em receitas de empréstimo no primeiro quadrimestre de 2026. Desse valor, R$ 1,4 bilhão veio de uma operação junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), que alongou a dívida de empréstimos anteriores do Estado, diminuindo o valor pago anualmente.

PESSOAL

A porcentagem de gastos de pessoal também diminuiu neste último ano. O resultado anualizado desse índice passou de 51,34% no primeiro quadrimestre de 2025 para 48,5% no mesmo período de 2026. O limite máximo para gastos de pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 60%.

Para o secretário, o controle de gastos permite que o resultado não dependa apenas de recursos extraordinários, como a outorga da Compesa.

"A sustentabilidade não é resultado do momento, é algo que se persegue dia após dia. O cuidado com a arrecadação é diário. Com relação à despesa, é a mesma coisa: ela precisa ser constantemente monitorada para evitar que vá para além daquilo que é estabelecido", explicou o secretário.

PARLAMENTARES

Após a fala do secretário, o presidente da Comissão de Finanças, deputado Antonio Coelho (União), salientou que a concessão da Compesa não só trouxe mais recursos para o Estado, como também deverá garantir a entrada de recursos privados para a universalização do saneamento básico e do acesso à água tratada.

Já a deputada Socorro Pimentel (PSD) destacou a importância do trabalho da Sefaz de modo a preparar Pernambuco para as mudanças no setor com a reforma tributária. O secretário Flávio Mota frisou a participação do Estado na montagem do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o qual substituirá o ICMS com regras unificadas para todos os estados, e o apoio oferecido aos municípios na questão.

Doar para Salvar: ação da Alepe busca reforçar estoques de sangue do Estado

Campanha contou com a parceria de instituições como o Hemope e o TCE-PE

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

SOLIDARIEDADE – Quarta edição da campanha realizada na Alepe teve como meta coletar 120 bolsas de sangue

A campanha Doar para Salvar 2026, uma parceria da Alepe com a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), ocorreu ontem. A ação solidária para coleta de sangue de colaboradores do Legislativo estadual também ficou aberta à população. O objetivo foi reforçar os estoques que abastecem hospitais e unidades de saúde de todo o Estado.

Também participaram da iniciativa o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), a Câmara de Vereadores do Recife e o Conselho Regional de Odontologia (CRO-PE). Esta última instituição enviou representantes para distribuir kits de escovação e fornecer orientações sobre saúde bucal aos doadores.

A quarta edição da campanha tem a meta de coletar 120 bolsas de sangue, que poderão beneficiar até 600 pessoas. De acordo com a assistente social do Hemope Raquel Cabral, a ação é importante para aproximar o hemocentro da população.

A ação solidária para coleta de sangue também ficou aberta à população

"Algumas pessoas, por conta da rotina de trabalho, não têm como ir até o hemocentro, então a gente descentraliza uma equipe para fazer essa campanha em determinadas instituições", explicou. Cabral destacou, ainda, a necessidade de medidas como essa diante dos baixos níveis dos estoques de sangue registrados geralmente nos meses de maio, junho e julho.

PARCERIA – Conselho Regional de Odontologia distribuiu kits de escovação aos doadores de sangue durante a ação na Alepe

FORMAÇÃO

Para garantir o sucesso da ação, o Hemope realizou um treinamento prévio com os multiplicadores, funcionários da Alepe que atuam mobilizando e sensibilizando os colegas de trabalho para as doações. O grupo foi capacitado para compartilhar orientações sobre quem pode ou não doar, tirar dúvidas frequentes e desmistificar ideias sobre a doação de sangue.

Gal Lira, que trabalha na Superintendência de Cerimonial da Alepe, atua como multiplicadora há três edições. "Na formação, a gente aprende a recrutar as pessoas mostrando a elas a importância de doar sangue. Esse ato solidário faz bem para a saúde de quem doa e de quem recebe."

Funcionário terceirizado da Alepe, Antônio Aguiar participou da campanha como doador. Ele diz se sentir feliz em poder ajudar: "Essa é a terceira vez que participo dessa ação aqui na Alepe. Para mim, é uma felicidade doar sangue para quem precisa", falou.

QUEM PODE DOAR

Podem doar homens e mulheres com idade entre 18 e 60 anos. No caso de adolescentes de 16 e 17 anos, a cada doação é necessário o consentimento formal e a presença do responsável legal. Maiores de 60 anos só podem doar se já forem doadores regulares do Hemope. É necessário ter peso superior a 50 kg.

QUEM NÃO PODE DOAR

A pessoa não pode doar se estiver com sintomas gripais, se estiver amamentando, feito tatuagem ou piercing nos últimos 12 meses, se ingeriu bebida alcoólica nas 12 horas que antecedem a doação, feito endoscopia ou colonoscopia nos últimos 6 meses, quem estiver em situação de risco acrescido para doenças transmissíveis pelo sangue ou se teve hepatite após os 11 anos de idade.

Também não pode ser doador se houver evidência clínica ou laboratorial das seguintes doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue: sífilis, hepatite B e C, vírus HIV, HTLV I e II e doença de Chagas, se fez uso de drogas ilícitas, tem diabetes e se já usou insulina pelo menos uma vez. Também quem vai conduzir ônibus, caminhões e trens, pilotar aviões, operar maquinário de alto risco, trabalhar em andaimes, praticar mergulho ou paraquedismo nas próximas 24h ou está conduzindo bicicleta. Para quem vai conduzir moto recomenda-se aguardar 2 horas após a doação.

FALE COM A ALEPE
transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria
• Solicitações
• Sugestões
• Denúncias
• Reclamações
• Críticas
• Elogios

Ato

ATO Nº 1352/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000570/2026, **do Gabinete do Deputado Mário Ricardo**,
RESOLVE: exonerar GEOVANA CAVALCANTE RIBEIRO DOS PASSOS do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Agosto de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 18 de Agosto de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA, JOÃO PAULO DO PT E CAYO ALBINO

A`S 14:30 HORAS DE 11 DE AGOSTO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAÍAS RÉGIS; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO DO PT E SIMONE SANTANA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 05 E 06 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE DISCURSA EM DEFESA DO GOVERNO LULA E REPERCUTE A MELHORIA NOS INDICADORES DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO NORDESTE, CONFORME RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). O DEPUTADO LAMENTA QUE PERNAMBUCO SIGA ENTRE OS ESTADOS DO BRASIL QUE MAIS SOFREM COM A FOME E DEFENDE A MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA COMO POLÍTICA PERMANENTE, O FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E A REFORMA AGRÁRIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE REGISTRA QUE PERNAMBUCO PASSOU A OCUPAR A TERCEIRA POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL DE LIBERDADE PARA TRABALHAR, ELABORADO PELO INSTITUTO LIBERAL DE SÃO PAULO (ILISP). O DEPUTADO ATRIBUI ESSE RESULTADO ÀS POLÍTICAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO GOVERNO RAQUEL LYRA, POSICIONANDO O ESTADO COMO UM AMBIENTE CADA VEZ MAIS FAVORÁVEL PARA EMPREENDER, INVESTIR, PRODUZIR E GERAR EMPREGOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DA BARRA DO JUÁ, ALERTANDO QUE O AÇUDE ENFRENTA UMA GRAVE CRISE DE ABASTECIMENTO APÓS UM PERÍODO DE CHUVAS ABAIXO DA MÉDIA NA REGIÃO. O PARLAMENTAR SUGERE MEDIDAS PARA ATENUAR A SITUAÇÃO, COMO A MANUTENÇÃO, ATÉ DEZEMBRO DESTE ANO, DO VOLUME MÁXIMO DA VAZÃO DE ÁGUA PROVENIENTE DO RESERVATÓRIO DO MUQUÉM, INTEGRANTE DO SISTEMA DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, ALÉM DO USO ESTRATÉGICO DO RESERVATÓRIO DE SALGUEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE COMENTA SUA PARTICIPAÇÃO NA CONVENÇÃO QUE OFICIALIZOU A CANDIDATURA DO PRESIDENTE LULA, NO ÚLTIMO DIA 2 DE AGOSTO. A PARLAMENTAR DISCURSA EM DEFESA DA REELEIÇÃO DO PRESIDENTE, MENCIONANDO AVANÇOS CONQUISTADOS ATRAVÉS DE DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, COMO BOLSA FAMÍLIA, MINHA CASA MINHA VIDA, LUZ PARA TODOS, PÉ DE MEIA, ENTRE OUTROS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE ELOGIA O DESEMPENHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA NEOENERGIA PERNAMBUCO, SAULO CABRAL, QUE ANUNCIOU R$ 9,7 BILHÕES EM INVESTIMENTOS ATÉ 2030. APÓS, PARABENIZA O EMPRESÁRIO JOSIMÁRIO FLORÊNCIO, EM RECONHECIMENTO À SUA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO AGRONEGÓCIO PERNAMBUCANO E PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO SERTÃO DO ARARIPE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA DO ESTUDANTE, CELEBRADO EM 11 DE AGOSTO, MENCIONANDO PROGRAMAS ESTADUAIS VOLTADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COMO O “PIX TÊNIS”. O DEPUTADO PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA, RESSALTANDO AINDA CUIDADOS COM A SAÚDE DOS ESTUDANTES POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E PSICÓLOGOS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE TECE CRÍTICAS AO GOVERNO LULA E CONTESTA DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT SOBRE AS POLÍTICAS DE COMBATE À FOME, QUESTIONANDO OS RESULTADOS ATRIBUÍDOS AOS GOVERNOS DO PT E ASSOCIANDO O AUMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA À ATUAL GESTÃO FEDERAL. POR FIM, DEMONSTRA APOIO AO PLEITO DE TAXISTAS PARA QUE ELES POSSAM TRAFEGAR NOS CORREDORES VIÁRIOS DEDICADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO RÁPIDO BRT EM TODO O ESTADO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO DO PT E RENATO ANTUNES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AOS PROJETOS NºS. 1936/2024 E 2742/2025 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 222/2023 E 1855/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4178/2026. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 16619 A 16633/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5345 A 5357 E 5359/2026, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ROMERO SALES FILHO E PASTOR CLEITON COLLINS AO REQUERIMENTO Nº 5351/2026. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE CELEBRA O INÍCIO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-232, NO TRECHO DE SÃO CAETANO A BELO JARDIM, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA INTERVENÇÃO PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES. O DEPUTADO CAYO ALBINO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA INICIATIVAS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, COMO A PAVIMENTAÇÃO DA VIA QUE LIGA O DISTRITO DE BARRA DO JARDIM À LOCALIDADE DE TERRA VERMELHA. O DEPUTADO AINDA MENCIONA A RECUPERAÇÃO DA RODOVIA QUE CONECTA BARRA DO JARDIM E AGRESTINA, O CALÇAMENTO DA ESTRADA VICINAL ENTRE MARIA PRETA E PÉ DE SERRA DOS MENDES E A PAVIMENTAÇÃO DE DEZ RUAS DA CIDADE, ALÉM DA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E TRATORES AGRÍCOLAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE ALERTA PARA OS RISCOS CLIMÁTICOS DO FENÔMENO "SUPER EL NIÑO" SOBRE O NORDESTE BRASILEIRO, REGIÃO CUJOS MUNICÍPIOS EM SECA SEVERA SALTARAM DE 70 PARA 248 EM POUCOS MESES. O PARLAMENTAR DEFENDE A NECESSIDADE DE POLÍTICAS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO A EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 4254 A 4272/2026 E AS EMENDAS NºS. 02 E 03 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 16634 A 16637/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5360 A 5374/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Izaias Régis
Presidente

Mário Ricardo
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ÀS 18 HORAS DE 11 DE AGOSTO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CHAIM ZAHER, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, RESSALTANDO A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EDUCAÇÃO, A GERAÇÃO DE EMPREGOS E O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO, MENCIONANDO EMPREENDIMENTOS COMO O COLÉGIO SANTA MARIA, A MAPLE BEAR E A RÁDIO NOVA BRASIL RECIFE. O PARLAMENTAR DESTACA A CONCILIAÇÃO ENTRE SUCESSO EMPRESARIAL E COMPROMISSO SOCIAL, VALORIZANDO A SIMPLICIDADE E A DIMENSÃO HUMANA DO EMPRESÁRIO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO SOBRE A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DA CANTORA CRISTINA AMARAL. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA KARINA SIQUEIRA, DIRETORA DA NOVA BRASIL RECIFE, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DESTACANDO O COMPROMISSO DO HOMENAGEADO COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO E EDUCACIONAL DO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CHAIM ZAHER, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE AGOSTO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

Izaias Régis
Presidente

Mário Ricardo
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

ÀS 18 HORAS DE 13 DE AGOSTO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CARLOS MAGNO DE MEDEIROS MORAIS, DE INICIATIVA DA DEPUTADA ROSA AMORIM. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA TRAJETÓRIA DE ATUAÇÃO EM DEFESA DA REFORMA AGRÁRIA, DA AGROECOLOGIA, DA AGRICULTURA FAMILIAR, DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E DA CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO. A PARLAMENTAR RESSALTA A CONTRIBUIÇÃO DE CARLOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1° Suplente, Deputado Doriel Barros
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4° Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

MAGNO PARA O FORTALECIMENTO DE COMUNIDADES RURAIS, ORGANIZAÇÕES POPULARES E COMUNIDADES TRADICIONAIS, MENCIONANDO SUA ATUAÇÃO NO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AGROECOLÓGICO SABIÁ. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL PRODUZIDO PELO CENTRO SABIÁ. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA CATARINA DE ANGOLA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. A PRESIDENTE REGISTRA PRESENÇAS. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA À SENHORA MAFALDA MOURA, AMIGA DE INFÂNCIA DO AGRACIADO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. APÓS, OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM DEPOIMENTOS DE AMIGOS DO HOMENAGEADO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR CARLOS MAGNO DE MEDEIROS MORAIS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SUA TRAJETÓRIA DE VIDA E DE LUTA, MARCADA PELA ORIGEM NO SERTÃO DA PARAÍBA, PELA ATUAÇÃO JUNTO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS E PELA DEFESA DA AGROECOLOGIA, DA CAATINGA E DA CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 18 DE AGOSTO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Izaias Régis
Presidente

Mário Ricardo
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 9823, 9824 E 9829 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 221, 2003, 2107, 3738, 3884 e 4164.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9825 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3819.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9826, 9827, 9828, 9830, 9831, 9832, 9833, 9834, 9835 E 9836 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 3949, 4109, 4116, 4206, 4207, 4208, 4209, 4210, 4211 e 4213.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9837 E 9838 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 222/2023, 1855/2024, 1936/2024 e 2742/2025.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 531/2026 - DA CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16183/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 737/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16192/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 691 E 722/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15899 e 16566/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 061/2026 - DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 5308/2026, de autoria do Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 215974/2026 – DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT - DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16237/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 540/2026 – DO REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 5268/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1885, 1886 E 1888/2026 – DO SUPERINTENDENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE - DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 16127, 16124 e 16122/2026, de autoria do Deputado France Hacker.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 203451/2026 – DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT - DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16342/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1453/2026 - DO SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA informando a liberação de recursos financeiros do Termo do Convênio nº 008/24-PROVITA/PE, firmado entre a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Secretaria de Justiça e Diretos Humanos e Prevenção à Violência.
Às 2ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 369, 375, 376 E 377/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 16569, 16502, 16568 e 16570/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 378/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16419/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 688/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14847/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO CI Nº 1830/2026 – DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO encaminhando Relatório Anual de Receitas e Despesas do exercício de 2025, Relatório Semestral de Receitas e Despesas do exercício de 2026, e o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.
Às 2ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 658 E 0659/2026 - DO ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas aos Termos de Compromisso nº 986696/2025 - Operação 1105492-39 e 986715/2025 – Operação 1105526- 80, firmado com Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0636 E 0637/2026 - DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas, aos Termos de Compromisso nºs 963483/2024 - Operação 1095698-97 e 963627/2024 - Operação 1095699-11, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0642 E 0643/2026 - DO ASSISTENTE SÊNIOR RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas aos Termos de Compromisso nºs 965429/2024 - Operação 1097672-65 e 965428/2024 - Operação 1097671-49, firmado com Fundo Estadual de Saúde.
Às 2ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0609, 0610, 0611, 0616 0617, 0618, 0619 E 0620/2026 – DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas aos Termos de Compromisso nºs 992827/2026 - Operação 1108150-20, 992828/2026 - Operação 1108151-45, 992838/2026 - Operação 1108161-50, 992833/2026 - Operação 1108156-53, 992832/2026 - Operação 1108155-37, 992830/2026 - Operação 1108153-86, 992879/2026 - Operação 1108202-34, 992829/2026 - Operação 1108152-61, firmado com a Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento.
Às 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0603/2026 – DO AUXILIAR OPERACIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DA GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 963619/2024 - Operação 1095242-21, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Mário Ricardo

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004273/2026

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir o Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Fica instituído, como instrumento de implementação das diretrizes desta Lei, o Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher, com o objetivo de compartilhar conhecimentos e estratégias bem-sucedidas verificadas no Estado, especialmente nas regiões com os piores índices de violência contra a mulher. (AC)

Parágrafo único. Para o levantamento, a compilação e o acompanhamento das informações necessárias ao Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades: (AC)

I - seminários; (AC)

II - encontros; e (AC)

III - reuniões técnicas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que fixa os princípios e diretrizes das políticas

públicas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a instituição do Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

A violência de gênero permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos, tornando o enfrentamento ostensivo e repressivo, embora indispensável, insuficiente se não for acompanhado de ações preventivas qualificadas, baseadas em evidências e articuladas de forma intersetorial.

Nesse cenário, a criação do Banco Estadual de Boas Práticas surge como uma ferramenta essencial de gestão e inteligência governamental, desenhada para fortalecer a rede de proteção à mulher. Por meio desse repositório, o Estado de Pernambuco poderá identificar com assertividade, mapear e catalogar experiências exitosas, identificando projetos, protocolos e metodologias preventivas eficazes.

Desse modo, a medida permitirá otimizar a aplicação dos recursos públicos ao evitar a duplicação de esforços e o desperdício de verbas com o reaproveitamento de soluções de eficácia comprovada, além de promover a integração institucional pela troca sistemática de conhecimento técnico por meio de seminários, encontros e reuniões de trabalho.

Por todos esses fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004274/2026

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir ações de capacitação e de conscientização voltadas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-D. O Governo do Estado promoverá ações de capacitação e de conscientização dirigidas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a finalidade de habilitá-los a identificar passageiras em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica e familiar, e a adotar as providências de acolhimento e de acionamento das autoridades competentes. (AC)

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo compreendem: (AC)

I - cursos de capacitação, presenciais ou a distância, de participação voluntária e gratuita; (AC)

II - campanhas educativas de conscientização, com divulgação dos canais de denúncia e dos serviços que integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência; e (AC)

III - difusão de material informativo sobre os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (AC)

§ 2º Os cursos de capacitação abrangerão, no mínimo: (AC)

I - noções sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os indícios que permitam reconhecer situação de risco; (AC)

II - procedimentos de abordagem e de acolhimento da passageira, com preservação de sua segurança, de sua intimidade e do sigilo das informações; (AC)

III - formas de acionamento imediato das autoridades policiais e dos serviços de emergência; e (AC)

IV - informações sobre a rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência e sobre os respectivos fluxos de encaminhamento. (AC)

§ 3º A participação nas ações previstas neste artigo é facultativa e não constitui condição para o exercício da atividade profissional, nem requisito para cadastro, credenciamento, licenciamento, permissão ou autorização. (AC)

§ 4º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante articulação com órgãos e entidades da administração pública, com os municípios pernambucanos, com as empresas operadoras de plataformas digitais de transporte, com sindicatos, cooperativas e associações representativas das categorias e com organizações da sociedade civil, na forma do art. 2º-C desta Lei. (AC)

§ 5º Aos participantes que concluírem os cursos de capacitação poderá ser conferido certificado, bem como selo de identificação de adesão às ações de que trata este artigo. (AC)

§ 6º A execução das ações previstas neste artigo observará a disponibilidade de recursos técnicos, operacionais e orçamentários existentes." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição insere, na Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (diploma que reúne os princípios e as diretrizes das políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher) ações de capacitação e de conscientização dirigidas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O motorista é, com frequência, a única pessoa que acompanha a mulher no trajeto entre o local da agressão e o destino que ela procura. Esse contato, ainda que breve, coloca o condutor em posição singular para perceber sinais de risco e para oferecer, de imediato, orientação sobre os canais de denúncia e sobre os serviços de proteção disponíveis. Trata-se de ampliar a capilaridade da rede de proteção, aproveitando um ponto de contato que já existe e que hoje permanece inexplorado pela política pública.

A medida encontra fundamento no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse dever foi concretizado pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo art. 8º estrutura as medidas integradas de prevenção como conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando, entre outras, as áreas da segurança pública, da assistência social, da saúde e da educação. A norma federal não esgota o rol de setores que podem ser mobilizados; ao contrário, convoca os entes federados a identificar, em suas realidades, os espaços em que a prevenção se mostre eficaz.

A proposta guarda inteira coerência com a estrutura da lei que se pretende alterar. O inciso IX do art. 2º-A já arrola o transporte entre os setores cuja integralização e universalização se busca, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero e possibilitar às vítimas o rompimento do ciclo da violência. A referida norma também já estabelece a realização de campanhas de conscientização como princípios da referida política (art. 2º, I), de forma que a presente proposição estende essa lógica a um novo grupo (condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros).

A própria Lei nº 13.302, de 2007, já sinaliza nessa direção. Ao arrolar as diretrizes das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, o inciso IX do art. 2º-A determina a integralização e a universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, justiça, habitação, assistência psicossocial e transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência. O transporte já figura, portanto, entre os setores que a lei estadual convoca para essa finalidade. A presente proposição confere densidade normativa a essa diretriz no campo do transporte individual de passageiros.

O Estado de Pernambuco já percorreu caminho semelhante no campo do transporte. A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal. A proposição ora apresentada segue a mesma lógica de proteção, estendendo-a ao transporte individual de passageiros, no qual a mulher se encontra, não raro, sozinha com o condutor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004275/2026

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Recomeço Profissional, destinada à reinserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de desemprego de longa duração, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Recomeço Profissional, destinada à reinserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de desemprego de longa duração.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de desemprego de longa duração a pessoa que permaneça sem vínculo formal de trabalho por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos.

§ 2º Esta Lei também se aplica a todas as pessoas trabalhadoras autônomas ou informais que comprovem ausência de renda regular pelo mesmo período de que trata o § 1º.

Art. 2º A Política Estadual de Recomeço Profissional observará os seguintes princípios:

I - universalidade no acesso às suas ações, observadas as prioridades de que trata esta Lei;

II - não discriminação das pessoas beneficiárias em razão de idade, gênero, raça, origem ou condição social;

III - intersetorialidade na execução das políticas de trabalho e renda; e

IV - transparência na divulgação das oportunidades e dos resultados nas políticas públicas.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - ampliar oportunidades de reinserção profissional;

II - reduzir os impactos sociais e econômicos do desemprego prolongado;

III - incentivar a qualificação e requalificação profissional;

IV - aproximar trabalhadores e empregadores; e

V - estimular a inclusão produtiva e a geração de renda.

Art. 4º A Política Estadual de Recomeço Profissional tem como diretrizes:

I - atenção prioritária a:

a) pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais, sem prejuízo do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, de que trata a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022;

b) chefes de família em situação de vulnerabilidade social;

c) jovens em busca do primeiro reingresso ao mercado de trabalho após período de desemprego;

d) pessoas com deficiência aptas ao trabalho; e

e) trabalhadores oriundos de setores com alto índice de desligamento;

II - articulação com o Sistema Nacional de Emprego e com as demais políticas federais de qualificação profissional;

III - descentralização da oferta das ações, com atenção aos municípios e regiões com maiores índices de desemprego de longa duração; e

IV - participação das entidades parceiras de que trata o art. 6º na formulação e no acompanhamento das ações desenvolvidas.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações voltadas a:

I - oferta de cursos gratuitos de qualificação, capacitação e requalificação profissional;

II - criação de banco estadual de currículos para intermediação com empresas;

III - promoção de feiras, mutirões e eventos de empregabilidade;

IV - orientação para elaboração de currículos e preparação para entrevistas;

V - encaminhamento prioritário para vagas compatíveis com o perfil profissional do candidato; e

VI - divulgação de oportunidades de emprego em canais físicos e digitais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I - empresas privadas;

II - sindicatos;

III - universidades e instituições de ensino técnico;

IV - organizações da sociedade civil; e

V - agências de intermediação de mão de obra.

Art. 7º As empresas parceiras poderão aderir voluntariamente a esta Política, disponibilizando vagas destinadas prioritariamente aos beneficiários cadastrados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre os impactos do desemprego de longa duração e a importância da reinserção profissional.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Recomeço Profissional, uma iniciativa voltada a enfrentar um dos problemas socioeconômicos mais severos e persistentes do nosso Estado: o desemprego de longa duração.

O afastamento prolongado do mercado formal de trabalho, superior a 12 (doze) meses, impõe consequências desastrosas ao trabalhador e à sociedade. Para o cidadão e sua família, o desemprego prolongado resulta em perda drástica de renda, vulnerabilidade social, endividamento e forte impacto na saúde mental. Sob a perspectiva do mercado, quanto mais tempo o trabalhador permanece desempregado, maior é a defasagem de suas habilidades profissionais perante as novas exigências tecnológicas e produtivas, criando um ciclo vicioso de exclusão.

Nesse cenário, a proposta busca estabelecer diretrizes e mecanismos de articulação institucional que conectem a qualificação profissional pública às oportunidades de contratação no setor privado.

A proposição fundamenta-se nos seguintes eixos centrais: atenção aos grupos prioritários, estabelecendo prioridade de atendimento a segmentos em especial vulnerabilidade, como trabalhadores com 50 anos ou mais, chefes de família, jovens em busca de recolocação e pessoas com deficiência; qualificação e intermediação, estimulando a requalificação gratuita e o desenvolvimento de Banco Estadual de Currículos para aproximar a oferta de mão de obra e as necessidades reais dos empregadores; parcerias estratégicas, facilitando a articulação do Poder Público com o setor produtivo, instituições de ensino, sindicatos e a sociedade civil organizada para a criação de vagas e mutirões de empregabilidade; e descentralização regional, garantindo atenção especial aos municípios do interior com maiores taxas de desocupação.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, uma vez que não disciplina relações individuais de trabalho nem estabelece regras próprias sobre o

exercício profissional, limitando-se a instituir, no âmbito estadual, diretrizes e ações de incentivo à qualificação e à inclusão produtiva, articuladas com o Sistema Nacional de Emprego.

Da mesma forma, não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa nova, tampouco impõe ao Poder Executivo despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que todas as ações previstas têm natureza discricionária, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade administrativas de regulamentação e prática operacional.

Diante do elevado alcance social da matéria e da relevância do incentivo à inclusão produtiva para a economia de Pernambuco, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004276/2026

Denomina de Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva, o Centro de Educação Infantil construído com recursos estaduais, situado à Travessa da Cultura, s/n, bairro Morada Nova, no Município de Lagoa Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade denominar Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva o Centro de Educação Infantil localizado no Município de Lagoa Grande, prestando justa homenagem a uma cidadã cuja trajetória de vida foi marcada pela dedicação ao serviço público, pelo compromisso com a coletividade e pelos valores da honestidade, da responsabilidade e do amor ao próximo.

Aliêda Alves de Brito Silva nasceu em 28 de outubro de 1963, na cidade de Sousa, no Estado da Paraíba, filha de Auta Maria das Dores Brito e Luís Alves de Brito. Ainda jovem, estabeleceu-se em Lagoa Grande, município onde construiu sua história pessoal, familiar e profissional, tornando-se uma figura respeitada e admirada pela comunidade em razão de sua postura ética e de sua dedicação ao serviço público.

Casou-se com José Misael da Silva, com quem compartilhou 37 anos de uma união pautada pelo respeito, pela cumplicidade e pelo amor. Dessa união nasceram suas filhas, Fernanda de Brito Silva Carvalho e Myzzaella de Brito Silva, sendo posteriormente agraciada com a chegada de sua neta, Emilly Camily Brito de Carvalho, exercendo a maternidade e a condição de avó com o mesmo carinho, zelo e dedicação que sempre caracterizaram sua vida.

Após concluir o ensino médio, iniciou sua trajetória profissional nos Correios. Em seguida, foi aprovada no primeiro concurso público realizado pelo Município de Lagoa Grande, tornando-se servidora efetiva e dedicando 24 anos de sua vida ao serviço da população lagoa-grandense.

No início de sua carreira, desempenhou suas atividades junto ao Cartório Eleitoral, quando este ainda era vinculado ao Município de Santa Maria da Boa Vista. Em razão de sua competência, responsabilidade e comprometimento, foi nomeada Oficial de Justiça do Cartório Eleitoral, função que exerceu durante aproximadamente uma década, sempre pautando sua atuação pelo respeito às instituições e pelo fiel cumprimento de seus deveres.

Posteriormente, passou a integrar a Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande, onde exerceu a função de identificadora. Nessa atividade, tornou-se referência pelo atendimento humanizado e pelo acolhimento dispensado à população, tratando cada cidadão com respeito, atenção e sensibilidade, contribuindo para assegurar o acesso a direitos e fortalecer a cidadania daqueles que buscavam os serviços públicos.

Ao longo de sua vida profissional, Aliêda destacou-se por sua honestidade, organização, disciplina e elevado senso de responsabilidade. Exerceu suas funções com dedicação exemplar, compreendendo que servir à população significava promover dignidade, justiça social e respeito às pessoas. Seu compromisso com o trabalho tornou-se uma de suas marcas mais reconhecidas, sendo lembrado até mesmo em seus últimos momentos, quando, antes de ser encaminhada ao hospital, afirmou: "Estou indo, mas amanhã irei trabalhar." A frase resume a forma como conduziu toda a sua vida: com responsabilidade, dedicação e profundo compromisso com a missão de servir.

No âmbito familiar, era igualmente admirada pelo carinho, pela generosidade e pela capacidade de reunir aqueles que amava. Gostava de cultivar momentos de convivência, fortalecendo os laços familiares e transmitindo valores de respeito, união e solidariedade. Sua presença era sinônimo de acolhimento, segurança e afeto, deixando marcas profundas em todos que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Em 29 de junho de 2021, Aliêda Alves de Brito Silva faleceu, deixando saudades entre familiares, amigos, colegas de trabalho e toda a comunidade de Lagoa Grande. Seu legado permanece vivo na memória daqueles que testemunharam sua dedicação ao serviço público, sua retidão de caráter e seu permanente compromisso com o bem comum.

Dar seu nome ao Centro de Educação Infantil representa perpetuar a memória de uma mulher que fez do trabalho, da ética, da responsabilidade e da solidariedade os pilares de sua existência. Que as crianças e famílias atendidas pela instituição encontrem em sua história um exemplo de cidadania e compromisso com a comunidade.

Registre-se, por fim, que o Centro de Educação Infantil ora denominado encontra-se em construção com recursos do Governo do Estado de Pernambuco, ampliando a oferta de educação infantil no Município de Lagoa Grande e reforçando o compromisso estadual com a formação das futuras gerações.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004277/2026

Denomina de Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, situado à Rua Projetada, Quadra 2, Distrito de Vermelhos, no Município de Lagoa Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade denominar Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista o Centro de Educação Infantil localizado no Município de Lagoa Grande, prestando justa homenagem à memória de uma educadora que fez da dedicação ao ensino, do compromisso com a formação de crianças e do amor ao próximo os pilares de sua trajetória.

Juliane Lima Evangelista nasceu em 31 de julho de 1994, na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, filha de Roberto Alves Evangelista e Maria Aparecida Lima Evangelista. Cresceu e viveu toda a sua vida no Projeto Bebedouro, Vila NM-2, AS-15, onde construiu sua história pessoal e familiar, tornando-se exemplo de dedicação, responsabilidade e compromisso com a comunidade.

Desde cedo demonstrou grande interesse pelos estudos, compreendendo a educação como instrumento de transformação social. Em 2013, concluiu o curso de Magistério (Normal Médio), dando início à formação que norteou sua vocação profissional. Posteriormente, graduou-se em Licenciatura em Pedagogia, em 2017, e, buscando constante aperfeiçoamento, concluiu, em 2022, a especialização *lato sensu* em Psicopedagogia Clínica e Institucional.

Em 2016, casou-se com Eliandro Santos, com quem constituiu uma família alicerçada no amor, na parceria e nos valores familiares. Conciliou a vida familiar com a participação nas atividades ligadas à agricultura, sem jamais abandonar sua maior vocação: a educação.

Entre os anos de 2018 e 2023, exerceu o magistério na Rede Municipal de Ensino de Lagoa Grande, dedicando-se integralmente ao desenvolvimento de seus alunos. Em 2024, passou a integrar a Rede Municipal de Ensino de Petrolina, onde continuou desempenhando suas funções com compromisso, sensibilidade e excelência até o momento de seu falecimento.

Ao longo de sua carreira, destacou-se pelo amor ao ensino, pela dedicação aos estudantes e pela forma acolhedora com que conduzia sua missão de educar. Sua atuação foi marcada pela capacidade de inspirar, orientar e transformar vidas por meio da educação, deixando profundas marcas na formação de inúmeras crianças e jovens. Mais do que transmitir conhecimento, Juliane compreendia o papel do educador como agente de desenvolvimento humano, exercendo sua profissão com responsabilidade, empatia e compromisso.

Em 7 de setembro de 2025, Juliane Lima Evangelista faleceu precocemente, aos 31 anos de idade, deixando familiares, amigos, colegas de profissão e toda a comunidade profundamente consternados. Seu legado permanece vivo nas lembranças daqueles que tiveram o privilégio de conviver com ela e, sobretudo, na vida dos inúmeros estudantes que foram alcançados por sua dedicação e vocação para ensinar.

A atribuição de seu nome ao Centro de Educação Infantil representa uma homenagem permanente a uma professora que dedicou sua vida à formação de crianças e jovens, perpetuando os valores da educação, da solidariedade, da responsabilidade e do compromisso com o bem comum.

Registre-se, por fim, que o Centro de Educação Infantil ora denominado encontra-se em construção com recursos do Governo do Estado de Pernambuco, ampliando a oferta de educação infantil no Município de Lagoa Grande e reforçando o compromisso estadual com a valorização da educação pública.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004278/2026

Denomina de Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Petrolina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, o Centro de Educação Infantil construído com recursos estaduais, situado à Rua da Oração, s/n, bairro Dom Avelar, no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade denominar Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva o Centro de Educação Infantil em construção no Município de Petrolina, como forma de preservar e perpetuar a memória de uma criança cuja trajetória, embora brevemente vivida, foi marcada pelo amor, pela generosidade, pela alegria e pela capacidade de despertar sentimentos de carinho em todos que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva nasceu às 8h20 do dia 11 de fevereiro de 2008, no Hospital Mater Dei, em Juazeiro, Estado da Bahia, filha de Sandro Romilton Ferreira da Silva, professor, e Lucinha Mota da Silva, professora. Era irmã de Samira Angélica Mota Ferreira da Silva e Leandro Mota Ferreira da Silva.

Beatriz sempre estudou no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, em Petrolina, onde cursava o 2º ano do Ensino Fundamental. Desde cedo, demonstrava entusiasmo pelos estudos e grande dedicação às atividades escolares. Além da escola, fazia aulas de balé e xadrez, desenvolvendo diferentes habilidades e aproveitando, com alegria, cada etapa de sua infância.

Como toda criança, tinha sonhos e planos para o futuro. Dizia que seria “doutora dos animais”, pois desejava cursar Medicina Veterinária. Seu amor pelos animais era uma de suas características mais marcantes. Entre os presentes que recebeu, tinha especial carinho por sua cachorrinha poodle, Lilica, dada por sua madrinha de batismo, Michelle Chaves, por quem nutria grande afeto.

Beatriz também era profundamente ligada à natureza. Cresceu em uma chácara, onde teve a oportunidade de plantar, colher e cuidar de galinhas, ovelhas, gatos e tantos outros animais. Gostava de dançar e de viajar com a família, especialmente para lugares com praias e piscinas, momentos que desfrutava com entusiasmo e alegria.

Era uma menina vaidosa e cuidadosa com sua aparência. Gostava de cuidar das próprias unhas e carregava sempre consigo uma pequena bolsa com maquiagem e acessórios de beleza. Não se separava de seus batons e tinha especial predileção por tiaras, principalmente aquelas mais brilhantes, revelando a espontaneidade e a personalidade alegre que lhe eram próprias.

Sua beleza, doçura e carinho conquistavam todos ao seu redor. Cercada de amigos, falava com muito afeto sobre suas professoras e demonstrava grande dedicação às atividades escolares. Educada e gentil, não gostava de palavrões e mantinha o hábito de, todas as noites, fazer sua oração, pedindo proteção ao seu anjo da guarda.

Beatriz possuía, ainda, um coração generoso e uma sensibilidade incomum para sua idade. Compartilhava espontaneamente tudo o que possuía e demonstrava preocupação com as pessoas que enfrentavam dificuldades. Frequentemente questionava as injustiças que percebia ao seu redor e se sensibilizava diante das desigualdades sociais, revelando, desde muito cedo, valores de solidariedade, empatia e compaixão.

Em 10 de dezembro de 2015, em Petrolina, Beatriz faleceu, aos sete anos de idade, deixando profunda saudade entre seus familiares, amigos, professores e todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ela. Sua partida precoce interrompeu uma infância repleta de sonhos, descobertas e planos para o futuro, mas não apagou as marcas de amor e carinho que deixou em todos que a conheceram.

Embora sua vida tenha sido breve, Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva construiu um legado de amor, bondade, generosidade e alegria. Será eternamente lembrada pelo sorriso largo, pelas gargalhadas contagiantes, pelos abraços apertados com que acolhia as pessoas e pela alegria de sua voz, sempre cantarolando em qualquer lugar e situação.

A denominação do Centro de Educação Infantil com seu nome constitui, portanto, uma homenagem carregada de significado. Um espaço destinado à educação e ao desenvolvimento das crianças passará a preservar a memória de uma menina que, em sua breve existência, representou valores que devem ser cultivados desde a primeira infância: o respeito, a solidariedade, a gentileza, a generosidade e o amor ao próximo.

Que o nome de Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva permaneça como símbolo de uma infância cheia de sonhos e de uma vida que, mesmo breve, foi capaz de deixar marcas profundas na memória de sua família, de seus amigos, de seus professores e de toda a comunidade.

Registre-se, por fim, que o Centro de Educação Infantil ora denominado encontra-se em construção no Município de Petrolina, com recursos do Governo do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004279/2026

Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar as disposições normativas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação de centros comerciais, estabelecimentos de alimentação coletiva, buffets, casas de eventos, serviços de alimentação instalados em hotéis ou pousadas e demais estabelecimentos congêneres que ofereçam alimentos ou bebidas ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a afixar cartazes ou placas contendo orientações sobre procedimentos de primeiros socorros em situações de engasgo e de parada cardiorrespiratória." (NR)

"Art. 3º O conteúdo mínimo dos cartazes ou placas deverá contemplar: (NR)

I - identificação dos sinais de engasgo parcial e de engasgo total; (AC)

II - orientações para o imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, por meio do telefone 192, e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, quando necessário; (AC)

III - descrição ilustrada do passo a passo para realização da manobra de Heimlich em: (AC)

a) adultos; (AC)

b) crianças; (AC)

c) gestantes e pessoas com obesidade; (AC)

d) lactentes, observadas as técnicas específicas recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde; (AC)

IV - orientações expressas para que não sejam adotadas práticas inadequadas ou potencialmente perigosas durante o atendimento; (AC)

V - informações básicas sobre o reconhecimento da parada cardiorrespiratória; (AC)

VI - sequência simplificada das manobras de ressuscitação cardiopulmonar – RCP, conforme diretrizes técnicas amplamente reconhecidas pelos órgãos oficiais de saúde; (AC)

VII - destaque para a necessidade de acionar imediatamente os serviços de emergência e de manter o atendimento até a chegada do socorro especializado. (AC)

Art. 4º O conteúdo gráfico e informativo poderá ser elaborado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, ou observar modelos disponibilizados por órgãos oficiais de saúde, sociedades médicas ou entidades públicas reconhecidas, desde que compatíveis com as diretrizes técnicas vigentes. (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos poderão incluir, de forma complementar: (NR)

I - QR Code direcionando o usuário para vídeos educativos produzidos por órgãos oficiais; (AC)

II - informações sobre cursos de primeiros socorros disponibilizados por órgãos públicos; (AC)

III - orientações complementares de prevenção de acidentes relacionados ao consumo de alimentos. (AC)

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização das atividades econômicas e sanitárias orientar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, observado o devido processo administrativo. (AC)

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa: (AC)

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização; (AC)

II - multa, em caso de descumprimento após o prazo concedido; (AC)

III - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência. (AC)

Parágrafo único. Os valores das multas serão definidos em regulamento, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o porte econômico do estabelecimento. (AC)

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização da população acerca da prevenção do engasgo, da importância da rápida identificação da parada cardiorrespiratória e da correta execução das manobras de primeiros socorros. (AC)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de forma a garantir a sua fiel aplicação. (AC)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta dias) dias da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas em bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas, contendo orientações objetivas e ilustradas acerca das medidas de primeiros socorros em casos de engasgo e de parada cardiorrespiratória.

O engasgo constitui uma das principais causas de acidentes domésticos e em estabelecimentos de alimentação, podendo evoluir rapidamente para insuficiência respiratória, perda da consciência e morte quando não há intervenção imediata. Situação semelhante ocorre na parada cardiorrespiratória, em que cada minuto sem atendimento reduz significativamente as chances de sobrevivência da vítima. Em ambos os casos, o tempo de resposta é fator determinante para a preservação da vida, sendo comum que o socorro especializado leve alguns minutos até chegar ao local.

Embora as técnicas de desobstrução das vias aéreas e de ressuscitação cardiopulmonar sejam amplamente difundidas entre profissionais da saúde, parcela significativa da população jamais recebeu qualquer treinamento formal sobre o tema. Diante de uma emergência, é natural que familiares, funcionários e demais presentes sintam insegurança ou desconheçam completamente quais providências devem ser adotadas, desperdiçando preciosos minutos que poderiam significar a diferença entre a vida e a morte.

Nesse contexto, a disponibilização permanente de orientações visuais, objetivas e ilustradas representa medida de baixo custo, elevada eficácia preventiva e grande alcance social. Ao possibilitar que qualquer cidadão tenha acesso imediato ao passo a passo das manobras recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde, aumenta-se a probabilidade de uma intervenção correta até a chegada do atendimento especializado, contribuindo para a redução de óbitos e de sequelas decorrentes da demora no socorro.

A proposta não impõe aos estabelecimentos a obrigação de capacitar seus funcionários ou adquirir equipamentos específicos, limitando-se à instalação de material informativo padronizado, de fácil produção e reduzido impacto financeiro. Trata-se, portanto, de medida plenamente proporcional, compatível com a livre iniciativa e alinhada ao dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde e da vida, conforme os princípios consagrados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Importa destacar que Pernambuco possui intensa atividade gastronômica, forte vocação turística e milhares de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares distribuídos por todas as regiões do Estado. Diariamente, esses locais recebem milhões de consumidores, tornando-se ambientes naturalmente suscetíveis à ocorrência de episódios de engasgo durante as refeições. Assim, garantir que informações essenciais estejam permanentemente disponíveis nesses espaços significa ampliar a capacidade de resposta da própria sociedade diante de situações críticas.

Além de preservar vidas, a iniciativa fortalece a cultura da prevenção, da educação em saúde e da solidariedade, estimulando que os cidadãos conheçam procedimentos básicos de primeiros socorros e estejam preparados para agir com rapidez e segurança em situações emergenciais. Medidas semelhantes de educação permanente têm demonstrado relevante impacto na redução da mortalidade por acidentes evitáveis e reforçam o compromisso do Poder Público com a promoção da saúde coletiva.

Vale ressaltar que, a presente proposição é um dispositivo alterador de Lei vigente, a qual é de autoria parlamentar. Portanto, verifica-se claramente a constitucionalidade quanto à competência, bem como a juridicidade e legalidade do projeto em tela.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reúne os requisitos da necessidade, da utilidade pública, da razoabilidade e do interesse social, representando importante instrumento de proteção à vida dos pernambucanos e de todos aqueles que visitam o Estado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004280/2026

Dispõe sobre a apuração de condutas omissivas na gestão de riscos, desastres e emergências climáticas no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para apuração de condutas omissivas relacionadas à gestão de riscos, resposta a desastres e emergências climáticas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta omissiva a ausência injustificada de providências administrativas, técnicas ou operacionais legalmente cabíveis diante de informações, alertas ou situações de risco conhecidas pelos agentes públicos competentes.

Art. 3º Havendo indícios de omissão relevante que possa ter contribuído para o agravamento de danos humanos, sociais, ambientais ou patrimoniais decorrentes de desastre ou evento climático extremo, a autoridade competente deverá promover a apuração dos fatos na forma da legislação vigente.

Art. 4º Na apuração dos fatos poderão ser considerados, entre outros elementos:

I - os alertas oficiais recebidos pelos órgãos públicos;

II - os registros administrativos das providências adotadas;

III - as justificativas técnicas apresentadas;

IV - os protocolos e planos de contingência aplicáveis;

V - os relatórios de avaliação produzidos após o evento.

Art. 5º A apuração prevista nesta Lei observará os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º A presente Lei não cria novas infrações administrativas, civis ou penais, aplicando-se a responsabilização eventualmente cabível nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá consolidar orientações e boas práticas voltadas ao registro, documentação e rastreabilidade das decisões relacionadas à gestão de riscos e desastres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os eventos climáticos extremos têm imposto desafios crescentes à atuação do Poder Público, exigindo não apenas planejamento, prevenção e resposta adequada, mas também mecanismos que assegurem a avaliação institucional das condutas adotadas durante situações de risco e desastre.

A presente proposta busca fortalecer a cultura de responsabilidade administrativa e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas relacionadas à proteção da população, sem criar novos tipos penais, infrações disciplinares ou hipóteses de improbidade administrativa.

O projeto estabelece diretrizes para que situações de possível omissão relevante sejam adequadamente apuradas pelos órgãos competentes, observando-se o devido processo legal e a legislação já vigente.

A proposta não cria novas penalidades, nem interfere na autonomia dos órgãos de controle, limitando-se a reforçar a necessidade de apuração institucional sempre que houver indícios de que a ausência injustificada de providências possa ter contribuído para o agravamento dos danos decorrentes de desastres e emergências climáticas.

Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, proteção da vida e boa governança pública, contribuindo para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e para o aprimoramento das políticas de gestão de riscos e desastres.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004281/2026

Denomina de Creche Maria Hermínia da Silva, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Creche Maria Hermínia da Silva, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A homenagem a Maria Hermínia da Silva justifica-se por sua trajetória de solidariedade, compromisso social e contribuição para a educação de jovens de sua região.

Nascida em 1º de setembro de 1947, na zona rural de Agrestina, Maria Hermínia conheceu desde cedo as dificuldades enfrentadas pelas famílias de origem simples para ter acesso à educação e a melhores oportunidades. Embora tenha estudado formalmente apenas até a 5ª série, compreendia o valor da educação como instrumento capaz de transformar vidas, ampliar perspectivas e proporcionar um futuro melhor às novas gerações.

Durante mais de quatro décadas de convivência e trabalho junto à família Lyra, construiu uma sólida relação de confiança e utilizou essa proximidade também para intermediar e direcionar apoio a estudantes que enfrentavam dificuldades para prosseguir em sua formação, contribuindo para aproximá-los de oportunidades educacionais.

Sua atuação fez dela uma verdadeira ponte entre estudantes e possibilidades de apoio, utilizando seus relacionamentos e sua credibilidade para ajudar outras pessoas a avançarem por meio da educação, portanto, não ocorreu por meio do exercício formal

do magistério, mas por uma dimensão igualmente relevante: a da mobilização social em favor da permanência e do desenvolvimento educacional de jovens.

Além dessa contribuição, Maria Hermínia educava pelo exemplo, transmitindo à família e à comunidade valores como respeito, honestidade, responsabilidade, solidariedade, fé e dedicação ao trabalho.

Dessa forma, sua relevância para a educação está tanto no apoio e na articulação em favor de estudantes quanto no legado de valores transmitidos às diferentes gerações, fazendo de sua trajetória um exemplo de como a educação também se constrói por meio do incentivo, da solidariedade e da criação de oportunidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004282/2026

Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar as regras relativas ao prazo de fruição, prorrogação e renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo PRODEPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

IV - quanto ao prazo de fruição, até 7 (sete) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto concessivo, prorrogável ou renovável, a critério do Poder Executivo. (NR)

....."

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 16 do art. 5º da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, promovendo ajustes indispensáveis para fortalecer a segurança jurídica, a coerência normativa e a previsibilidade dos instrumentos estaduais de incentivo ao desenvolvimento econômico, especialmente no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE. As alterações propostas beneficiam de forma direta a indústria local, assim como os setores de distribuição e o comércio importador atacadista, reforçando o ambiente de negócios e contribuindo para a expansão sustentável das atividades produtivas no Estado.

A revogação do dispositivo constante do inciso IV do §16 do art. 5 da Lei nº 11.675/1999 se mostra necessária para eliminar sobreposição normativa e eventuais divergências interpretativas. Sua supressão contribui para o aprimoramento da técnica legislativa e para a consolidação normativa, evitando duplicidade de regras e assegurando maior clareza ao ordenamento jurídico.

A nova redação conferida ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.675/1999 estabelece de forma clara que o prazo de fruição será de até sete anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto concessivo, com possibilidade de prorrogação ou renovação a critério do Poder Executivo. Tal alteração busca adequar o prazo à realidade administrativa e operacional, permitindo flexibilidade na análise dos casos concretos e garantindo que as concessões sejam acompanhadas de forma responsável e eficiente.

A atualização legislativa ora proposta também visa manter a normativa estadual em estrita conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para a instituição e alteração de benefícios fiscais. A medida igualmente observa o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5929/DF, no qual a Corte reafirmou que benefícios fiscais, suas prorrogações e renovações devem necessariamente ser veiculados por lei.

Diante do exposto, ressaltando-se a importância das medidas para o crescimento sustentável da indústria local e para a consolidação de Pernambuco como polo estratégico de investimentos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004283/2026

Dispõe sobre garantias aos trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Pernambuco em caso de transferência à iniciativa privada do controle acionário ou da prestação de serviços, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias mínimas aos trabalhadores das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Pernambuco, em qualquer processo de transferência à iniciativa privada do controle acionário, da prestação de serviços públicos ou da exploração de atividades ou ativos da empresa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se processos abrangidos a alienação do controle acionário, a privatização, a concessão, a permissão, a parceria público-privada, a fusão, a incorporação e qualquer outra operação que transfira à iniciativa privada o controle ou a atividade da empresa estatal.

Art. 2º Os processos abrangidos por esta Lei não poderão ocasionar prejuízo aos direitos dos trabalhadores integrantes do quadro de pessoal da empresa, devendo ser observadas as seguintes garantias:

I - irredutibilidade dos salários, inclusive na hipótese de eventual transferência funcional decorrente do processo;

II - a cessão ou realocação de trabalhadores para outras unidades da administração pública ou para o ente concedente será opcional, mediante anuência expressa do trabalhador;

III - mesmo nos casos de cessão ou realocação funcional, o vínculo empregatício será mantido com a empresa estatal, preservando-se todos os direitos, deveres e vantagens legais e contratuais já adquiridos;

IV - em caso de alienação do controle acionário para a iniciativa privada, aplicar-se-ão as mesmas garantias previstas nos incisos I a III, assegurando-se, nos termos da legislação federal, a assunção dos contratos de trabalho pelo adquirente, com a preservação dos direitos adquiridos e das condições contratuais vigentes.

Art. 3º As garantias previstas nesta Lei não asseguram estabilidade no emprego além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, nem autorizam a transposição, absorção ou aproveitamento de empregados públicos em cargos ou empregos da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a proteção dos trabalhadores de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Pernambuco que venham a ser transferidas à iniciativa privada, sob qualquer regime.

Quando o Estado transfere uma empresa ou a prestação de um serviço à iniciativa privada, os trabalhadores, muitos com décadas de dedicação ao serviço público, não podem ser tratados como variável de ajuste. A proposição estabelece garantias mínimas e simples: irredutibilidade salarial, opcionalidade da cessão ou realocação (mediante anuência expressa do trabalhador), manutenção do vínculo empregatício com a empresa estatal e, em caso de privatização, a assunção dos contratos de trabalho pelo adquirente, nos termos da legislação federal.

A proposição foi estruturada para respeitar os limites constitucionais. Não cria regime trabalhista estadual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), nem estabilidade extraordinária.

Trata-se, portanto, de norma de proteção social compatível com a autonomia constitucional do Estado, que disciplina a atuação do próprio Estado na condução dos processos de transferência de suas empresas à iniciativa privada.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de garantir a proteção dos trabalhadores das empresas estatais pernambucanas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004284/2026

Denomina de Presídio Dr. José Allan Alencar Roza, o Presídio localizado no Município de Salgueiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Presídio Dr. José Allan Alencar Roza, o Presídio situado no Loteamento São José, s/n, BR 232, Km 519, no Município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade denominar o Presídio de Salgueiro com o nome de Dr. José Allan Alencar Roza, em justa homenagem a um cidadão cuja trajetória profissional e humana se confunde com a própria história da unidade prisional e com relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana.

Nascido em 20 de outubro de 1960, no município de Salgueiro, sertão de Pernambuco, José Allan Alencar Roza foi filho de José de Carvalho Roza e Maria do Socorro Parente Alencar Roza. Desde cedo, recebeu de sua família valores sólidos, pautados no trabalho, na educação, na honestidade e no respeito ao próximo, princípios que nortearam toda a sua vida pessoal e profissional.

Constituiu uma família alicerçada no amor e nos bons exemplos, sendo pai de Allane Roza, Carolline Roza e Gabriella Roza, que sempre representaram uma de suas maiores fontes de orgulho e inspiração.

Sua formação acadêmica foi concluída em 1994, com a graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Contudo, sua relação com o universo jurídico teve início muito antes da obtenção do diploma, acompanhando e auxiliando seu pai na condução de causas judiciais. Foi nesse ambiente que desenvolveu sua vocação para a advocacia e consolidou seu compromisso com a Justiça.

Como advogado, destacou-se especialmente na área do Direito Penal, tornando-se profissional respeitado por sua dedicação, firmeza de convicções e profundo conhecimento jurídico. Nos Tribunais do Júri, encontrou um espaço singular para o exercício da advocacia, sendo reconhecido pela eloquência, pela capacidade argumentativa e pela defesa técnica e comprometida de seus constituintes.

Além da destacada atuação na advocacia, José Allan assumiu, em meados de 2002, uma missão de grande relevância para a segurança pública e para o sistema de execução penal do Estado de Pernambuco: tornou-se o primeiro Diretor do Presídio de Salgueiro. À frente da unidade por aproximadamente cinco anos, exerceu suas funções com responsabilidade, equilíbrio e elevado espírito público, contribuindo decisivamente para a consolidação administrativa da instituição.

Sua gestão foi marcada pela organização, disciplina e compromisso com a segurança, sem jamais perder de vista a dimensão humana inerente ao sistema prisional. Defensor da ideia de que a privação de liberdade não poderia significar a perda da dignidade da pessoa humana, buscou implementar ações voltadas à valorização do indivíduo e à ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Entre as iniciativas que marcaram sua passagem pela direção do Presídio de Salgueiro, destaca-se o incentivo à assistência religiosa e espiritual dos internos, compreendendo que a fé e os valores humanos poderiam contribuir para processos de transformação pessoal e reintegração social. Sua atuação evidenciava a compreensão de que a administração penitenciária deve ser exercida com firmeza, mas também com humanidade e respeito à condição humana.

O reconhecimento de sua competência e dedicação levou-o, em 2004, a assumir a função de Diretor Regional do Sistema Prisional, ampliando sua atuação para outras unidades do interior pernambucano. Mesmo diante de responsabilidades cada vez maiores, manteve os mesmos princípios que orientaram toda a sua trajetória: responsabilidade, senso de justiça, respeito às pessoas e compromisso com o interesse público.

José Allan Alencar Roza deixou relevantes contribuições à advocacia, à administração pública e, de forma especial, ao sistema prisional pernambucano. Sua história está profundamente ligada ao Presídio de Salgueiro, unidade que ajudou a estruturar e administrar desde seus primeiros anos de funcionamento, razão pela qual a presente homenagem se mostra justa, legítima e plenamente merecida.

Dessa forma, a denominação do Presídio de Salgueiro com o nome de Dr. José Allan Alencar Roza representa o reconhecimento do Estado de Pernambuco a um homem que dedicou sua vida à promoção da Justiça, ao fortalecimento das instituições públicas e à construção de uma gestão penitenciária pautada pela responsabilidade, pela dignidade humana e pelo compromisso com a ressocialização.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004285/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Natasha Dolci.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Natasha Dolci.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Natasha Dolci, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, especialmente na promoção da segurança pública, no enfrentamento à criminalidade e na proteção da população pernambucana.

Natural de Jataí, no Estado de Goiás, Natasha Dolci escolheu Pernambuco para construir sua carreira profissional e dedicar sua vocação ao serviço público. Ingressou na Polícia Civil de Pernambuco em 30 de janeiro de 2018, após aprovação em concurso público, passando aintegrar uma das mais importantes instituições responsáveis pela preservação da ordem pública e pela investigação criminal no Estado.

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, possui especializações em Segurança Pública e em Direito Administrativo, além de diversos cursos de aperfeiçoamento voltados à atividade policial, investigação de homicídios, técnicas operacionais e gestão pública. A constante busca pelo aprimoramento técnico demonstra seu compromisso com uma atuação profissional cada vez mais qualificada e eficiente.

Ao longo de sua trajetória na Polícia Civil de Pernambuco, exerceu suas funções em diversas unidades estratégicas da instituição, acumulando experiência em diferentes regiões e áreas de atuação. Passou pelas Delegacias Circunscricionais de Quixaba, Cabo de Santo Agostinho,Cavaleiro, Prazeres e Espinheiro, além de integrar a Divisão de Homicídios Metropolitana Norte, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, o Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais – Delegacia de Roubos e Furto de Veículos e a Delegacia da Criança e do Adolescente. Essa diversidade de experiências evidencia uma carreira marcada pela dedicação permanente ao combate à criminalidade e à proteção dos cidadãos pernambucanos.

Sua atuação profissional esteve diretamente relacionada à investigação de crimes de elevada complexidade, à repressão às organizações criminosas, ao enfrentamento dos crimes patrimoniais, à elucidação de homicídios e, especialmente, à proteção de crianças, adolescentes e demais vítimas em situação de vulnerabilidade, áreas que exigem elevado preparo técnico e profundo compromisso com a defesa da sociedade.

Durante sua carreira, também exerceu funções de direção e gestão em unidades policiais, sendo designada para atuar como Delegada Adjunta da Delegacia do Espinheiro, importante circunscrição da Capital, assumindo responsabilidades na coordenação de equipes e no fortalecimento das atividades investigativas.

Ao longo dos últimos anos, Natasha Dolci tornou-se uma das delegadas mais conhecidas da Polícia Civil pernambucana, participando de investigações de grande repercussão e contribuindo para o aperfeiçoamento do debate público acerca da segurança pública, da valorização da atividade policial e da proteção das mulheres, crianças e adolescentes. Sua atuação sempre esteve pautada pelo compromisso com o interesse público, pela defesa da legalidade e pela busca permanente de uma prestação de serviço cada vez mais eficiente à população pernambucana.

Mais do que exercer suas atribuições funcionais, Natasha Dolci consolidou uma relação de pertencimento com Pernambuco. Foi neste Estado que construiu sua vida profissional, onde enfrentou os desafios inerentes à atividade policial, participou da investigação de crimes que impactaram diretamente a sociedade e desenvolveu uma trajetória marcada pela dedicação ao serviço público.

Ao escolher Pernambuco para viver e exercer sua missão institucional, a homenageada incorporou os valores de coragem, determinação e compromisso que caracterizam o povo pernambucano. Sua história confunde-se com a própria defesa da segurança pública estadual, tornando-se referência para inúmeros profissionais da área e exemplo de dedicação às instituições públicas.

O Título Honorífico de Cidadã Pernambucana representa uma das mais elevadas distinções concedidas por esta Assembleia Legislativa, destinando-se àqueles que, embora nascidos em outros Estados, adotaram Pernambuco como sua terra e contribuíram, de maneira efetiva, para o desenvolvimento, a proteção e o fortalecimento de suas instituições.

Pelos relevantes serviços prestados à segurança pública, pela dedicação ao exercício da função policial, pela contribuição ao fortalecimento da Polícia Civil e pelo compromisso demonstrado com a sociedade pernambucana ao longo de sua carreira, revela-se plenamente justa e meritória a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Natasha Dolci.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 016638/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Sr. Matheus Silva de Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de viabilizar a concessão de gratuidade no sistema de transporte público coletivo intermunicipal do Estado de Pernambuco para pessoas diagnosticadas com fibromialgia.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Matheus Freitas, Direitor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

A presente indicação visa solicitar a instituição e regulamentação da gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal para pessoas com diagnóstico de fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco. A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores musculares generalizadas, fadiga severa, distúrbios do sono e rigidez articular, condições que comprometem significativamente a autonomia, a capacidade laboral e o bem-estar dos indivíduos acometidos.
Iniciativas de grande alcance social já vêm sendo adotadas no âmbito municipal no estado de Pernambuco, a exemplo do município de Caruaru, que viabilizou a gratuidade no transporte público municipal para pessoas com fibromialgia por meio da emissão do cartão de bilhetagem eletrônica local, mediante a apresentação de laudo médico e documentação comprobatória. Esse avanço representa uma conquista fundamental para garantir dignidade e qualidade de vida aos pacientes.
Expandir esse benefício para a rede de transporte público intermunicipal sob a gestão do Governo do Estado é uma medida de justiça social necessária. O deslocamento frequente para consultas médicas, terapias e exames em outros municípios representa um expressivo impacto financeiro nas famílias dos pacientes. A gratuidade garantirá o acesso contínuo aos tratamentos de saúde essenciais, aliviando o encargo financeiro e promovendo a verdadeira inclusão social.
Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as devidas providências para a implementação do benefício de gratuidade no transporte intermunicipal aos portadores de fibromialgia com a máxima brevidade possível

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016639/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, Victor Marques Alves e ao Exmo. Sr. Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Daniel Saboya Paes Barretto, para que sejam removidas as caçambas estacionários de entulho e resíduos instaladas ao lado da Horta Semeando Resistência, localizada na Rua Tabaiares, nº 150, Comunidade Caranguejo Tabaiares, Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife; Victor Marques Alves, Prefeito da cidade do Recife.

Justificativa

Segundo relatos dos moradores, foram instaladas duas caçambas de lixo em frente à horta comunitária, situação que tem provocado o acúmulo de resíduos sólidos e atraído ratos e outras pragas urbanas. Como consequência, esses animais têm invadido a área cultivada, comprometendo as plantações e prejudicando o trabalho desenvolvido pela comunidade.
Além dos impactos diretos sobre a horta, o acúmulo de resíduos representa risco à saúde pública e à qualidade de vida da população local, favorecendo a proliferação de vetores e animais sinantrópicos, como ratos, escorpiões e timbus. Ademais, os resíduos e entulhos depositados nas caçambas ocupam parte da via pública, dificultando a circulação de moradores e comprometendo as condições de limpeza e segurança do entorno.
Cumpre destacar que a Horta Semeando Resistência integra iniciativa apoiada pela Secretaria Executiva de Agricultura Urbana da Prefeitura do Recife, desempenhando relevante função social, ambiental e de promoção da segurança alimentar na comunidade. Nesse sentido, mostra-se indispensável que a gestão dos equipamentos de coleta de resíduos observe a preservação das atividades desenvolvidas no local.
Diante do exposto, solicitamos que a EMLURB avalie a adoção das medidas cabíveis, especialmente quanto à possibilidade de remanejamento das caçambas para local que não comprometa o funcionamento da horta comunitária, bem como outras providências que entender pertinentes para sanar a situação.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

Indicação Nº 016640/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Holanda e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estadas e Rodagem, André Fonseca, no sentido de envidar esforços necessários para proceder com a máxima brevidade e empenho por parte do DER/PE visando a instalação de um semáforo no trevo da PE-045 com a APE-001 (Av. Zenóbio Lins), localizado na cidade de Escada-PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Excelentíssima Gov. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa

O referido entroncamento apresenta intenso fluxo de veículos, especialmente em razão da ligação entre importantes vias de acesso do município e da circulação diária de moradores, trabalhadores, estudantes e transportadores. A ausência de um sistema adequado de controle do tráfego contribui para a ocorrência de conflitos entre veículos e aumenta os riscos de acidentes, sobretudo nos horários de maior movimento.
Dado o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ABIMAEL SANTOS
Deputado

Indicação Nº 016641/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Holanda e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estadas e Rodagem, André Fonseca, no sentido de envidar esforços necessários para proceder com a máxima brevidade e empenho por parte do DER/PE visando a instalação de redutor de velocidade do tipo lombada eletrônica no perímetro urbano da PE-045 no município de Escada-PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Excelentíssima Gov. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa

O trecho da PE-045 que atravessa a área urbana de Escada apresenta circulação significativa de veículos, incluindo automóveis, motocicletas, caminhões e transporte coletivo, além da presença constante de pedestres. A velocidade desenvolvida por alguns condutores nesse perímetro aumenta os riscos de acidentes, especialmente em áreas de maior concentração populacional e movimentação de pessoas.
Dado o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ABIMAEL SANTOS
Deputado

Indicação Nº 016642/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Alagoinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Alagoinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016643/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Belo Jardim** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Belo Jardim** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016644/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município

de **Bom Conselho** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Bom Conselho** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016645/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Cachoeirinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Cachoeirinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016646/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Caetés** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Caetés** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016647/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Calçado** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Calçado** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016648/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Carpina** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Carpina** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016649/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Caruaru** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Caruaru** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016650/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Cedro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Cedro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016651/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Iati** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Iati** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016652/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Ibirajuba** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Ibirajuba** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016653/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Ilha de Itamaracá** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Ilha de Itamaracá** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016654/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Jucati** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Jucati** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016655/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Jupi** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Jupi** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016656/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Jurema** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Jurema** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016657/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Lagoa do Ouro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Lagoa do Ouro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016658/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Machados** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Machados** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016659/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Mirandiba** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Mirandiba** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016660/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Paranatama** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Paranatama** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016661/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Parnamirim** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Parnamirim** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016662/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Salgueiro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Salgueiro** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016663/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **São Bento do Una** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **São Bento do Una** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016664/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **São Caetano** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **São Caetano** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016665/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **São Lourenço da Mata** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **São Lourenço da Mata** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016666/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Tacaimbó** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Tacaimbó** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016667/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Terezinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher,** iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Terezinha** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher.**

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016668/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Terra Nova** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Terra Nova** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016669/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Toritama** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Toritama** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016670/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e à Sra. Amanda Medeiros, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, para que o município de **Verdejante** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Criada na gestão da Governadora Raquel Lyra, a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher é uma iniciativa da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.
Por meio dela, o Governo do Estado oferece atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.
Além da escuta qualificada, orientação e encaminhamentos relativos à situação de violência, a Unidade Móvel também oferece serviços rápidos de saúde, como aferição de pressão arterial, teste de glicose, testagem rápida e citologia, reforçando o cuidado integral com a saúde da mulher.
Sendo assim, achamos meritório que o município de **Verdejante** seja contemplado com a **Unidade Móvel de Atendimento da Mulher**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016671/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que seja reforçado o policiamento ostensivo nas imediações da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Prof. Dr. Pe. Carlos Fritzen, Reitor da UNICAP.

Justificativa

Recentemente, este Gabinete tomou conhecimento de que um **estudante teve a sua corrente furtada** por uma **dupla de assaltantes** nas imediações da UNICAP.
Por ser uma via pública, a Rua do Lazer está sob a jurisdição da Polícia Militar e, a despeito dos esforços da Reitoria em promover a segurança das imediações da Universidade, **o reforço do policiamento ostensivo se mostra necessário**.
Certa de vossa compreensão, coloco meu Gabinete à disposição para atendermos esta demanda.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 016672/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar o estudo de viabilidade técnica, o projeto executivo e a futura pavimentação da rodovia que interliga o município de Poção ao município de Jataúba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

A presente indicação visa atender a uma estrutural e histórica reivindicação da população de Poção e de toda a Região do Agreste Central pernambucano: a criação e pavimentação da rodovia que interliga diretamente os municípios de Poção e Jataúba.
Em termos de malha viária, o município de Poção enfrenta um crônico isolamento geográfico. O único acesso pavimentado de grande porte à sede municipal é realizado via PE-197, o que obriga todo o tráfego de veículos a realizar um movimento de retorno pelo mesmo percurso para acessar a rodovia BR-232 ou cidades vizinhas como Pesqueira. Esse afunilamento logístico restringe o potencial de crescimento da região, encarece o frete de suprimentos e impõe severas dificuldades ao deslocamento diário de trabalhadores, estudantes e produtores rurais.
A interligação direta com o município de Jataúba criará um novo e estratégico corredor de mobilidade no Agreste. Além de encurtar substancialmente as distâncias entre as duas cidades, a nova rota facilitará o acesso à divisa com o Estado da Paraíba, integrando rotas

comerciais de municípios como Camalaú, Monteiro e São João do Tigre.
Esse investimento terá um impacto direto na economia local, impulsionando o escoamento da produção da Renda Renascença, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, do comércio têxtil e da agropecuária regional. Do ponto de vista social e da saúde pública, a via alternativa garantirá maior agilidade no transporte intermunicipal de emergência e na prestação de serviços públicos essenciais.
Ante o exposto, a elaboração dos estudos técnicos e a posterior execução das obras de pavimentação dessa rodovia representam um passo fundamental para o desenvolvimento sustentável, a justiça territorial e a integração econômica do interior do estado.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016673/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilustríssima Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, no sentido de viabilizar recursos e ações para a restauração, ampliação e preservação do complexo turístico e religioso do Cruzeiro e do Centro Bíblico, no município de Poção.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cacau de Paula, Secretaria de Cultura.

Justificativa

A presente indicação visa resgatar, preservar e estruturar dois dos mais importantes patrimônios arquitetônicos, históricos e religiosos do Agreste pernambucano: o Monumento do Cruzeiro e o Centro Bíblico de Poção.
Erguido na década de 1960 sob a liderança do Frei Henrique, o Cruzeiro de Poção representa um marco de fé, identidade e engenharia cravado no topo da serra local, constituindo o principal ponto turístico da cidade e atração de milhares de fiéis, especialmente durante as celebrações da Semana Santa e do tradicional Domingo de Ramos. Trata-se de uma obra monumental, cuja grandiosidade exige intervenções contínuas de conservação e restauro estrutural que superam a capacidade orçamentária do município e da paróquia local.
A par disso, o Centro Bíblico de Poção, construído originalmente com apoio de cooperação internacional, configura um acervo arquitetônico e cultural de relevante valor histórico. A recuperação integral desse espaço, alinhada à restauração do Cruzeiro, permitirá consolidar um complexo integrado de turismo religioso e cultural no interior do estado.
A intervenção direta do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Cultura e dos órgãos de preservação do patrimônio, garantirá não apenas a salvaguarda da memória física e imaterial do município, mas também a criação de infraestrutura adequada e segura para acolher romeiros e turistas. Essa estruturação é vetor decisivo para a dinamização da economia local, gerando empregos diretos e indiretos no setor de comércio, gastronomia, hotelaria e artesanato.
Diante do exposto, a alocação de recursos públicos para a restauração e conservação do Cruzeiro e do Centro Bíblico de Poção configura medida de alta relevância social, cultural e econômica para Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016674/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, à Ilustríssima Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, e à Ilustríssima Sra. Renata Borba, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), no sentido de viabilizar a implantação de um Polo Cultural e Centro de Acolhimento e Comercialização da Renda Renascença no município de Poção.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cacau de Paula, Secretaria de Cultura; Renata Borba, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação visa fortalecer, estruturar e valorizar o arranjo produtivo e cultural da Renda Renascença no município de Poção, reconhecido nacional e internacionalmente como o verdadeiro berço dessa expressão artística em Pernambuco.
Introduzida no município em meados do século XX, a Renda Renascença transcendeu a condição de mero artesanato para se consolidar como um dos mais valiosos Patrimônios Culturais Imateriais do Estado. Apelidada de "ouro branco" do Agreste, a técnica artesanal envolve gerações de rendeiras e rendeiros, constituindo a principal fonte de renda, autonomia financeira e identidade social para centenas de famílias poçonenses.
Apesar da alta relevância e do prestígio alcançado por essas peças em eventos de grande porte, a exemplo da Feira Internacional de Negócios do Artesanato (Fenearte), o município carece de um espaço público permanente e equipado para centralizar a produção, a qualificação profissional, a exposição e o acolhimento do turista comprador.
A criação do Polo Cultural e Centro de Acolhimento da Renda Renascença em Poção garantirá uma infraestrutura adequada para que as artesãs possam comercializar seus produtos diretamente, eliminando intermediários e aumentando a margem de lucro de quem produz. Além disso, o equipamento funcionará como um centro de preservação da memória da arte têxtil, com oficinas para repasse do saber às novas gerações e espaço receptivo para caravanas de turistas.
Diante do exposto, a implantação desse equipamento público representa uma medida estratégica de salvaguarda do patrimônio imaterial, de incentivo à economia criativa e de geração de emprego e renda no interior do estado.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016675/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, à Ilustríssima Sra. Nathalie Mendonça Ribeiro, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, e ao Ilustríssimo Sr. Eduardo Loyo, Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR), no sentido de estruturar, sinalizar e promover o ecoturismo na nascente do Rio Capibaribe, localizada no município de Poção.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nathalie Mendonça Ribeiro, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha (SEMAS); Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Eduardo José Carneiro da Cunha Loyo, Presidente da Empetur.

Justificativa

A presente indicação visa valorizar, preservar e estruturar o patrimônio natural onde se localiza a nascente do Rio Capibaribe, em Poção, promovendo o ecoturismo sustentável e a educação ambiental na Região do Agreste.
O Rio Capibaribe é o mais icônico curso d'água do estado de Pernambuco, intrinsecamente ligado à história, à cultura, à literatura e ao desenvolvimento socioeconômico da capital e de dezenas de municípios ao longo do seu percurso. O local de seu nascimento, situado nos limites geográficos de Poção, possui um significado simbólico e ambiental incalculável para a identidade do povo pernambucano.
Apesar de sua relevância histórica e geográfica, a nascente carece de intervenções estatais estruturantes que permitam a visitação pública de forma ordenada, segura e ambientalmente sustentável. A ausência de sinalização turística adequada, de trilhas estruturadas e de centro de apoio ao visitante limita o aproveitamento do local como polo atrator de turismo ecológico e científico.
A intervenção conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e da EMPETUR garantirá a implantação de um projeto de ecoturismo responsável, com demarcação de áreas de preservação permanente (APP), criação de rotas guiadas, instalação de placas educativas e divulgação no catálogo oficial do turismo pernambucano. Essa estruturação protegerá o manancial hídrico contra a degradação e gerará novas oportunidades de emprego e renda para a população local por meio de serviços de guia, gastronomia regional e hospedagem.
Diante do exposto, a estruturação da nascente do Rio Capibaribe representa uma ação estratégica de conservação ambiental, valorização da memória geográfica do estado e estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável do interior.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016676/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, ao Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de viabilizarem o recapeamento da PE-022, que cruza o município de Paulista, entre a PE-015, no Bairro de Maranguape e a PE- 001, na Região litorânea de Maria Farinha, neste estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista; Exmo. Sr. Eudes José Davi de Farias Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Paulista; Exmo. Sr. Edmilson Alves do Nascimento, Ex-Vereador de Paulista.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, visando o recapeamento da PE-022, que cruza o município de Paulista, entre a PE-015, no Bairro de Maranguape e a PE- 001, na Região litorânea de Maria Farinha, neste estado.
Atualmente a via não se encontrasse com a estrutura precária com vários buracos, o que torna o seu tráfego bastante difícil e gerando enorme transtornos à população.
No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, principalmente por se tratar de uma via de acesso turístico do município.
O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 016677/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido que seja avaliada a possibilidade de **inserir de forma prioritária, policiais militares novatos em cursos operacionais internos,** visando ao aprimoramento técnico, à padronização de procedimentos e ao fortalecimento da segurança pública.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias na formação para o policiamento.
A capacitação contínua é elemento essencial para a eficiência e segurança das atividades policiais. Policiais recém-ingressos, ao participarem de cursos operacionais logo no início de sua carreira, adquirem habilidades práticas e conhecimentos atualizados, o que contribui para:
Melhor preparo técnico e tático;
Redução de riscos operacionais;
Maior integração com a doutrina e os protocolos da PMPE;
O aprimoramento das ações de segurança, possibilitando a atualização de técnicas operacionais, o aperfeiçoamento do atendimento à população e a valorização da tropa.
O referido curso, além de contribuir para a elevação do nível de preparo dos profissionais, está alinhado às diretrizes de modernização e eficiência da segurança pública, beneficiando diretamente a sociedade pernambucana.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 016678/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja viabilizada a criação, por meio de decreto próprio, do Comitê Estadual de Gestão e Enfrentamento do Super El Niño, coordenado pela Casa Civil com a participação de organizações da sociedade civil, tendo a finalidade de promover a integração, articulação e execução das ações emergenciais e preventivas relacionadas aos impactos climáticos decorrentes do fenômeno El Niño no território pernambucano, sobretudo no âmbito da agricultura familiar.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

Convém registrar, a princípio, que o Estado de Pernambuco vem enfrentando eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes, com repercussões diretas sobre a segurança hídrica, a produção agrícola, a infraestrutura pública, a saúde da população e a proteção social das famílias em situação de vulnerabilidade. O fenômeno El Niño, especialmente em sua configuração mais intensa, tende a agravar cenários de estiagem, seca prolongada, irregularidade das chuvas e comprometimento dos sistemas de abastecimento de água, exigindo resposta rápida, coordenada e permanente do Poder Público.
A presente Indicação propõe a criação do Comitê Estadual de Gestão e Enfrentamento do Super El Niño, concebido como uma instância operacional de monitoramento e coordenação intersetorial, funcionando como verdadeira “sala de crise” do Governo do Estado para atuação cotidiana diante das emergências climáticas. O Comitê deverá integrar, de forma articulada, as Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Infraestrutura, Recursos Hídricos, Assistência Social, além da Defesa Civil Estadual e demais órgãos técnicos competentes.
Vale ressaltar que o Comitê terá como atribuições acompanhar, em tempo real, indicadores de chuva, seca, estiagem, surtos epidemiológicos, situação de barragens, estradas e demais estruturas críticas; identificar e destravar gargalos operacionais relacionados ao abastecimento por carros-pipa, distribuição de cestas básicas, liberação de máquinas e equipamentos, recuperação de acessos e demais ações emergenciais; bem como articular providências com os municípios pernambucanos e com o Governo Federal, reduzindo entraves burocráticos e ampliando a capacidade de resposta do Estado.
A proposta ainda se justifica pela necessidade de institucionalizar um mecanismo ágil e permanente de gestão de riscos climáticos, com reuniões periódicas, emissão de boletins técnicos, elaboração de planos de ação e atualização contínua de mapas de risco, garantindo fluxo permanente de informações entre os órgãos envolvidos. Trata-se de instrumento de natureza consultiva e executiva, apto a recomendar medidas imediatas e acionar os órgãos responsáveis pela sua implementação, sem necessidade de tramitação legislativa para cada providência operacional.
Ressalte-se, por oportuno, que a coordenação pela Casa Civil permitirá maior integração governamental, assegurando alinhamento estratégico entre as secretarias estaduais e fortalecimento da atuação da Defesa Civil. A composição por técnicos e chefias de gabinete dos órgãos envolvidos contribuirá para decisões mais céleres e baseadas em evidências, ampliando a eficiência administrativa e a proteção das populações afetadas.
Por fim, a criação do Comitê Estadual de Gestão e Enfrentamento do Super El Niño representa medida estratégica para fortalecer a capacidade de prevenção, preparação e resposta do Estado de Pernambuco diante dos efeitos das mudanças climáticas, protegendo vidas, preservando a produção agrícola, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais e reduzindo os impactos sociais e econômicos dos eventos extremos.
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente Indicação, ao tempo em que conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para o acolhimento desta legítima demanda.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 016679/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar a gratuidade no transporte público coletivo aos candidatos regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, mediante regulamentação dos mecanismos de identificação e acesso ao benefício.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM constitui importante instrumento de acesso ao ensino superior brasileiro, sendo utilizado para ingresso em universidades públicas e privadas, bem como para programas de bolsas de estudo e financiamento estudantil. Dessa forma, o exame desempenha papel fundamental na promoção da educação, da igualdade de oportunidades e da mobilidade social.
Em Pernambuco, o ENEM alcançou 272.299 inscrições confirmadas em 2025, número que representou crescimento de aproximadamente 14,4% em relação ao ano anterior, evidenciando a relevância do exame para a juventude pernambucana e para milhares de cidadãos que buscam, por meio da educação, melhores oportunidades.
Apesar da expressiva participação, a abstenção permanece elevada. Dados apresentados na Justificativa da presente proposição apontam que a taxa de ausência no Estado gira em torno de 27% dos inscritos, correspondendo a dezenas de milhares de candidatos que deixam de comparecer aos locais de prova a cada edição.
Entre os fatores que podem contribuir para esse cenário está a dificuldade de deslocamento, sobretudo para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica. O custo do transporte público representa uma barreira concreta para estudantes, trabalhadores, desempregados e demais participantes do exame, especialmente diante dos reajustes tarifários observados no sistema de transporte coletivo.
Importa destacar, ainda, que, dos 272.299 inscritos em Pernambuco em 2025, apenas 71.331 eram concluintes do ensino médio da rede pública. A maior parte dos participantes é composta por egressos da rede pública, estudantes da rede privada, bolsistas, trabalhadores e cidadãos que retomam os estudos em busca de melhores oportunidades. Nesse contexto, a adoção de uma política pública abrangente, destinada a todos os candidatos regularmente inscritos, mostra-se compatível com os princípios da igualdade de oportunidades e da universalização do acesso à educação.
A presente Indicação propõe, portanto, que o Governo do Estado assegure Tarifa Zero no transporte público coletivo nos dias de realização do ENEM, permitindo que os candidatos regularmente inscritos possam se deslocar gratuitamente até os respectivos locais de prova.
A medida possui potencial para reduzir uma barreira econômica ao comparecimento dos candidatos, contribuindo para a diminuição da abstenção e ampliando as condições de acesso ao ensino superior. Além disso, representa importante instrumento de efetivação do direito fundamental à educação, previsto nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição Federal, fortalecendo políticas públicas de inclusão social e mobilidade educacional.
A proposta também permite que o Poder Executivo estabeleça, por meio de regulamentação própria, os mecanismos necessários à identificação dos beneficiários e à operacionalização da gratuidade, de modo a garantir eficiência na prestação do serviço público e evitar a transferência de responsabilidades fiscalizatórias aos motoristas, cobradores e demais operadores do sistema de transporte.
Trata-se, assim, de medida de caráter social e educacional, capaz de alcançar milhares de pernambucanos em um momento decisivo de suas trajetórias acadêmicas e profissionais. Ao eliminar, ainda que temporariamente, o custo do deslocamento para a realização do ENEM, o Estado contribui para assegurar que a condição econômica do candidato não seja um obstáculo ao exercício do seu direito de participar do exame.
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente Indicação, ao tempo em que conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para o acolhimento desta legítima demanda.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 016680/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro, e ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, no sentido de viabilizarem a Construção de uma Escola Estadual no Distrito de Batateira, pertencente ao município de Belém de Maria.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Ilma. Sra. Elizangela Bezerra de Menezes Santos (Danda de Val), Vereadora; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação; Ilmo. Sr. Eurivaldo Gonçalves Ferreira (Val de Areias), Vereador; Imo. Sr. Cícero José da Silva, Liderança.

Justificativa

A implantação dessa unidade de ensino é uma reivindicação antiga da população local, tendo em vista a crescente demanda por vagas no ensino médio e a necessidade de garantir aos estudantes o acesso à educação pública de qualidade, sem a necessidade de longos deslocamentos para outros municípios ou localidades.
Atualmente, muitos jovens enfrentam dificuldades para dar continuidade aos estudos devido à inexistência de uma escola estadual no distrito, o que contribui para a evasão escolar, o aumento dos custos de transporte e diversos obstáculos ao acesso à educação. A construção de uma escola estadual em Batateira proporcionará melhores condições de aprendizagem, promoverá a inclusão educacional e fortalecerá o desenvolvimento social e econômico da comunidade.
Além de beneficiar diretamente os estudantes e suas famílias, a nova unidade escolar contribuirá para a valorização da educação como instrumento de transformação social, ampliando as oportunidades para a juventude local e assegurando o direito constitucional à educação.
Diante da relevância da matéria e dos benefícios que essa iniciativa proporcionará à população do distrito de Batateira, no município de Belém de Maria, solicito a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 016681/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de instituir, no âmbito da Rede Estadual de Ensino Profissionalizante, um Programa Estadual de Formação de Eletricistas nas Escolas Técnicas Estaduais de Pernambuco, destinado à qualificação profissional de jovens e adultos para atuação nos segmentos de distribuição, transmissão, geração e manutenção de sistemas elétricos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (SEPLAG); Exmo. Senhor Dr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo estimular a criação de uma política pública estadual voltada à formação e à qualificação profissional de eletricistas, utilizando a estrutura da Rede Estadual de Ensino Profissionalizante, especialmente das Escolas Técnicas Estaduais de Pernambuco.
A expansão dos investimentos em infraestrutura, geração distribuída, energias renováveis, modernização das redes elétricas e ampliação do acesso à energia tem aumentado a necessidade de profissionais devidamente qualificados para atuar no setor elétrico. Pernambuco possui grande potencial para o desenvolvimento dessas atividades, sobretudo diante do crescimento das fontes renováveis e da necessidade permanente de manutenção e modernização dos sistemas elétricos.
A formação de eletricistas nas Escolas Técnicas Estaduais poderá contribuir diretamente para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos compatíveis com as exigências do setor e ampliando as oportunidades de emprego e geração de renda.
Além disso, a iniciativa poderá contemplar conteúdos relacionados à segurança em instalações e serviços com eletricidade, manutenção de sistemas elétricos, instalações prediais e industriais, redes de distribuição, geração de energia e demais áreas correlatas, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.
A medida também poderá ser desenvolvida mediante parcerias com empresas do setor elétrico, instituições de ensino, entidades profissionais e demais órgãos públicos, possibilitando a aproximação entre a formação oferecida pelo Estado e as demandas efetivas do mercado de trabalho.
Dessa forma, a instituição de um Programa Estadual de Formação de Eletricistas representa importante investimento na educação profissional, na empregabilidade, na qualificação da mão de obra pernambucana e no desenvolvimento econômico e energético do Estado.
Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei ordinária estadual, considerando tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo. Dessa forma, a proposição deverá ser encaminhada sob iniciativa da Chefe do Poder Executivo Estadual.

"Anteprojeto de Lei Ordinária nº /2026

Institui o Programa Estadual de Formação de Eletricistas nas Escolas Técnicas Estaduais de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Formação de Eletricistas, a ser ofertado no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais (ETEs), com o objetivo de promover a qualificação profissional de jovens e adultos para atuação nos segmentos de distribuição, transmissão, geração e manutenção de sistemas elétricos.
Art. 2º O Programa deverá integrar a grade curricular dos cursos técnicos ofertados pela rede estadual de ensino profissionalizante, podendo ser implementado como:
I - Curso técnico específico;
II - Itinerário formativo complementar;
III - Curso de qualificação profissional;
IV - Formação continuada voltada ao setor elétrico.
Art. 3º Os conteúdos programáticos deverão contemplar, entre outros:
I - Redes elétricas de distribuição;
II - Segurança do trabalho e trabalho em altura;
III - Normas técnicas e regulamentação do setor elétrico;
IV - Operação e manutenção de redes elétricas;
V - Eficiência energética;
VI - Energias renováveis;
VII - Atendimento ao cliente e relacionamento com a comunidade;
VIII - Práticas supervisionadas em campo.
Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas para execução do programa, especialmente com instituições de ensino profissionalizante, entidades do Sistema S, concessionárias de energia, empresas prestadoras de serviços e associações do setor elétrico.
Art. 5º O Estado deverá priorizar a implantação do programa nas regiões com maior demanda por profissionais técnicos, observando as necessidades de desenvolvimento econômico e expansão da infraestrutura elétrica.
Art. 6º O programa deverá estimular a participação de mulheres, pessoas em situação de vulnerabilidade social e residentes do interior do Estado, promovendo a inclusão produtiva e a ampliação das oportunidades de emprego.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente Indicação, como forma de contribuir para a ampliação da educação profissional e para a criação de novas oportunidades de trabalho e renda para a população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 016682/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um veemente apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Exmo. Sr. José Almir Cirilo; e ao Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, Ilmo. Sr. Douglas Balduíno Guedes da Nóbrega, no sentido de viabilizar a extensão do abastecimento hídrico às comunidades do Sítio Cachoeira de Mandaçaia e demais localidades vizinhas citadas na
Justificativa, utilizando a adutora que atualmente abastece o distrito de Mandaçaia, no município de Brejo da Madre de Deus.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Damião de Amorim Aguiar, Vereador do Município de Brejo da Madre de Deus/PE; Ilmo. Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, Empresário; Ilmo. Sr. Hilário Paulo da Silva, Comerciante.

Justificativa

Este pleito objetiva solicitar do Governo Estadual a adoção das providências necessárias para viabilizar a extensão do abastecimento hídrico às comunidades do Sítio Cachoeira de Mandaçaia e localidades vizinhas, utilizando a adutora que atualmente abastece o distrito de Mandaçaia, no município de Brejo da Madre de Deus.
O agrupamento urbano do Sítio Catolé encontra-se a menos de 200 metros da referida adutora, o que demonstra a viabilidade de uma intervenção de pequena extensão para permitir que a população local tenha acesso à água por meio da rede de abastecimento existente.
Além do Sítio Catolé e do Sítio Cachoeira de Mandaçaia, os Sítios São Pedro, São Paulo e Umbuzeiro, que também estão situados ao longo do trajeto da adutora, enfrentam a necessidade de acesso regular à água. A ampliação da rede para atender essas localidades representaria uma intervenção de grande impacto social, especialmente por se tratar de comunidades rurais que convivem com dificuldades históricas de abastecimento.
Diante disso, inicialmente, será preciso realizar uma avaliação técnica da possibilidade de implantação dos ramais necessários para atender essas comunidades, considerando a proximidade das localidades com a adutora já existente e a possibilidade de execução de uma obra de extensão de relevante importância para a população que será beneficiada.
O acesso regular à água é uma condição fundamental para a qualidade de vida, saúde, dignidade e permanência das famílias no meio rural. Dessa forma, uma intervenção dessa natureza vai atender diretamente diversas famílias e promover uma significativa melhoria na infraestrutura hídrica dessas comunidades.
Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Indicação Nº 016683/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Henrique, e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Matheus Freitas, a fim de que seja realizada a substituição da parada nº 090658 por uma estrutura mais moderna e adequada, com instalação de bancos, bem como a implantação de uma nova parada no sentido subúrbio, igualmente equipada com assentos**.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio; Pedro Henrique, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Solicitamos por meio dessa proposição que seja realizada a substituição da parada nº 090658 por uma estrutura mais moderna e adequada, com instalação de bancos, bem como a implantação de uma nova parada no sentido subúrbio, igualmente equipada com assentos**.**
A adoção dessas medidas contribuirá significativamente para a melhoria da mobilidade urbana na região, garantindo melhores condições de deslocamento para trabalhadores, estudantes e demais usuários, além de promover maior equidade na prestação do serviço público.
Assim esta indicação tem como objetivo proporcionar melhores condições para os usuários do transporte público atendidos pela linha mencionada. Certos do compromisso do Governo do Estado de Pernambuco com a mobilidade.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004690/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 31 de agosto de 2026, em homenagem aos 201 anos da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), pela sua dedicação à segurança dos cidadãos do Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE..

Justificativa

Em 2026, ou seja, este anos a Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) completando 201 anos de existência, com muitas lutas, batalhas e vitórias, sempre na defesa da sociedade pernambucana. Surgiu através do Decreto Imperial, datado de 11 de junho de 1825, firmado pelo Imperador D. Pedro I, que criou, na então Província de Pernambuco, um Corpo de Polícia destinado a servir à segurança pública da cidade do Recife. (Decreto exposto no Salão de Honra do Quartel do Comando Geral).
O referido Corpo de Polícia surgiu em decorrência da Confederação do Equador, movimento republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824.
Esse Corpo de Polícia era composto de um efetivo inicial de 320 homens e constituído um Estado-Maior, uma Companhia de Cavalaria e duas de Infantaria. Seu primeiro Quartel era sediado no Pátio do Paraíso, no Recife, onde hoje passa a Av. Dantas Barreto (uma das principais da região metropolitana atual), e o 1º Comandante-Geral foi o Tenente Coronel de 1ª Linha do Exército Antônio Maria da Silva Torres.
A corporação ora homenageada tem uma longa história de serviços relevantes e louváveis prestados ao povo de Pernambuco, seja na prevenção da violência, seja na prestação de serviços sociais, de educação para a paz, defesa do patrimônio e manutenção da segurança coletiva da sociedade pernambucana.

Dos seus quadros se verifica a dedicação ao serviço público, o cuidado com a população em todos os momentos de tragédias e intempéries naturais, a sua bravura na defesa dos cidadãos e cidadãs pernambucanas, sem nenhuma discriminação, sempre devotados, os seus componentes, à preservação da segurança pública e o bem comum.
Nesse sentido, que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta reunião solene para homenagear os 201 anos da Policia Militar de Pernambuco, registrando nos anais desta Casa e na história de Pernambuco, mais este marco histórico de bravura e de lealdade ao bem comum dos pernambucanos e pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 005375/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Voto de Aplausos ao Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (CIn-UFPE), em razão da celebração de seus 52 anos de fundação, marco de grande relevância para a ciência, a tecnologia, a inovação e a formação de excelência no Estado de Pernambuco e no Brasil.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sérgio Soares, Diretor do Centro de Informática da Universidade Federal do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (CIn-UFPE) celebra 52 anos de uma trajetória marcada pela excelência acadêmica, pela produção científica de alto impacto e pela contribuição decisiva ao desenvolvimento tecnológico de Pernambuco e do Brasil. Ao longo de mais de cinco décadas, consolidou-se como uma das mais importantes instituições de ensino, pesquisa e inovação em computação da América Latina, formando gerações de profissionais que hoje ocupam posições de destaque em universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia e organismos públicos.
Sua atuação tem sido fundamental para o fortalecimento do ecossistema de inovação pernambucano, especialmente por meio da integração entre universidade, setor produtivo e poder público. O CIn-UFPE desempenha papel estratégico na promoção da pesquisa aplicada, do empreendedorismo tecnológico e da criação de soluções inovadoras nas áreas de inteligência artificial, ciência de dados, engenharia de software, robótica, computação gráfica, segurança da informação e diversas outras frentes do conhecimento.
A celebração de seus 52 anos representa o reconhecimento de uma instituição que projeta Pernambuco no cenário nacional e internacional da tecnologia e da inovação. Diante de sua inestimável contribuição para a educação, a pesquisa, a formação de capital humano altamente qualificado e o desenvolvimento econômico e científico, é plenamente justa a concessão do presente Voto de Aplausos ao Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Requerimento Nº 005376/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um Voto de Aplauso ao cineasta e curador pernambucano Thor de Moraes Neukranz, em reconhecimento à sua trajetória dedicada ao cinema, à memória e à circulação da cultura pernambucana no Brasil e no exterior.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Thor Neukranz, Cineasta e Articulador Cultural.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem como objetivo reconhecer e enaltecer a atuação de Thor de Moraes Neukranz, cineasta e curador nascido e criado no Recife, com raízes e vivências no bairro de Água Fria, na Zona Norte da cidade, que construiu uma trajetória dedicada ao cinema, à memória e à circulação da cultura pernambucana.
Formado em Cinema pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 2021, e com formação complementar nos Ateliers Varan, escola francesa dedicada ao cinema documental, em 2016, Neukranz dirigiu os documentários "Dibuiar" (2017), que acompanha uma cooperativa de reciclagem às margens do rio Beberibe, no Recife, e "Elos da Matriarca" (2021), que aborda memória, família e território a partir da história de sua avó, matriarca da periferia do Recife. Ambos os filmes circularam por festivais no Brasil e no exterior, recebendo premiações e reconhecimentos.
Nesse contexto, destaca-se o Encontros do Cinema Pernambucano, projeto independente idealizado e curado por Neukranz desde 2024, com a proposta de ampliar a circulação de obras pernambucanas pouco vistas, especialmente curtas-metragens. Em pouco mais de dois anos, o projeto já realizou mais de 300 sessões, sendo mais de 250 no Recife, além de atividades em São Paulo e em mais de 30 cidades dentro e fora do Brasil, exibindo mais de mil obras audiovisuais pernambucanas.
A atuação internacional do projeto ganhou continuidade em 2026, com a realização da terceira turnê europeia consecutiva, passando por Paris, Gante, Bruxelas e, pela primeira vez, Berlim, com a mostra "Olhares de Pernambuco" no histórico Kino Babylon. A iniciativa conta com parcerias com a UFPE, a Universidade Metropolitana de Toronto, a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, a Aliança Francesa do Recife e as Embaixadas do Brasil em Bruxelas e em Londres, entre outras instituições.
Além do Encontros do Cinema Pernambucano, Neukranz atua desde agosto de 2025 como curador e produtor do MUAFRO-PE, no Recife, e é cofundador e curador do Panorama Brasilis, criado em Bruxelas em 2024 com a proposta de apresentar obras e artistas brasileiros autorais e independentes.
Construída de forma independente, sem apoios institucionais permanentes, essa trajetória consolidou uma rede de parceiros, públicos e colaboradores em diferentes países, configurando uma forma de diplomacia cultural que tem o cinema como ponto de partida e alcança outras linguagens, artistas, pesquisadores e instituições.
Dessa forma, a atuação de Thor de Moraes Neukranz contribui diretamente para a preservação da memória, o fortalecimento da produção audiovisual pernambucana e a projeção da cultura do Estado no Brasil e no exterior.
Diante de sua relevante contribuição cultural e artística, é mais que justa a presente homenagem, como forma de reconhecimento público à sua trajetória e ao trabalho desenvolvido em favor da cultura pernambucana.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Requerimento Nº 005377/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nos Anais desta Assembleia Legislativa de Pernambuco **VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento da professora e socióloga Nadir Nunes, educadora que dedicou sua vida à formação de gerações e deixou uma marca de conhecimento, humanidade, solidariedade e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa.** E expressando aos seus familiares, amigos, ex-alunos e a todos que tiveram o privilégio de conviver com ela os mais sinceros sentimentos de solidariedade e reconhecimento.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Teresa, Nadja e Nadjara, Filhas.

Justificativa

Há professores que ensinam uma disciplina. Há professores que ensinam para a vida.
Nadir Nunes foi dessas professoras que ultrapassam os limites da sala de aula e permanecem na memória e na formação de seus alunos muito depois que o sinal da escola toca pela última vez.
Professora de História e Geografia, socióloga, mãe e, sobretudo, educadora, Nadir compreendia que ensinar não era apenas transmitir conteúdos, datas, conceitos ou conhecimentos necessários para uma prova. Sua prática pedagógica estava ligada à formação de cidadãos capazes de compreender o mundo, respeitar as diferenças, reconhecer as injustiças e imaginar uma sociedade melhor.
Foi assim que marcou profundamente a vida de muitos estudantes, entre eles aqueles que passaram pela **Academia Santa Joana, no Janga**, onde Nadir foi carinhosamente conhecida como **Tia Nadir**.
Mais de quatro décadas depois, suas aulas continuam presentes na memória de antigos alunos. Permanecem as lembranças das aulas, das conversas, das excursões, dos ensinamentos e, principalmente, da maneira como ela enxergava seus alunos e o mundo.
Como foi registrado em uma homenagem publicada após sua partida, Nadir falava de História, mas também falava da vida. Ensinava Geografia, mas ajudava seus alunos a compreender o mundo. E fazia do conhecimento uma ferramenta para compreender o outro, perceber as injustiças e acreditar na possibilidade de transformação.
Essa é talvez uma das maiores dimensões do legado de um educador: aquilo que permanece quando o conteúdo da aula já não está mais no caderno.
Permanece a pergunta que aprendemos a fazer.
Permanece a curiosidade.
Permanece a capacidade de olhar o outro com respeito.
Permanece a inquietação diante da injustiça.
Permanece a esperança de que o mundo pode ser diferente.
E os depoimentos daqueles que conviveram com Nadir confirmam a dimensão desse legado. Ex-alunos lembram das aulas, das excursões e das conversas e a definem como uma **"professora incrível"**, reconhecendo que ela permanecerá eternamente presente naqueles que tiveram a oportunidade de aprender com ela.
A morte de alguém que participou da nossa formação possui uma tristeza particular. Não perdemos apenas a presença física de uma pessoa querida. Perdemos também a possibilidade de reencontrá-la, de contar o que aconteceu depois, de dizer que determinadas palavras permaneceram conosco por décadas e de agradecer por tudo aquilo que recebemos.
Nadir deixa, porém, uma herança que nada consegue apagar: **o conhecimento que compartilhou, os valores que ensinou e as pessoas que ajudou a formar.**
É por isso que seu legado pertence não apenas à sua família e aos seus amigos, mas também à educação pernambucana e a todos aqueles que acreditam que educar é um dos mais poderosos instrumentos de transformação social.
Sua trajetória nos lembra que uma professora pode passar pela vida de centenas de estudantes, mas permanecer para sempre na história de cada um deles.
Nadir Nunes fica.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 005378/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um VOTO DE APLAUSO à Prefeita de Ribeirão, Ana Carolina Coelho Jordão, e ao Secretário de Educação, Jonathan Pereira de Oliveira, pelo empenho e dedicação para o fortalecimento e melhoria da educação que veio alicerçado com a melhoria e o crescimento substacial do IDBE Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Jonathan Pereira de Oliveira, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO; Ana Carolina Coelho Jordão, PREFEITA.

Justificativa

A conquista do crecimento do IDEB obtido pela administração da prefeitura de Ribeirão representa um importante marco para a educação pública de Ribeirão e demonstra a evolução consistente dos indicadores educacionais municipais ao longo dos últimos anos. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Ribeirão apresentou crescimento significativo, passando de 4,4 pontos em 2021 para 5,1 em 2023 e alcançando 7,2 pontos em 2025. O resultado evidencia uma evolução substancial da qualidade do ensino ofertado pela rede municipal, com um avanço de 2,8 pontos em relação ao índice registrado em 2021.
Também nos anos finais do Ensino Fundamental, o Município apresentou trajetória positiva, evoluindo de 4,0 pontos em 2021 para 4,4 em 2023 e chegando a 6,0 pontos em 2025, demonstrando que os avanços alcançados abrangem diferentes etapas da educação básica.
O desempenho obtido em 2025 ganha ainda maior relevância pelo fato de colocar o Município de Ribeirão na 2ª colocação entre os municípios da região da Mata Sul e na 9ª colocação em todo o Estado de Pernambuco, conforme os dados apresentados.
O IDEB constitui importante instrumento de acompanhamento da qualidade da educação básica brasileira, combinando informações relativas ao desempenho dos estudantes nas avaliações educacionais com os dados de fluxo escolar. Dessa forma, a evolução apresentada por Ribeirão revela não apenas um resultado numérico, mas o reflexo de um conjunto de ações voltadas à melhoria da aprendizagem e ao fortalecimento da educação pública municipal.
É importante reconhecer que resultados dessa natureza não são construídos de maneira isolada. Eles decorrem do esforço conjunto do Poder Público, das equipes gestoras, dos professores, dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias e de toda a comunidade escolar.
Sob a perspectiva de uma análise legislativa e parlamentar, o crescimento registrado por Ribeirão merece ser destacado como exemplo de que o planejamento educacional, o acompanhamento dos indicadores de aprendizagem, a valorização dos profissionais da educação e a adoção de políticas públicas voltadas à melhoria do ensino podem produzir resultados concretos na rede pública.
A evolução de 4,4 para 7,2 nos anos iniciais representa uma transformação particularmente expressiva, colocando Ribeirão em posição de destaque no cenário educacional pernambucano. Da mesma forma, o avanço de 4,0 para 6,0 nos anos finais demonstra uma trajetória de melhoria que deve ser valorizada e estimulada.
A Assembleia Legislativa de Pernambuco representada pelo presidente Alvaro Porto manifesta seu reconhecimento à Prefeitura Municipal de Ribeirão, pelo trabalho desenvolvido em favor da educação, parabenizando o Poder Executivo Municipal, a Secretaria de Educação, os profissionais da rede municipal de ensino, os estudantes, suas famílias e toda a comunidade escolar pela importante conquista.
Que este resultado sirva de estímulo para a continuidade dos investimentos, das políticas educacionais e das ações pedagógicas que permitam a Ribeirão avançar ainda mais nos próximos ciclos de avaliação, consolidando uma educação pública cada vez mais eficiente, inclusiva e comprometida com a aprendizagem
Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente VOTO DE APLAUSO à Prefeitura Municipal de Ribeirão, extensivo à Secretaria Municipal de Educação, aos gestores, professores, profissionais da educação, estudantes, pais e toda a comunidade escolar, pelo expressivo resultado alcançado no IDEB 2025, com destaque para a 2ª colocação na região da Mata Sul e a 9ª colocação no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2026.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Requerimento Nº 005379/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, na pessoa do seu diretor Ricardo Marques Jacó, localizada no município de Araripina, pela conquista histórica no IDEB, divulgado em 2026, com nota 6,2.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Ricardo Marques Jacó, Diretor da ETE Pedro Muniz Falcão; Sra. Gilda Modesto Coelho, Assistente de Gestão da ETE Pedro Muniz Falcão; Sra. Katia Micaelle da Silva Vitor, Coordenadora Pedagógico do Curso Técnico de Administração da ETE Pedro Muniz Falcão; Sr. Lucival Alves de Carvalho, Coordenador Pedagógico do Curso Técnico de Sistemas de Energia Renováveis da ETE Pedro Muniz Falcão; Sra. Marcleide Ribeiro de Andrade, Apoio Pedagógico da ETE Pedro Muniz Falcão; Sr. Arnaldo José da Silva Junior, Secretário Escolar da ETE Pedro Muniz Falcão; Sra. Leila Barreto Gomes Modesto, Bibliotecária da ETE Pedro Muniz Falcão; Sr. Paulo Roberto Batista da Silva, Analista em Gestão Educacional da ETE Pedro Muniz Falcão; Sra. Emília Coelho Ferreira, Analista em Gestão Educacional – Psicologia da ETE Pedro Muniz Falcão; Grêmio Estudantil da ETE Pedro Muniz Falcão, À direção; Sra. Rosa Maria Rodrigues, Gestora Regional de Educação Sertão do Araripe; Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Apresento com muita alegria este Voto de Aplauso à Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, localizada no Município de Araripina, pela expressiva conquista alcançada no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), que elevou sua nota para 6,2, consolidando um importante avanço na qualidade do ensino e colocando a instituição em posição de destaque na Rede Estadual de Educação de Pernambuco.
Enquanto representante de Araripina, recebo esse resultado com especial orgulho e profunda alegria. A cada conquista da nossa terra, sinto que também se reafirma a força, a capacidade e a determinação do povo do Sertão. E quando essa conquista vem da educação, o sentimento é ainda maior, porque estamos falando da construção de oportunidades, da transformação de vidas e da preparação de nossos jovens para um futuro de mais possibilidades.
A evolução da ETE Pedro Muniz Falcão, que alcançou a nota 6,2 no Ideb, partindo de uma meta anterior de 5,3, não é apenas um número. É o resultado concreto de um trabalho sério, contínuo e comprometido com a aprendizagem. É a demonstração de que, quando uma comunidade escolar acredita em seus alunos e trabalha de forma integrada, os resultados aparecem e ultrapassam as expectativas.
Faço questão de parabenizar toda a equipe gestora da ETE Pedro Muniz Falcão, em nome do gestor Ricardo Jacó, reconhecendo a dedicação, a liderança e o compromisso demonstrados ao longo dessa caminhada. Estendo meus cumprimentos a todos os professores, coordenadores, profissionais da educação, servidores, colaboradores e demais integrantes da comunidade escolar que, diariamente, fazem da instituição um espaço de conhecimento, acolhimento, disciplina, oportunidades e transformação.
Uma conquista como essa é, verdadeiramente, um trabalho de muitas mãos. Cada aula ministrada, cada planejamento realizado, cada aluno incentivado, cada dificuldade enfrentada e cada esforço feito dentro e fora da sala de aula contribuiu para que a ETE Pedro Muniz Falcão chegasse até aqui.
E, sobretudo, parabenizo os estudantes da ETE Pedro Muniz Falcão. Vocês são a razão maior de todo esse esforço. A nota conquistada pertence também a cada aluno que estudou, se dedicou, enfrentou desafios e acreditou que poderia chegar mais longe. Vocês demonstram que a juventude de Araripina tem talento, capacidade e potencial para ocupar os espaços que quiser e construir uma trajetória de conquistas.
O resultado alcançado pela escola também evidencia a importância de uma educação pública que oferece aos nossos jovens não apenas conhecimento acadêmico, mas também formação técnica, cidadania, autonomia e perspectivas para o mundo do trabalho. Educação é investimento no presente e, sobretudo, compromisso com o futuro.
Nesse sentido, é justo reconhecer também o papel dos investimentos realizados pelo Governo do Estado de Pernambuco na educação pública, especialmente por meio do programa Juntos pela Educação, que representa um dos maiores ciclos de investimentos da história de Pernambuco no setor. São investimentos que fortalecem a infraestrutura das escolas, ampliam oportunidades, valorizam a rede pública e criam condições para que professores e estudantes possam desenvolver, com ainda mais qualidade, o processo de ensino e aprendizagem.
Quando o poder público investe na educação, os resultados não se resumem a obras, equipamentos ou números orçamentários. O investimento se transforma em oportunidade, conhecimento, aprendizagem e futuro. E é justamente isso que estamos celebrando hoje na ETE Pedro Muniz Falcão: um resultado que nasce do encontro entre políticas públicas, compromisso profissional, dedicação das famílias, trabalho dos educadores e, principalmente, esforço dos nossos estudantes.

Por isso, faço questão de parabenizar a governadora Raquel Lyra e a vice-governadora Priscila Krause pelo compromisso demonstrado com a educação pernambucana e pela prioridade conferida ao fortalecimento da rede estadual de ensino. Da mesma forma, registro meu reconhecimento ao secretário de Educação, Gilson Monteiro Filho, pelo trabalho desenvolvido à frente da pasta e pela condução das políticas que têm como objetivo garantir uma educação cada vez mais qualificada aos nossos estudantes.
Estendo ainda meus cumprimentos à gestora da Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe, Rosa Maria, pelo acompanhamento, pela dedicação e pelo compromisso com as escolas e com os estudantes de toda a região. A força da educação no Sertão também passa pelo trabalho daqueles que, diariamente, estão próximos das nossas comunidades escolares, conhecendo seus desafios e ajudando a construir soluções.
Tenho um orgulho ainda maior por ver esse reconhecimento chegar a uma instituição de Araripina, município que carrego com enorme carinho e que representa, para mim, a força e a capacidade de superação do nosso Sertão. Ver uma escola araripinense avançar, crescer e se destacar é motivo de celebração para toda a nossa comunidade.
A conquista da ETE Pedro Muniz Falcão nos lembra que grandes resultados não acontecem por acaso. Eles são construídos diariamente, com planejamento, dedicação, compromisso e, acima de tudo, com pessoas que acreditam na educação e nos seus estudantes.
Por isso, registro meu reconhecimento e minha admiração a toda a comunidade escolar da ETE Pedro Muniz Falcão. Que a nota 6,2 seja celebrada não como um ponto de chegada, mas como mais um passo de uma trajetória que ainda poderá alcançar resultados maiores.
Parabéns, Ricardo Jacó, a toda a equipe gestora, aos professores, servidores, colaboradores e, especialmente, aos alunos da ETE Pedro Muniz Falcão.
Parabéns também à governadora Raquel Lyra, à vice-governadora Priscila Krause, ao secretário Gilson Monteiro Filho e à gestora da GRE Sertão Araripe, Rosa Maria, pelo compromisso com uma educação pública que chega aos quatro cantos de Pernambuco e transforma investimentos em oportunidades concretas para a nossa juventude.
Araripina tem motivos para se orgulhar. Eu, como filha e representante dessa terra, também tenho.
Que essa conquista inspire novos sonhos, novos desafios e novas vitórias. Quando a educação avança, toda a nossa cidade avança junto. Quando nossos estudantes vencem, vence também a esperança de um futuro melhor para o nosso Sertão.
Diante do exposto, registro meu reconhecimento e apresento este Voto de Aplauso à Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, de Araripina, por sua expressiva evolução no Ideb e pelo compromisso permanente com uma educação pública de qualidade, que transforma vidas, abre caminhos e orgulha toda a nossa região.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 005380/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplausos para o Sr. João Eudes de Sousa pelo trabalho missionário desenvolvido através do Moto grupo Motociclistas de Cristo durante 19 anos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Eudes, presidente.

Justificativa

O MG Motociclistas de Cristo é um grupo cristão evangélico interdenominacional, foi formado no ano de 2006, após uma viagem missionária ao município de Lagoa dos Gatos, na ocasião com apenas 5 membros, que resolveram unir a paixão pelo motociclismo ao privilégio de proclamar o evangelho de Jesus Cristo.
Atualmente com 17 membros permanece ativo na obra missionária, e também prestando um relevante serviço à sociedade, em sua grande maioria no sertão do estado de Pernambuco.
Viagens missionárias apoiando a Missão Kerigma Vida, impactos missionários com evangelismo criativo, e trabalhos sociais, com doação de cestas básica, corte de cabelo, distribuição de sopão, visitas a casas de recuperação etc.
Durante esses 19 anos o MG Motociclistas de Cristo foi liderado com muita sabedoria e amor ao trabalho missionário pelo irmão João Eudes de Sousa atual presidente emérito.
E o MG Motociclistas de Cristo segue firme e forte, com uma nova liderança, dando sequência, rumo ao 20° aniversário e trabalhando na missão até quando Deus permitir.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005381/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplausos ao moto grupo Predestinados MG pelo trabalho de evangelização e apoio social que vem executando ao longo dos tempos, dessa forma contribuindo para a restauração e estruturação das famílias sob os princípios cristãos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Predestin, motoclube.

Justificativa

O *Predestinados MG* (Moto Grupo) é uma organização que utiliza a paixão pelo motociclismo como ferramenta de evangelização e apoio social, com um foco central na estruturação e restauração das famílias sob os princípios cristãos.
Aqui estão os pilares que definem as ações e o propósito do grupo:
* *Evangelismo de Estrada:* O propósito central é pregar o evangelho de Jesus Cristo de uma maneira acessível, alcançando pessoas no ambiente do motociclismo que, muitas vezes, não seriam atingidas por métodos tradicionais.
* *Foco na Família:* O grupo atua com a visão de que a família é a base da sociedade, promovendo encontros e atividades que buscam fortalecer os laços familiares e levar a mensagem bíblica para dentro dos lares.
* *Ações Sociais e Filantropia:* Além do suporte espiritual, o grupo organiza e participa de ações práticas de caridade e impacto comunitário, consolidando-se como uma organização formal dedicada ao serviço ao próximo.
* *Comunidade e Fraternidade:* Fundado em 2022 e formalizado em 2023, o grupo estabelece uma rede de apoio entre seus membros (como a liderança compartilhada entre seus fundadores), focada em valores como o respeito e a integridade.
* *Liderança e Organização:* O grupo é gerido de forma colaborativa, com decisões tomadas em conjunto para garantir que as missões sociais e os eventos sigam o propósito espiritual estabelecido.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005382/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplausos a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) pelos seus 78 anos de fundação.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
SBB, sociedade.

Justificativa

Em **10 de junho de 1948**, sob o lema **"Dar a Bíblia à Pátria"**, surgiu a **Sociedade Bíblica do Brasil (SBB)**. Nesta época, logo após a 2ª Grande Guerra, o clima era de otimismo e esperança – cenário favorável ao crescimento da distribuição da Palavra de Deus. Criada por grandes líderes cristãos, a SBB assumiu as atividades de tradução, produção e distribuição da Bíblia em todo o território nacional.
A SBB faz parte das Sociedades Bíblicas Unidas (SBU), uma aliança mundial fundada em 1946 com o objetivo de facilitar o processo de tradução, produção e distribuição das Escrituras Sagradas por meio de estratégias de cooperação mútua. As SBU congregam 149 Sociedades Bíblicas, atuantes em mais de 200 países e territórios. Essas entidades são orientadas pela missão de promover a maior distribuição possível de Bíblias, numa linguagem que as pessoas possam compreender e a um preço que possam pagar.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005383/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de aplauso ao artesão pernambucano Irineu do Mestre**, em reconhecimento ao seu exímio trabalho de contribuição para o reforço da preservação do patrimônio cultural pernambucano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Irineu José Barboza, Artesão; Ilmo. Sr. Fábio Lisandro de Lima Barros, Prefeito; Ilmo. Sr. Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Ubaldo Cecílio dos Anjos Neto (Baldin), Vereador; Ilmo. Sr. Michell Allisson Bezerra de Vasconcelos, Vereador; Ilmo. Sr. Auremar de Carvalho Barros, Vereador; Ilmo Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador; Ilmo. Sr. Léo Parente, Presidente da Câmara Municipal; Ilmo. Sr. Agaeudes Sampaio Gondim (Prof. Agaeudes), Vereador; Ilma. Sra. Eduarda Sampaio, Vereadora; Ilmo. Sr. Esmael Nicolau da Cruz (Mael do Divino), Vereador; Ilmo. Sr. Flavinho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Lindomar de Souza Rocha (Pitel), Vereador; Ilmo. Sr. Sávio Pires, Vereador; Ilma. Sra. Maria da Paz Soares Freire Patriota (Paizinha Patriota), Secretária de Desenvolvimento Social; Ilmo. Sr. Henrique Sampaio, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Ilmo. Sr. Edilton Carvalho, Empresário.

Justificativa

Natural do Sertão pernambucano, Irineu José Barboza, conhecido como Irineu do Mestre, é reconhecido como um dos mais importantes representantes da tradicional arte em couro de Pernambuco. Dedicando sua vida ao ofício artesanal, tornou-se referência pela excelência na confecção de peças que traduzem a identidade, a história e os costumes do povo sertanejo.
Descendente de uma família de artesãos, representa a terceira geração dedicada à produção artesanal em couro, tendo aprendido o ofício com seu pai, José Barboza, conhecido como Zé do Mestre, que recebeu os ensinamentos do consagrado Mestre Luiz. Ao longo de sua trajetória, aperfeiçoou técnicas tradicionais que vêm sendo transmitidas entre gerações, preservando um saber-fazer de inestimável valor histórico e cultural.
Entre suas produções destacam-se gibões, chapéus, perneiras, sandálias, cintos, bolsas, arreios e diversos outros artigos confeccionados artesanalmente, peças que simbolizam a resistência, a bravura e a identidade do vaqueiro nordestino. Seu trabalho alia qualidade, autenticidade e respeito às tradições, fazendo com que suas obras sejam reconhecidas dentro e fora de Pernambuco.
Além da atividade artesanal, Irineu do Mestre também atua como repentista, demonstrando profundo compromisso com a valorização das manifestações culturais populares e contribuindo para a preservação da memória e das tradições do Sertão.
Seu talento já foi destacado em reportagens, documentários, exposições e projetos voltados à promoção da cultura popular brasileira, levando o nome de Pernambuco a diversos espaços de reconhecimento nacional e internacional. Sua atuação fortalece o artesanato como instrumento de desenvolvimento econômico, fomenta a economia criativa e incentiva a continuidade de um ofício que integra o patrimônio cultural do Estado.
Assim, esta Assembleia Legislativa presta justa homenagem a Irineu do Mestre, cuja dedicação à arte em couro representa um legado de valor imensurável para a cultura pernambucana, reconhecendo sua relevante contribuição para a preservação das tradições sertanejas e para o fortalecimento da identidade cultural de Pernambuco.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005384/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso à Missa do Vaqueiro**, que celebra, no ano de 2026 seus 56 anos de história, cultura e tradição.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Sebastião Aleudo Benedito Santos, Prefeito.

Justificativa

Realizada desde 1970, no município de Serrita, a Missa do Vaqueiro consolidou-se como uma das mais importantes manifestações de fé, cultura e tradição do Nordeste brasileiro. Idealizada por Padre João Câncio, com o apoio de Luiz Gonzaga e Pedro Bandeira, a celebração nasceu em homenagem ao vaqueiro Raimundo Jacó e, ao longo de mais de cinco décadas, tornou-se símbolo da valorização da identidade sertaneja e do legado histórico dos homens e mulheres do campo.
Reconhecida por reunir milhares de vaqueiros, religiosos, artistas e visitantes de diversas regiões do país, a Missa do Vaqueiro preserva e fortalece as tradições nordestinas, exaltando a coragem, a fé, o trabalho e a resiliência daqueles que dedicam suas vidas à lida no sertão. Mais do que um ato religioso, o evento representa um importante patrimônio cultural, promovendo a integração social, o fortalecimento do turismo e o desenvolvimento econômico da região.
A realização da 56ª edição da Missa do Vaqueiro, em 2026, reafirma a relevância dessa celebração para a história e para a cultura pernambucana, perpetuando valores que atravessam gerações e mantendo viva uma tradição que enaltece as raízes do povo sertanejo.
Dessa forma, a concessão do presente Voto de Aplauso representa o reconhecimento desta Casa Legislativa à importância histórica, cultural, religiosa e social da Missa do Vaqueiro, homenageando todos aqueles que, ao longo de sua trajetória, contribuíram para a preservação e o engrandecimento dessa notável manifestação da cultura nordestina.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005385/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um **Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Expedita Maria de Melo**, ocorrido em junho do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Flávio Melo, FILHO; Ilmo. Sr. José Carlos Melo, FILHO; Ilmo. Sr. Marcos Melo, FILHO.

Justificativa

Apresento o presente Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Expedita Maria de Melo, natural do município de São Joaquim do Monte, cuja partida deixa um sentimento de profunda tristeza entre seus familiares, amigos e todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com sua presença.
Mulher de valores, Expedita Maria de Melo construiu uma trajetória marcada pela dedicação à família, pelo exemplo de dignidade e pelos princípios que nortearam sua vida. Seu legado permanecerá vivo na memória de todos que compartilharam de sua convivência e foram alcançados por seu carinho, generosidade e dedicação.
Ao longo de sua vida, formou uma família sólida, deixando filhos, netos e bisnetos, que hoje preservam seus ensinamentos, sua história e os valores por ela cultivados.
Neste momento de dor e saudade, manifestamos nossa solidariedade aos familiares e amigos, rogando a Deus que conceda conforto e serenidade a todos para enfrentar esta irreparável perda.
Diante do exposto, apresento este Voto de Pesar, como forma de prestar uma justa homenagem à memória de Expedita Maria de Melo, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005386/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal – CESPAM, na cidade de Caruaru, em reconhecimento à relevante contribuição prestada ao fortalecimento da gestão pública municipal no Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, Diretor Presidente.

Justificativa

Com sede em Caruaru, o CESPAM consolidou-se como uma instituição de referência nas áreas de contabilidade pública, gestão fiscal, assessoria jurídica, planejamento governamental e capacitação técnica, prestando suporte especializado a diversos municípios pernambucanos. Sua atuação tem sido decisiva para o aprimoramento da administração municipal, promovendo o cumprimento da legislação, a responsabilidade fiscal e a melhoria dos serviços prestados à população.
Por meio de uma equipe multidisciplinar altamente qualificada, o CESPAM contribui para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, orientando gestores e servidores na adoção de boas práticas administrativas, no fortalecimento dos mecanismos de controle e na implementação de políticas públicas mais eficientes e transparentes.
Seu compromisso permanente com a excelência, a inovação e a qualificação técnica faz da instituição uma importante parceira dos municípios, auxiliando na construção de administrações cada vez mais responsáveis, modernas e comprometidas com o interesse público.
Dessa forma, a presente homenagem representa o reconhecimento desta Casa Legislativa pelos relevantes serviços prestados pelo Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal - CESPAM, cuja atuação contribui significativamente para o desenvolvimento institucional dos municípios pernambucanos e para o fortalecimento da administração pública, sendo, portanto, plenamente merecedora deste Voto de Aplauso.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005387/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplauso ao Lar Batista Elizabeth Mein – LARBEM, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana ao longo de mais de sete décadas, especialmente pela atuação na proteção, no acolhimento e na garantia de direitos de crianças e adolescentes do sexo feminino em situação de vulnerabilidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lar Batista Elizabeth Mein – LARBEM, Direção.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade reconhecer publicamente a trajetória e a relevante atuação social do Lar Batista Elizabeth Mein – LARBEM, instituição fundada em 1954 pela União Feminina Missionária Batista de Pernambuco, entidade mantenedora de natureza não governamental, evangélica, sócio filantrópica e sem fins lucrativos.
Ao longo de sua história, o LARBEM consolidou-se como importante instituição de acolhimento e proteção de crianças e adolescentes do sexo feminino. Inicialmente criado com a finalidade de acolher meninas órfãs, a instituição, a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, passou a integrar o sistema de garantia de direitos do Município do Recife, funcionando como Casa de Acolhimento para meninas a partir dos 6 anos de idade até os 18 anos incompletos.
Em 1963, o LARBEM foi transferido de Carpina para Recife com o objetivo de ampliar as oportunidades educacionais oferecidas às meninas. Posteriormente, em 1973, passou a funcionar em sua atual sede, cuja construção foi viabilizada pelo empenho das mulheres Batistas de Pernambuco, por meio da mobilização de doações e parcerias com profissionais e igrejas.
Atualmente, o LARBEM atua como Casa de Acolhimento Institucional, oferecendo acolhimento provisório a crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por medida protetiva, nos termos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua atuação busca assegurar proteção e cuidado durante o período de acolhimento, tendo como finalidade a viabilização do retorno à família de origem ou, quando isso não for possível, o encaminhamento para uma família substituta.
A atuação desenvolvida pelo LARBEM reveste-se, portanto, de elevado interesse social, por contribuir diretamente para a proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e necessitam de acolhimento institucional, cuidado e acompanhamento durante um período particularmente sensível de suas vidas.
Ao completar mais de 70 anos de trajetória, o Lar Batista Elizabeth Mein merece o reconhecimento desta Assembleia Legislativa de Pernambuco pela continuidade de seu trabalho e pela contribuição prestada à sociedade, especialmente na defesa e proteção de crianças e adolescentes.
Assim, diante da relevância dos serviços prestados e da expressiva contribuição social do LARBEM ao longo de sua história, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento, como forma de reconhecimento público desta Casa Legislativa à instituição e a todos que contribuíram e continuam contribuindo para sua missão

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

DORIEL BARROS
Deputado

Requerimento Nº 005388/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Município de Iati, pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Jozélio Terezeno Brandão, Presidente da Câmara Municipal; Ilma. Sra. Camila Souza, Prefeita.

Justificativa

Esta data representa um marco de grande relevância para a história do município, que ao longo de sua trajetória tem construído uma identidade marcada pela força de seu povo, pelas tradições culturais e pelo desenvolvimento do Agreste Meridional. São 62 anos de construção coletiva, de trabalho e de avanços.
Iati destaca-se pelo espírito acolhedor de sua população, pela vocação agrícola e pelo compromisso com o crescimento econômico e social do município.
A comemoração de sua emancipação política é um momento oportuno para reconhecer o trabalho de todos aqueles que contribuíram e continuam contribuindo para o desenvolvimento do município, incluindo gestores públicos, servidores, agricultores, comerciantes, lideranças comunitárias e toda a população que, diariamente, participa da construção de uma cidade cada vez melhor.
Dessa forma, este Voto de Aplauso constitui uma justa homenagem ao Município de Iati pelos seus 62 anos de Emancipação Política, celebrando sua história, suas conquistas e renovando os votos de contínuo progresso, prosperidade e qualidade de vida para todos os seus habitantes.
Perante ao exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005389/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pela passagem de seus 523 anos de história, comemorado no dia 10 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Virgílio Almeida Ignácio Oliveira, Administrador Geral de Fernando de Noronha.

Justificativa

Esta data representa um marco de grande relevância para a história de Fernando de Noronha, reconhecido internacionalmente por suas belezas naturais, por sua importância ambiental e por seu patrimônio histórico. São 523 anos de história que consolidam o arquipélago como um dos maiores símbolos de preservação ambiental e de turismo sustentável do Brasil.
Fernando de Noronha destaca-se por sua biodiversidade única, pela proteção de seus ecossistemas marinhos e terrestres, pela riqueza de sua cultura e pela dedicação de sua população na preservação desse patrimônio natural.
A celebração desta importante data constitui oportunidade para reconhecer o empenho de todos aqueles que contribuíram para a construção, preservação e desenvolvimento do arquipélago, promovendo qualidade de vida à população e fortalecendo sua importância para Pernambuco e para o Brasil.
Dessa forma, este Voto de Aplauso constitui justa homenagem a Fernando de Noronha, celebrando sua história, sua relevância ambiental, cultural e turística, renovando os votos de contínuo desenvolvimento sustentável.
Perante ao exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005390/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Município de Itambé, pela passagem de seus 134 anos de emancipação política, comemorado no dia 03 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito; Ilmo. Sr. Edvaldo Arruda de Melo, Presidente da Câmara Municipal.

Justificativa

Esta data representa um marco de grande relevância para a história do município, que ao longo de sua trajetória tem se destacado pela riqueza de sua cultura, pela força de seu povo e por sua importante contribuição para o desenvolvimento da Zona da Mata Norte pernambucana. São 134 anos de construção coletiva, de superação de desafios e de avanços alcançados graças ao empenho e à dedicação de gerações de itambeenses.
Itambé possui uma história marcada por suas tradições, pelo potencial agrícola, pela importância econômica regional e pela dedicação de sua população, características que fortalecem sua identidade e contribuem para o crescimento econômico e social da região.
A comemoração de sua emancipação política é um momento oportuno para reconhecer o trabalho de todos aqueles que contribuíram e continuam contribuindo para o desenvolvimento do município, incluindo gestores públicos, servidores, agricultores, comerciantes, lideranças comunitárias e toda a população que, diariamente, participa da construção de uma cidade cada vez melhor.
Dessa forma, este Voto de Aplauso constitui uma justa homenagem ao Município de Itambé pelos seus 134 anos de Emancipação Política, celebrando sua história, suas conquistas e renovando os votos de contínuo progresso, prosperidade e qualidade de vida para todos os seus habitantes.
Perante ao exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005391/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Município de Bom Conselho, pela passagem de seus 134 anos de emancipação política, comemorado no dia 03 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Edézio Ferreira dos Santos Filho, Prefeito; Ilmo. Sr. Alípio Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal.

Justificativa

Esta data representa um marco de grande relevância para a história do município, que ao longo de sua trajetória tem se destacado pela riqueza de sua cultura, pela força de seu povo e por sua importante contribuição para o desenvolvimento do Agreste pernambucano. São 134 anos de construção coletiva, de superação de desafios e de avanços alcançados graças ao empenho e à dedicação de gerações de bom-conselhenses.
Bom Conselho possui uma história marcada por suas tradições, pela vocação agrícola e comercial, pelo patrimônio cultural e pela hospitalidade de sua população, características que fortalecem sua identidade e contribuem para o crescimento econômico e social da região.
A comemoração de sua emancipação política é um momento oportuno para reconhecer o trabalho de todos aqueles que contribuíram e continuam contribuindo para o desenvolvimento do município, incluindo gestores públicos, servidores, agricultores, comerciantes, lideranças comunitárias e toda a população que, diariamente, participa da construção de uma cidade cada vez melhor.
Dessa forma, este Voto de Aplauso constitui uma justa homenagem ao Município de Bom Conselho pelos seus 134 anos de Emancipação Política, celebrando sua história, suas conquistas e renovando os votos de contínuo progresso, prosperidade e qualidade de vida para todos os seus habitantes.
Perante ao exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005392/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenario e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa um Voto de Aplauso ao seminarista André Felipe da Silva, em reconhecimento à sua caminhada vocacional, dedicação ao serviço religioso e pela importante conquista de sua ordenação diaconal, que representa um momento de grande significado para a comunidade católica e para todos que acompanham sua trajetória de fé.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. André Felipe, Diacono.

Justificativa

Natural de São Joaquim do Monte, Pernambuco, André Felipe da Silva construiu sua caminhada pautada pela fé, pelo compromisso com o próximo e pela dedicação à missão de servir a Deus e à Igreja. Sua preparação para o sacerdócio demonstra uma trajetória marcada pela perseverança, humildade e entrega, valores que inspiram familiares, amigos e toda a comunidade.
A ordenação diaconal é um momento de profunda relevância espiritual, simbolizando a confirmação de um chamado vocacional e o início de uma nova etapa de serviço pastoral, na qual o novo diacono estará dedicado à evangelização, ao acolhimento dos fiéis e à promoção dos ensinamentos cristãos.
Dessa forma, esta Casa Legislativa manifesta seu reconhecimento e aplauso ao seminarista André Felipe da Silva, desejando-lhe uma caminhada diaconal repleta de bênçãos, sabedoria e dedicação, na certeza de que sua missão contribuirá para fortalecer os valores de fé, solidariedade e esperança junto à população.
Que este Voto de Aplauso seja encaminhado ao homenageado como expressão do reconhecimento e da admiração do povo de São Joaquim do Monte por sua vocação e pelo importante passo que representa sua ordenação diaconal.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005393/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de aplauso ao município de Camocim de São Félix**, pela realização da tradicional festa João Pedro, promovida nos dias 31 de julho, 1º e 2 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo.Sr. Sóstenes Rubano Neves Pontes, Prefeito; Ilmo. Sr. Rivaldo do Carmo, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Manoel Fernandito, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Vandeilson Manoel dos Santos (Novinho), Vereador; Ilmo Sr. Edmilson Gomes (Biíça), Vereador; Ilmo. Sr. José de Morais (Zuza), Vereador; Ilmo. Sr. Gilmar Moura (Gilmar Boca), Vereador; Ilmo. Sr. André Bezerra (André de Pitoco), Vereador; Ilmo. Sr. Sivaldo da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Rita Heronita dos Santos, Vereadora; Ilmo. Sr. Luciano José da Silva Assis (Balu de fifi), Vereador; Ilmo.Sr. Antônio dos Santos(Nem de Daniel), Ex-Vereador; Ilmo Sr. Emanuel de Meneses (Meneses) ., Ex-Vereador; Ilmo. Sr. Giorge Bezerra, Ex-Prefeito.

Justificativa

A realização do evento representou um importante momento de valorização da cultura popular, preservando as tradições nordestinas e proporcionando à população e aos visitantes uma programação diversificada, marcada pela organização, segurança e incentivo às manifestações culturais.
Além de fortalecer a identidade cultural do município, o João Pedro contribuiu significativamente para o aquecimento da economia local, impulsionando o comércio, a rede hoteleira, os serviços de alimentação, o artesanato e diversos outros segmentos, gerando emprego, renda e oportunidades para empreendedores e trabalhadores.
O êxito da festividade reflete o compromisso da Administração Municipal com a promoção da cultura, do turismo e do desenvolvimento econômico, consolidando o João Pedro como um dos mais importantes eventos do calendário festivo de Camocim de São Félix e da região.
Diante da relevância da iniciativa, é justa e merecida a concessão deste Voto de Aplauso à Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, estendendo o reconhecimento ao Prefeito Municipal, às Secretarias envolvidas, à comissão organizadora, aos servidores públicos, aos artistas e a todos que contribuíram para o sucesso da realização do João Pedro nos dias 31 de julho, 1º e 2 de agosto.
Pelos relevantes serviços prestados à cultura, ao turismo e ao desenvolvimento do município, solicita-se a aprovação do presente Voto de Aplauso.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005394/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 16 de setembro de 2026, em homenagem ao Dia do Administrador, como forma de reconhecimento à relevância e à contribuição dos profissionais da Administração para o desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Mychel Cosme de Almeida Paes Barreto, Presidente do Conselho Regional de Administração de Pernambuco – CRA-PE, Presidente do Conselho Regional de Administração de Pernambuco – CRA-PE.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade prestar justa homenagem aos profissionais da Administração, reconhecendo a relevância de sua atuação para o desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado de Pernambuco.
Os Administradores desempenham papel fundamental no planejamento, na organização, na gestão de pessoas e recursos, na tomada de decisões e na busca permanente pela eficiência, inovação e melhoria dos processos. Sua atuação está presente nos mais diversos

setores da sociedade, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento das organizações públicas, privadas e do terceiro setor. No âmbito da Administração Pública, esses profissionais também exercem importante função na promoção de uma gestão mais eficiente, transparente e orientada para resultados, colaborando para a melhoria dos serviços oferecidos à população.
O Dia do Administrador, celebrado, anualmente, em 09 de setembro, constitui, portanto, uma oportunidade para valorizar essa categoria profissional e destacar sua contribuição para o desenvolvimento de Pernambuco.
A realização da Reunião Solene permitirá reunir representantes da categoria, entidades profissionais, instituições de ensino, autoridades e demais convidados, proporcionando um momento de reconhecimento e valorização daqueles que dedicam seus conhecimentos e esforços à construção de uma sociedade mais organizada, eficiente e desenvolvida.
Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005395/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplauso ao advogado Breno Carrilho Lins de Andrade pela coautoria da obra jurídica *Desafios do Estado Contemporâneo — Tecnologia, Governança, Regulação e Consensualismo* e pela relevante contribuição ao Direito Público em Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Breno Carrilho Lins de Andrade, Advogado.

Justificativa

O voto de Aplauso ao advogado **Breno Carrilho Lins de Andrade**, inscrito na OAB/PE sob o nº 61.425, é em reconhecimento à sua recente participação, na condição de coautor, na obra jurídica *Desafios do Estado Contemporâneo — Tecnologia, Governança, Regulação e Consensualismo*, organizada pelo Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira Netto e publicada pela Editora Dialética, trabalho coletivo que reúne análises multidisciplinares sobre os principais dilemas da Administração Pública contemporânea.
A contribuição do homenageado à referida obra é fruto de sua monografia de conclusão da pós-graduação em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), na qual enfrentou tema da mais alta sensibilidade para o controle externo brasileiro: o alcance e os limites da competência dos Tribunais de Contas no julgamento das contas de gestão de prefeitos-ordenadores de despesa, a partir da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O estudo dialoga diretamente com o eixo da obra dedicado ao papel dos Tribunais de Contas e à transição de um controle meramente sancionador rumo a uma postura mais dialógica e consensual.
Tal reconhecimento acadêmico é o coroamento de uma trajetória construída com seriedade e dedicação ao interesse público. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), o homenageado integrou, entre os anos de 2017 e 2023, os quadros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atuando junto ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, primeiro como estagiário e, posteriormente, como servidor. Nesse período, dedicou-se ao aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização e controle da Administração Pública, tendo sido agraciado, por vários anos consecutivos, com o Prêmio Merecer, concedido ao servidor destaque da instituição, distinção que bem revela o zelo e a excelência com que exerceu suas funções, e cuja experiência hoje se reflete na densidade de sua produção intelectual.
Cumpre destacar, ainda, sua atuação à frente do Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco (IDEPPE), do qual é presidente, entidade voltada ao fomento do Direito Eleitoral e do Direito Público no Estado. Sob sua liderança, o Instituto promove, a cada ano eleitoral, congressos regionais que reúnem ministros, desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, advogados e estudantes, eventos já realizados nas cidades de Caruaru e, mais recentemente, em Recife, este último em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). Trata-se de iniciativa que muito contribui para a qualificação do debate jurídico e para a valorização da cultura democrática em nosso Estado.
Diante de tão relevante contribuição ao meio jurídico e acadêmico pernambucano, e por entender que a produção intelectual voltada ao aprimoramento da Administração Pública e ao fortalecimento das instituições democráticas merece o devido reconhecimento desta Casa Legislativa, submeto aos nobres Pares a presente proposição, esperando contar com a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005396/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 4217/2026, de minha autoria, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de julho de 2026.

Justificativa

A retirada do referido Projeto de Lei se faz necessária para possibilitar a alteração da pessoa a ser homenageada na denominação proposta, permitindo a adequação do texto e a posterior apresentação da matéria com a nova denominação.

Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 005397/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, **que sejam retiradas de tramitações as seguintes Emendas ao PLDO nº 4235/2026**, de minha autoria: **EMENDA Nº 000002/2026** (Adita parágrafo único ao art. 70 doProjeto de Lei de DiretrizesOrçamentárias nº 4235/2026, de autoriado Poder Executivo); e, **EMENDA Nº 000003/2026** (Modifica o inciso III do § 1º do art. 2º doProjeto de Lei de DiretrizesOrçamentárias nº 4235/2026, de autoriado Poder Executivo).

Justificativa

Estamos retirando as emendas nºs. 002/26 e 003/26 ao PLDO em questão, para melhor análise da temática de ambas, a fim de viabilizar outra medida legislativa de enviar os pleitos em pauta.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 009839/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2003/2024, Nº 2107/2024, Nº 3738/2026 E Nº 3884/2026, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1/2026 A ESTE ÚLTIMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2003/2024: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 2107/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 3738/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 3884/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Aditiva nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, com o propósito de instituir diretrizes de fortalecimento institucional, proteção funcional e integração da rede de proteção dos Conselhos Tutelares do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de iniciativa do Deputado Luciano Duque, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 2107/2024, nº

3738/2026 e nº 3884/2026, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, sendo este último acompanhado da Emenda Aditiva nº 1/2026, de mesma autoria.

O substitutivo foi apresentado no Parecer nº 9824/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 12 de agosto de 2026, com fundamento nos seguintes pontos:

- Similitude entre os objetos das proposições, motivo pelo qual foram submetidas à tramitação conjunta, nos termos dos artigos 262, inciso II, alínea "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023);
- Supressão de comandos que invadem a competência reservada aos municípios, nos termos do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e
- Consolidação, em diploma único, das disposições correlatas das quatro proposições, preservada a pertinência temática de cada uma delas, proteção institucional, conscientização social, segurança funcional e autonomia dos Conselhos Tutelares.

O objetivo do Substitutivo nº 1/2026 é instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, a proteção funcional de seus membros e a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), com o propósito de reforçar a autonomia dos Conselhos, garantir segurança a seus conselheiros e aprimorar a rede estadual de proteção à infância e adolescência. A política pública proposta está estruturada da seguinte forma:

- **Capítulo I – Disposições Gerais**: define o objeto da lei e lista suas oito diretrizes, entre elas a proteção integral da criança e do adolescente, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a integração do SGD e a formação continuada dos conselheiros.
- **Capítulo II – Da Autonomia Funcional dos Conselhos Tutelares**: assegura que o Conselho Tutelar atue nos limites do ECA, veda a imposição de funções estranhas às suas competências, permite recusa fundamentada a ordens incompatíveis e remete a responsabilização administrativa dos membros à legislação municipal, com garantia de devido processo legal.
- **Capítulo III – Da Integração do SGD**: estabelece atuação conjunta entre Estado e municípios para articular a rede de proteção, organizar fluxos de atendimento a casos de violência e permite a criação de instâncias colegiadas municipais para coordenar essa rede.
- **Capítulo IV – Da Proteção Institucional dos Conselheiros Tutelares**: cria medidas voltadas à integridade física, moral e psicológica dos conselheiros, incluindo atendimento prioritário em órgãos estaduais, canais de comunicação emergencial com a Segurança Pública, capacitações e campanhas de conscientização social.
- **Capítulo V – Da Formação e do Funcionamento dos Conselhos Tutelares**: delega à legislação municipal a regulamentação do funcionamento e remuneração dos conselheiros, garantindo direitos como cobertura previdenciária, férias remuneradas, licença-maternidade/paternidade e gratificação natalina, além de determinar que a lei orçamentária municipal preveja os recursos correspondentes.
- **Capítulo VI – Disposições Finais**: atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei e fixa sua entrada em vigor na data de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 101 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo nº 1/2026 promove a reformulação integral dos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, unificando-as em razão da convergência temática entre elas, todas voltadas ao fortalecimento institucional, à proteção funcional e à conscientização social acerca da importância dos Conselhos Tutelares do estado de Pernambuco.

Na análise do mérito, constatou-se que a proposição não promove alterações nos valores estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual em vigor para o exercício de 2026, relativos aos programas, projetos, atividades e operações especiais vinculados às unidades orçamentárias do Governo do Estado de Pernambuco, tampouco se mostra incompatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Isso porque o Conselho Tutelar já é órgão instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e o substitutivo apenas estabelece diretrizes de fortalecimento institucional, proteção funcional e integração da rede de proteção já existente, sem criar novos órgãos, cargos, funções ou serviços públicos.

Ademais, caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma, se aprovada, conforme estabelece o artigo 11 do substitutivo, podendo implementar as providências necessárias à sua execução, valendo-se dos recursos humanos e materiais já existentes na administração pública estadual.

Nesse contexto, a iniciativa não implica criação ou expansão de políticas públicas que gerem custos adicionais, nem origina despesas obrigatórias de caráter continuado, preservando a conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por consequência, não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação da medida às leis orçamentárias, visto que tais requisitos somente se aplicam às iniciativas que resultam em incremento efetivo de gastos públicos.

Diante disso, não se vislumbram óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, submetido à apreciação deste colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, todos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 009840/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2839/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente o Projeto de Lei Ordinária n° 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original pretende modificar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais.

Na justificativa encaminhada, a autora argumenta que a iniciativa busca incentivar a produção sustentável e fortalecer a economia local, mediante a ampliação da geração de renda no meio rural e a valorização dos modos de vida no campo, além de promover a oferta de alimentos mais nutritivos e saudáveis aos estudantes da rede pública de ensino. Ademais, a parlamentar pontua que a apicultura, quando praticada de forma sustentável por pequenos agricultores, contribui diretamente para a conservação ambiental, evitando práticas predatórias e favorecendo a regeneração natural das paisagens.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto proposto, assim como adequá-lo às prescrições da Lei nº 19.186/2026, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o substitutivo, além de incluir o termo "e derivados" na alínea "j" do inciso III do art. 1º da Lei nº 11.751/2000, propõe-lhe ainda o acréscimo do § 10, dispondo que essa aquisição do meles de abelha e de engenho e derivados "deverá ser feita preferencialmente de apicultores, produtores em regime de agricultura familiar, economia popular solidária e de empreendimentos familiares rurais, assim definidos pela Lei nº 19.186 de 25 de fevereiro de 2026".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026 busca estabelecer preferência para a aquisição de mel e seus derivados produzidos pela agricultura familiar, economia popular solidária e empreendimentos familiares rurais, no âmbito da composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede pública estadual de ensino.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe destacar que a proposição em análise não resulta em aumento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que a matéria, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado.

A iniciativa possui caráter eminentemente programático, na medida em que estabelece mera diretriz de preferência para aquisição de determinados produtos destinados à merenda escolar, sem impor obrigação de fornecimento ou aquisição compulsória. Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário com a aprovação da matéria em tela.

Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de nenhum tipo de benefício ou isenção tributária específica.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação do substitutivo, uma vez que ele está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009841/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2981/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Cayo Albino
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente o Projeto de Lei Ordinária n° 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

O projeto original pretende modificar a Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual, assegurando às pessoas com deficiência o direito de demandar, por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, observado o disposto na Lei nº 11.781/2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Na justificativa encaminhada, o autor afirma que a iniciativa busca evitar deslocamentos ou solicitações presenciais desnecessárias, de forma a privilegiar a utilização de sistemas informatizados, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa e bem-estar dos administrados.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constatou que a superveniência de alterações na Lei nº 14.789/2012, durante a tramitação da proposição, demandou a renumeração de dispositivos. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1/2026, visando à readequação técnica do texto e à observância das normas de sistematização legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011, preservando o conteúdo e o escopo da proposição original.

Nesse sentido, a alínea "p" é acrescentada ao inciso II do art. 14 da Lei nº 14.789, de 2012, estabelecendo uma nova linha de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, qual seja, a "promoção da acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual, assegurando às pessoas com deficiência o direito de apresentar demandas por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, observado o disposto na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 1/2026 limita-se a acrescentar uma linha de ação à Política Estadual da Pessoa com Deficiência, conferindo a essas pessoas o direito de demandar administrativamente por meio digital, dispensando a necessidade de comparecimento presencial.

Embora a medida possua alcance social, ela não enseja a criação de despesas públicas diretas, tratando-se de um mero ajuste diretivo. Consequentemente, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há que se exigir do autor uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro da iniciativa, tampouco a declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação do substitutivo, uma vez que ele não contraria a legislação orçamentária e financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes**Relator(a)**

Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009842/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3539/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Pastor Junior Tércio
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, que pretende modificar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para acrescentar disposições relativas ao fomento, à organização e aos objetivos de grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial destinados a adultos com Transtorno do Espectro Autista nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente o Projeto de Lei Ordinária n° 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

O novo texto propõe o acréscimo dos artigos 10-E e 10-F à Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Seu intuito é o de institucionalizar ações de fomento a grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nesse sentido, o artigo 10-E traz a possibilidade de o Poder Executivo estadual promover tais iniciativas no âmbito dos equipamentos integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Além disso, estabelece diretrizes para a implementação, definindo as instâncias de atendimento e a natureza do suporte.

Por sua vez, o artigo 10-F elenca os objetivos das ações, conferindo caráter finalístico à proposta. Entre as metas previstas, destacam-se o fomento à interação social e emocional dos participantes, a disseminação de informações sobre direitos e autocuidado, o fortalecimento das redes de apoio familiar e o incentivo à autonomia e à inserção no mercado de trabalho daqueles beneficiários.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A medida visa promover a criação e a manutenção de espaços de convivência e suporte psicossocial destinados a adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturados para promover o intercâmbio de experiências, o fortalecimento da autonomia e o desenvolvimento de redes de apoio.

Quanto ao aspecto financeiro, cumpre destacar que a implementação da matéria não enseja a criação de despesas públicas. A proposta prevê a utilização da estrutura, dos equipamentos e do quadro de pessoal já existentes na Rede de Atenção Psicossocial do Estado.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências da LRF para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação do substitutivo, uma vez que ele não contraria a legislação orçamentária e financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009843/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3555/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente o Projeto de Lei Ordinária n° 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição em apreço pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, estabelecendo, em seu artigo 1º, o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a redução da morbimortalidade por agravos evitáveis.

Para alcançar tais metas, os artigos 2º e 3º delineiam, respectivamente, as diretrizes e as linhas de ação da política. Destacam-se, entre essas medidas, a busca ativa, o acolhimento humanizado, a realização de campanhas educativas permanentes e a capacitação de profissionais. Além disso, o substitutivo prevê estratégias específicas para a prevenção de doenças crônicas, cardiovasculares e causas externas, como violências e acidentes.

No que tange à execução, o artigo 4º faculta ao Poder Executivo a formalização de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e sociedade civil. Por sua vez, o artigo 5º vincula a execução da norma aos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado já estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a coerência com as políticas nacionais vigentes.

Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026 institui formalmente a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado de Pernambuco, consolidando diretrizes e linhas de ação que visam assegurar o acesso universal e equitativo da população masculina às ações e serviços de saúde, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da lei para sua efetiva aplicação.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, o projeto define apenas diretrizes e linhas de ação de uma política pública de caráter programático. A proposição só terá eficácia após a regulamentação e a implementação pelo Poder Executivo, momento em que a Administração Pública avaliará a disponibilidade e a conveniência da alocação de recursos.

Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato de despesas para o erário com a aprovação da matéria em tela. Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de nenhum tipo de benefício ou isenção tributária específica.

Diante do exposto, não se deve aplicar à presente análise os rigores dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação do substitutivo, uma vez que ele está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William BrIgido
Diogo Moraes**Relator(a)**

Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009844/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4022/2026
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Rodrigo Farias

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que pretende declarar de utilidade pública a Quadrilha Junina Lumiar, associação privada sem fins lucrativos, localizada no município do Recife. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Quadrilha Junina Lumiar, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o n° 33.649.992/0001-31, situada na Rua Acajutiba, nº 318, Bongi, Município do Recife - PE.

Cumpre destacar que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviços à coletividade, de acordo com seu objetivo social.

Nesse sentido, o autor discorre, na justificativa apresentada, a respeito do legado de atuação cultural, artística e social da Lumiar:

Ao longo de sua história, a LUMIAR consolidou-se como um importante polo de formação artística, atuando na descoberta e no desenvolvimento de talentos nas áreas de dança, teatro, música, cenografia, figurino e produção cultural. Por meio de ensaios, oficinas, processos criativos e apresentações públicas, a entidade contribui para a formação de artistas populares, estimulando a continuidade das tradições culturais e ampliando as oportunidades de participação cultural, especialmente entre jovens de comunidades populares. [...] Além disso, a atuação da LUMIAR possui papel relevante na difusão da linguagem pernambucana das quadrilhas juninas, reconhecida nacionalmente pela riqueza estética, pela qualidade coreográfica e pela força cênica de seus espetáculos. Por meio de sua participação em festivais e intercâmbios culturais, a entidade contribuiu para que essa linguagem artística se disseminasse em diferentes regiões do país, consolidando Pernambuco como uma das maiores potências juninas do Brasil. Paralelamente à sua atuação artística, a Quadrilha Junina LUMIAR exerce importante função social ao promover ações que estimulam o convívio comunitário, a cidadania, a inclusão social e o fortalecimento do sentimento de pertencimento cultural. Suas atividades contribuem para a formação humana e social de seus participantes, promovendo valores como cooperação, respeito às tradições e valorização da cultura popular.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Segundo artigo 238 da Constituição estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reconheceu o atendimento integral dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta em seu parecer publicado no Diário Oficial do Estado no dia 11 de junho de 2026.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o Estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios à associação.

Nesse ponto, a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade ou viabilizar incentivos futuros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.289, de 2014.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o Estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não se vislumbram incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à Administração estadual.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William BrIgido**Relator(a)**
Diogo Moraes

Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009845/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4206/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, que busca autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 17/2026, datada de 19 de junho de 2026, assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição em apreço visa autorizar o Estado de Pernambuco a realizar a cessão de uso, com encargo, de bem imóvel integrante do patrimônio estadual em favor do município de Exu, pelo prazo de quinze anos. O imóvel em questão situa-se na Rodovia BR 122, km 22, no referido município, encontrando-se devidamente registrado sob a matrícula nº 4.406 no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro Comarca de Exu/PE.

De acordo com o texto normativo, a formalização do ato dar-se-á mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. O encargo atribuído ao cessionário consiste na instalação e no funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde (UBS) Leonardo Duarte Leite, devendo o cumprimento dessa obrigação ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do instrumento, sob pena de rescisão contratual.

Adicionalmente, o projeto estabelece a exclusividade da destinação e a responsabilidade do município de Exu pela manutenção e conservação do bem, prevendo que eventual renovação da cessão, após o período de vigência, dependerá de lei específica, conforme o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Na justificativa enviada, a autora argumenta que o objetivo da iniciativa é viabilizar um local adequado para o atendimento das demandas de saúde da localidade por meio da referida unidade. Por fim, a Chefe do Poder Executivo solicitou a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Carta estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura encontra amparo no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4°, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

> V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
>
> § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece o inciso IV do art. 15 da Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No mérito, a referida cessão de uso encontra-se alinhada aos preceitos constitucionais, condicionada à instalação de uma extensão de unidade de saúde, com prazo determinado e obrigações de conservação pelo cessionário.

Sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida não implica aumento de despesa pública para o erário estadual nem configura renúncia de receita, conforme as definições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000. A cessão de uso com encargo é um instituto de colaboração entre entes federativos que não acarreta a alienação definitiva do patrimônio, permanecendo o imóvel sob a propriedade do estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposição não se sujeita aos requisitos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos artigos 16 e 17 da mencionada lei complementar, uma vez que a execução do encargo (instalação e funcionamento da UBS) e as despesas de manutenção do imóvel passam a ser de responsabilidade do município cessionário, conforme disposto no art. 3º do projeto. Do mesmo modo, a operação não se enquadra nas hipóteses de renúncia de receita do artigo 14 da referida norma, pois não há concessão de anistia, remissão, subsídio ou isenção de tributos, mas apenas a transferência da posse direta de um bem para fins de interesse público.

Em relação à Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o projeto não trata de abertura de créditos adicionais, mantendo-se em conformidade com as normas gerais de Direito Financeiro para a gestão do patrimônio público. A iniciativa atende, portanto, aos preceitos da legislação federal e às normas de finanças públicas.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, submetendo-o à apreciação deste colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009846/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4207/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no município de Floresta. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 4207/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 18/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº 10.878.339/0001-49, situado na Rua Alcina Torres Araújo, nº 33, Centro, município de Floresta.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção, a instalação e o funcionamento do Complexo de Polícia Científica no Município de Floresta. Tal encargo deverá ser concluído no prazo de cinco anos, contados a partir do registro da assinatura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O recebimento da doação de que trata a proposta depende de autorização legislativa prévia, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e <u>recebimento de doações com encargos;</u>
>
> (Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 009847/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4208/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de São José da Coroa Grande, neste estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 4208/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 19/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel com área de 1.061,99 m², localizado no terreno nº 03-A, situado às margens da Rodovia PE-060, Ilha de Gravatá, no município de São José da Coroa Grande, de propriedade do referido município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.111.631/0001-31, nos termos da Lei Municipal nº 1.081, de 2025.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção e a instalação de Delegacia de Polícia Civil.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O recebimento da doação de que trata a proposta depende de autorização legislativa prévia, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e <u>recebimento de doações com encargos;</u>
>
> (Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009848/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4209/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Bezerros, neste estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 4209/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 20/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel identificado como Lote A-1, situado na Avenida Francisca de Araújo Moraes Lemos, bairro São Sebastião, no município de Bezerros, de propriedade do município de Bezerros, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.091.510/0001-75, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.574, de 23 de outubro de 2025.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a implantação e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil. Tal encargo deverá ser concluído no prazo de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, contados a partir do registro da assinatura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O recebimento da doação de que trata a proposta depende de autorização legislativa prévia, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes**Relator(a)**
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009849/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4210/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de São José do Egito. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 4210/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 21/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Rua Rosa Maria Soares, Bairro Pajeú, situado no município de São José do Egito, de sua propriedade, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.354.180/0001-26, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 835, de 20 de fevereiro de 2025.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar. Tal encargo deverá ser concluído no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O recebimento da doação de que trata a proposta depende de autorização legislativa prévia, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido**Relator(a)**
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009850/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4211/2026
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Surubim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 4211/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 22/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Avenida Romeica Marinho Batista, s/n, Loteamento Largo da Cabaceira, Bairro Cabaceira, situado no município de Surubim, de sua propriedade, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.361.862/0001-66, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil. Tal encargo deverá ser concluído no prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O recebimento da doação de que trata a proposta depende de autorização legislativa prévia, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009851/2026

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4213/2026
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, que pretende alterar a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 4213/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 24/2026, datada de 19 de junho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta em apreço visa alterar a Lei Complementar nº 49/2003, a Lei Complementar nº 61/2004 e a Lei Complementar nº 107/2008, com a finalidade de estabelecer normas para a cessão de servidores para atuação no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e para atribuir à Procuradoria-Geral do Estado a representação do Estado de Pernambuco naquele colegiado, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 227/2026.

Esta norma federal instituiu o CGIBS como entidade pública de gestão compartilhada do Imposto sobre Bens e Serviços entre estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

As regras asseguram a manutenção de direitos funcionais, progressões, percepção de gratificações (Risco de Vida, Operações Fiscais, Administração Fiscal e Responsabilidade Fiscal) e garantem a irredutibilidade remuneratória durante o período de cessão.

Em outra frente, o projeto autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a prorrogar por até 24 meses a vigência dos contratos temporários de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), condicionando tal medida à impossibilidade de substituição por novos contratados ou concursados.

Por fim, a matéria propõe a revogação do art. 6º da Lei nº 19.209, de 2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com garantia da União junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a necessidade de sua adequação ao novo entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

De acordo com o Parecer PGFN/COF nº 3807/2025/MF, de 3 de novembro de 2025, as leis autorizadoras de operações de crédito não devem conceder autorização direta às instituições financeiras para a busca de pagamento de dívida inadimplida.

Nesse ponto, cabe trazer o esclarecimento da autora da proposta, a Governadora do Estado, na mensagem anexa:

> Trata-se, portanto, de um ajuste técnico e de regularização formal, indispensável ao prosseguimento das operações de contratação, que são de extrema relevância para a sustentabilidade fiscal do Estado de Pernambuco e para a manutenção da nossa capacidade de investimento público.

Cumpre destacar que a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Conforme destacado no Relatório, o projeto de lei em análise dispõe sobre a cessão de servidores para o Comitê Gestor do IBS, estabelece condições para a prorrogação de contratos temporários na Funase e promove adequação técnica em norma autorizadora de operação de crédito.

As medidas referentes à cessão de servidores para o Comitê Gestor do IBS não importam a criação de novos cargos ou no aumento líquido de despesa de pessoal de caráter permanente. Trata-se de reorganização administrativa e preservação de garantias de servidores já pertencentes ao quadro ativo, cujas remunerações e encargos já se encontram previstos na Lei Orçamentária Anual.

No que concerne à revogação do art. 6º da Lei nº 19.209/2026, a iniciativa busca tão somente adequar a norma às orientações da PGFN. Tal ajuste é neutro sob o aspecto de renúncia de receita ou geração de despesa, servindo apenas para viabilizar formalmente a contratação de operações de crédito já autorizadas, respeitando os limites de endividamento previstos pelo Senado Federal.

Portanto, o projeto em análise não implica, por si só, a criação de despesa pública ou renúncia de receita que exijam o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, cumpre destacar que o Governo do Estado de Pernambuco encaminhou uma Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro,[1] assinada eletronicamente pela Secretária de Administração, afirmando que o projeto em questão não gera impacto financeiro.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, oriundo do Poder Executivo.

[1] Sistema Eletrônico de Informação SEI nº 0001200027.002674/2026-12. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88702405** e o código CRC **A04493B8.**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Pareceres Parciais ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 4235/2026 – exercício 2027

Parecer Nº 009852/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULOS I E II
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos I e II do PLDO 2027, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo I do projeto, que introduz as disposições preliminares, e o Capítulo II, que apresenta as prioridades e metas da Administração Pública estadual.

O Capítulo I anuncia que o projeto fixa as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2027, indicando os pontos que são abordados: (I) as prioridades e metas da Administração Pública estadual; (II) a estrutura e organização dos orçamentos; (III) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; (IV) as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; (V) as disposições sobre alterações na legislação tributária; e (VI) as disposições gerais (artigo 1º).

O Capítulo II institui que as prioridades e metas da Administração Pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de diretrizes de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações (artigo 2º, *caput*).

O projeto elenca seis diretrizes: a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam os objetivos estratégicos: (I) conhecimento e inovação; (II) saúde e qualidade de vida; (III) segurança e cidadania; (IV) desenvolvimento sustentável; e (V) gestão, transparência e participação, cada um com a respectiva descrição (artigo 2º, § 1º).

Os níveis de programas e ações serão detalhados e discriminados, nos projetos de lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual (§ 2º), e as prioridades e metas da Administração Pública estadual também serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual (§ 4º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos I e II do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, foi apresentada, dentro do prazo previsto no artigo 305 do Regimento Interno, uma emenda de autoria do Deputado Edson Vieira, com o seguinte objeto:

- **Emenda Modificativa nº 3/2026**: busca modificar o inciso III do § 1º do art. 2º para assegurar, na diretriz de Segurança e Cidadania, o fortalecimento investigativo e o reaparelhamento tecnológico da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DPCRICI) no combate a estelionatos virtuais, ao uso indevido de dados pessoais, aos disparos automatizados de chamadas telefônicas (robocalls) e à falsificação de identificação de origem de chamadas (spoofing), quer sejam originadas ou destinadas por meio de redes de telefonia móvel, telefonia fixa ou comutação via Voz sobre IP (VoIP), em cumprimento à Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos (Lei nº 18.728/2024).

Ocorre que, antes da apreciação desta relatoria, o autor da proposição, Deputado Edson Vieira, requereu a retirada da Emenda Modificativa nº 3/2026, razão pela qual sua apreciação resta prejudicada.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, na forma do texto original, ficando prejudicada a apreciação da Emenda Modificativa nº 3/2026, em razão da retirada solicitada pelo autor.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, na forma do texto original, restando prejudicada a apreciação da Emenda Modificativa nº 3/2026, em razão da retirada solicitada pelo autor.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 009853/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULO III
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa o Capítulo III do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo III do projeto, que disciplina a estrutura e organização dos orçamentos, com o propósito de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua a Constituição estadual em seu artigo 123, § 2º.

De acordo com a Constituição estadual, a Lei Orçamentária Anual pernambucana compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (artigo 125). Diferentemente da sistemática federal, a seguridade social estadual tem seu orçamento integrado ao orçamento fiscal.

O PLDO respeita essa lógica, ao estabelecer que o orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual e empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual (artigo 6º). As empresas financeiramente independentes integrarão o orçamento de investimento (§ 1º).

Ademais, o projeto preconiza que o orçamento fiscal fixe a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027 (artigo 7º).

Todos os demonstrativos e documentos estão em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/1964. Os conceitos e as classificações orçamentárias definidas pela proposta obedecem à Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Sendo assim, verifica-se que o Capítulo III preserva integralmente a estrutura normativa anterior, da LDO 2026, sem inovação de mérito. As únicas alterações identificadas têm natureza redacional e de referência normativa: (i) no inciso XVII do § 2º do artigo 5º, a remissão que antes indicava "o art. 185, § 3º do art. 203" passa a indicar "o art. 185; § 4º do art. 203", corrigindo o parágrafo do art. 203 da Constituição Estadual referido na relação dos valores referenciais das vinculações de recursos; e (ii) nos incisos VI e VII do § 5º do artigo 9º, as referências à "Lei Complementar nº 141, de 2012" passam a especificar "Lei Complementar Federal nº 141, de 2012", uniformizando a nomenclatura já empregada nos demais incisos do mesmo parágrafo.

Apesar de a Lei Federal nº 4.320/1964 exigir a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos (artigo 15), não há incompatibilidade com o artigo 9º do PLDO, que dispõe que as ações serão detalhadas até o nível de grupo de despesa, indicando as respectivas modalidades de aplicação, pois o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 abona essa prática.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelo Capítulo III do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 165, § 2º, da Constituição federal, com o artigo 125 da Constituição estadual e com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opino para que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, nos termos em que foi apresentado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009854/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULO IV – SEÇÃO I
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício de 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa a Seção I do Capítulo IV do PLDO 2027, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar a Seção I do Capítulo IV do projeto, que discorre sobre o objeto e o conteúdo da programação orçamentária do Governo do Estado para o exercício de 2027.

Nesse sentido, o PLDO preceitua que a programação orçamentária estadual de 2027 deve contemplar os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa constantes do Anexo de Metas Fiscais deste PLDO (artigo 11), em sintonia com o § 3º do artigo 125 da Constituição pernambucana.

Determina, também, que as alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo (artigo 12).

A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional deverá disponibilizar, através do Sistema e-Fisco, a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento (artigo 13, parágrafo único).

Trata, ainda, do cumprimento da meta de superávit primário prevista no Anexo de Metas Fiscais. Nesse ponto, prevê que a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 deverão perseguir a consecução de tal meta (artigo 17).

Se o cumprimento da meta for comprometido por insuficiência de receita, a proposta estabelece que os Poderes e órgãos deverão promover reduções em suas despesas, definindo, em seguida, critérios específicos para essa redução no âmbito do Poder Executivo (artigo 18).

São destacados, a seguir, outros pontos relacionados à programação orçamentária para o próximo exercício, tratados nesta seção:

- Prioridade de aplicação de recursos diretamente arrecadados por órgãos da Administração Direta e de receitas próprias das entidades da Administração Indireta no custeio administrativo e operacional da própria entidade (artigos 14 e 15);
- Limites para despesas com publicidade e propaganda (artigo 16);
- Previsão de demonstrativos no Anexo de Metas Fiscais sobre: a evolução do patrimônio líquido do Estado, a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, e as estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs) (artigos 19 e 21);
- Determinação da aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos no financiamento de despesas de capital (artigo 20);
- Previsão da existência de reserva de contingência na LOA 2027, correspondente a até 0,5% da Receita Corrente Líquida e critérios de utilização desses recursos na hipótese da não utilização até 30 de setembro de 2027 (artigo 22); e
- Definição da destinação de, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (artigo 23, § 1º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos (artigo 23, *caput*).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pela Seção I do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 3º do artigo 125 da Constituição estadual e com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** da Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação da Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009855/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULO IV – SEÇÕES II E III
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções II e III do Capítulo IV do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

Cabe explicar que o parecer parcial apresentado pelo sub-relator inicialmente designado foi rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na reunião ordinária realizada em 18 de agosto de 2026.

Em decorrência disso, fui designada como nova sub-relatora pelo Presidente da reunião, com a incumbência de redigir o parecer parcial vencedor, por ter sido a primeira a suscitar a discussão, de acordo com o § 3º do artigo 133 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções II e III do Capítulo IV do projeto, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção II trata das transferências voluntárias, que são os repasses não obrigatórios de recursos do Estado aos municípios, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Cumpre destacar, de início, que o PLDO 2027 restabelece o *caput* do artigo 25, dispositivo que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, foi objeto de veto do Poder Executivo, posteriormente mantido por esta Casa.

Pela redação ora proposta, as transferências de recursos do Estado aos municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual.

A reinserção do caput impede uma situação de lacuna normativa que existe na LDO 2026, na medida em que os parágrafos do artigo 25 remetem, em diversas passagens, ao comando principal, a exemplo do § 8º, que fixa valor mínimo "para as transferências previstas no caput". Restaura-se, assim, a coerência interna do dispositivo.

Registre-se que a redação proposta não reproduz a parte final do texto vetado, que condicionava a celebração de acordos, convênios ou outros ajustes suscetíveis de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público estadual à prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa.

Embora a seção reforce a obediência à LRF, o PLDO possibilita a dispensa das exigências indicadas no artigo 25, § 1º, inciso IV, e no artigo 51, § 1º, daquela lei complementar em relação às transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º).

Essa medida está em sintonia com o § 3º do próprio artigo 25 da LRF, que excetua, da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, ações dessas mesmas áreas.

A Seção II apresenta, ainda, disciplinamento da contrapartida dos municípios, que deverá considerar a capacidade financeira da unidade beneficiada, seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o número de habitantes, além da origem e da destinação dos recursos (artigo 25, §§ 2º e 3º).

As transferências voluntárias destinadas a cobrir despesas relacionadas a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, são dispensadas das exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação (artigo 25, § 6º).

Além disso, será fixado o valor mínimo de R$ 60 mil para essas transferências voluntárias, admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil, permitindo-se, para atender o limite, o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios (artigo 25, §§ 8º e 9º).

Frisa-se a obrigatoriedade, por parte dos municípios convenentes, do cumprimento da exigência de realização de procedimento licitatório para o recebimento de transferências voluntárias (artigo 27).

Por fim, a seção visa a determinar que, quando houver igualdade de condições entre municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, os órgãos e as entidades concedentes deem preferência aos consórcios públicos, regra que incentiva a parceria administrativa entre municípios (artigo 28).

No mais, a Seção II reproduz o texto vigente, registrando-se apenas ajuste redacional no artigo 29, que passa a remeter expressamente ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em lugar da menção à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem alteração de conteúdo normativo.

A Seção III dispõe sobre os recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, fixando a regra de cálculo dos respectivos duodécimos.

Segundo o artigo 32, a base de cálculo utilizada para a fixação dos repasses será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2026 para cada Poder ou órgão, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual de crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2027 em relação à previsão inicial da Lei Orçamentária de 2026, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação à LDO em vigor, a Seção III foi objeto de modificações significativas, que merecem destaque.

A primeira delas consiste na supressão, no *caput* do artigo 32, da cláusula que determinava que, no decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente aos duodécimos teria suas parcelas corrigidas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com a supressão, a base de cálculo dos duodécimos passará a ser definida exclusivamente a partir da estimativa de crescimento da receita líquida da Fonte 500 elaborada por ocasião da proposta orçamentária.

Além disso, para a apuração da receita líquida da Fonte 500, para a finalidade mencionada, devem ser deduzidas as transferências constitucionais aos municípios, bem como as receitas de natureza intraorçamentária (artigo 32, § 1º).

O projeto também estabelece que a abertura de créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos, quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo, somente poderá ocorrer mediante lei (artigo 32, § 9º), em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, podendo tais créditos integrar a base de cálculo dos duodécimos desde que haja previsão expressa na respectiva lei autorizativa (artigo 32, § 10). Reitera, ainda, o prazo para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes e Órgãos, que deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual (artigo 33).

Por fim, também é importante mencionar uma segunda modificação relevante da proposta em apreciação: a inclusão do § 11 ao artigo 32, que determina a revisão periódica, ao longo do exercício, do montante destinado à cobertura do déficit previdenciário dos Poderes, devendo estes apurar e indicar a respectiva insuficiência financeira, acompanhada da indicação das fontes de anulação de dotações próprias para a sua cobertura.

O novo dispositivo complementa os §§ 4º a 7º do mesmo artigo, que tratam do repasse ao FUNAFIN das dotações relativas aos "Encargos Previdenciários com Inativos", e permite ajustar, no curso da execução orçamentária, o valor efetivamente necessário à cobertura do déficit, evitando tanto a insuficiência quanto o excesso de dotação. A exigência de indicação das fontes de anulação, por sua vez, é compatível com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções II e III do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com o artigo 129 da Constituição estadual.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, não foram apresentadas, emendas, subemendas ou substitutivos, na forma do artigo 305 do Regimento Interno.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel**Relator(a)**
William Brlgido
Diogo Moraes

Contrários

Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 009856/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULO IV – SEÇÕES IV E V
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções IV e V do Capítulo IV do PLDO 2027, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções IV e V do Capítulo IV do projeto, que tratam, respectivamente, de alterações orçamentárias e de descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal.

Em relação às alterações orçamentárias, o PLDO prevê que o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito de curto e longo prazo. Para a antecipação de receita orçamentária, fixa-se o limite de até 15% da receita corrente estimada, enquanto as operações referentes à dívida fundada devem respeitar os limites estipulados no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027 (artigo 34, I e II).

Como garantia para essas operações e seus encargos, o Estado poderá dar a parcela que lhe cabe da arrecadação do ICMS e da cota-parte do FPE, respeitadas e deduzidas as vinculações constitucionais obrigatórias destinadas à Educação e à Saúde (artigo 34, III).

Além disso, a norma faculta ao Executivo a abertura de créditos suplementares por meio de decreto para ajustar dotações insuficientes. O limite geral para suplementação é fixado em até 20% do total da despesa fixada. No âmbito descentralizado, estabelece-se o mesmo teto de 20% para o repasse de recursos a fundos, fundações e empresas (artigo 34, IV e V).

O texto define, ainda, limites específicos para entidades estratégicas, autorizando suplementações de até 50% para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM) e de até 70% para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM), sempre condicionados ao limite geral de 20%. Excluem-se de todas essas margens e contagens os recursos extraordinários decorrentes de novos convênios ou operações de crédito não previstos na lei orçamentária inicial (artigo 34, VII e VIII).

Em seguida, o PLDO prevê que os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do artigo 123 da Constituição estadual (artigo 34, § 4º).

Por outro lado, alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na lei orçamentária e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários (artigo 35), podendo ser efetuadas diretamente no sistema e-Fisco (§ 3º).

Assim, a proposta respeita os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição federal e o inciso I do artigo 128 da Constituição estadual, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser lei ordinária, já pode autorizar o remanejamento de recursos, enquanto os créditos adicionais devem ser abertos mediante autorização legislativa na lei orçamentária ou em lei específica.

Quanto às regras pertinentes à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o PLDO autoriza o Estado de Pernambuco a alocar os créditos orçamentários por meio da descentralização interna, ou provisão, quando efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora (artigo 41, § 2º, inciso I).

O projeto possibilita, ainda, a adoção do regime de descentralização externa, ou destaque, que ocorre entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas (artigo 41, § 2º, inciso II).

Em qualquer caso, a descentralização somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação correspondente, expressa na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário (artigo 41, § 3º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções IV e V do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição federal, com o § 4º do artigo 123 e com o inciso I do artigo 128, ambos da Constituição estadual.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009857/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULO IV – SEÇÕES VI E VII
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação das Seções VI e VII do Capítulo IV e da Emenda Modificativa nº 01/2026.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, distribuídos em áreas temáticas, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções VI e VII do Capítulo IV do projeto, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção VI trata das transferências de recursos públicos para o setor privado e as subdivide em: subvenções sociais; subvenções econômicas; contribuições correntes e de capital; auxílios; e outras disposições.

Pelo artigo 43 do projeto, as subvenções sociais atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público, em consonância com os artigos 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto às subvenções econômicas, essa mesma norma federal as define como aquelas destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (artigo 12, § 3º, inciso II).

Nessa esteira, o artigo 44 do PLDO as direciona exclusivamente a despesas correntes com fins de:

- Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

No tocante às contribuições e aos auxílios, assim como à subseção referente a outras disposições, as regras propostas não diferem daquelas fixadas na LDO vigente. No geral, essas subseções atendem ao comando do artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Cabe destacar que os órgãos ou entidades concedentes e convenentes deverão enviar bimestralmente os dados dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado (artigo 48, § 1º).

Além disso, o PLDO estabelece o valor mínimo de R$ 100 mil para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos. É admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária (artigo 48, § 3º).

A Seção VII dispõe sobre o regime de execução obrigatória, previsto no art. 123-A da Constituição Estadual, das programações decorrentes de emendas individuais, visando assegurar à sociedade a entrega dos bens e serviços previstos, independentemente de autoria.

Nesse sentido, vale destacar que a reserva parlamentar proposta para 2027 corresponderá a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2025, contabilizada em R$ 47,2 bilhões.

A elevação do percentual, antes fixado em 0,9% (nove décimos por cento) na LDO 2026, decorre da progressão estabelecida pelo inciso IV do artigo 65 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, encontrando-se, portanto, em plena conformidade com o comando constitucional.

Com isso, o total da reserva parlamentar para o próximo exercício deve alcançar R$ 472,1 milhões, cabendo a cota de aproximadamente R$ 9,6 milhões por deputado.

Ainda a respeito dos valores, o PLDO estabelece que a dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R$ 100 mil se destinada a entidades privadas e a R$ 250 mil nos demais casos (artigo 54, § 6º), montantes superiores aos previstos na LDO 2026, que fixou os pisos de R$ 50 mil e de R$ 150 mil, respectivamente.

Ademais, cabe realçar que as emendas parlamentares poderão ser alteradas em quatro momentos específicos do exercício de 2027: ao final dos meses de março, maio, julho e setembro, mediante requerimento desta Comissão ao Poder Executivo, em caso de identificação de impedimento de ordem técnica ou mesmo por critérios de conveniência e oportunidade do autor da emenda, mesmo que não esteja no exercício de seu mandato (artigo 57, § 4º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com os artigos 123-A e 127, § 1º, da Constituição estadual.

Quanto às proposições acessórias, foi apresentada, até o momento, uma única emenda ao trecho ora analisado: a Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera o § 6º do artigo 54 do PLDO para restabelecer os valores mínimos das emendas impositivas vigentes na LDO 2026, quais sejam, R$ 50 mil quando a dotação for destinada a entidades privadas e R$ 150 mil nos demais casos.

Conforme a justificativa que a acompanha, a proposição acessória reconhece o intuito do Poder Executivo de elevar os pisos, mas sustenta que os patamares fixados para 2026 representam equilíbrio mais adequado entre a racionalização do processo orçamentário e a necessidade de divisão dos recursos que os parlamentares destinam a entidades e Municípios.

A emenda observa o disposto no inciso III do artigo 236 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa e não implica aumento de despesa, tampouco altera o montante global da reserva parlamentar, limitando-se a disciplinar o valor mínimo de cada emenda individual. Preserva-se, com isso, maior flexibilidade ao parlamentar na alocação de sua cota, sem prejuízo dos mecanismos de controle e transparência previstos na Seção VII.

Dessa forma, entende-se que a Emenda Modificativa nº 01/2026 aperfeiçoa o texto do projeto, razão pela qual se opina pela sua aprovação, nos termos em que foi apresentada.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, como também pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2026, nos termos em que foi apresentada.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, bem como da Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 009858/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULOS V E VI
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos V e VI do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo V do projeto, que trata das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais, e o Capítulo VI, das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado.

O Capítulo V inicia com a previsão, no *caput* do artigo 59, de que a lei orçamentária de 2027 programará todas as despesas de pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar, em observância aos ditames constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, os incisos do artigo 59 estabelecem que o aumento e a criação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração na estrutura de carreiras, ou concessão e implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos e subsídios no âmbito dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional somente serão admitidos por lei estadual específica.

Na sequência, o artigo 60 estabelece as possibilidades de admissões e contratações de pessoal pela Administração Pública, inclusive por tempo determinado, para situações de excepcional interesse público.

O artigo 61 trata das negociações entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores. O PLDO estabelece que essas tratativas devem obedecer aos termos da Lei nº 16.281/2018, que instituiu o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo.

Outro ponto de destaque é o artigo 62, que veda a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação para o pagamento a servidor da Administração Direta ou Indireta decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica, exceto no caso de pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Por fim, o artigo 63, nos incisos I e II, estabelece as condições necessárias para que os contratos de terceirização não sejam considerados substituição de servidores e empregados públicos, para fins de apuração da despesa total com pessoal nos termos da LRF.

O Capítulo VI, por sua vez, trata das alterações na legislação tributária do Estado e é composto por dois artigos (64 e 65), enquanto o PLDO do exercício anterior dedicava à matéria um único dispositivo.

O artigo 64 é dispositivo novo. Ele autoriza o Poder Executivo a enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento das regras tributárias, bem como de alcançar o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre a receita e a despesa.

O § 1º do artigo 64 relaciona, em rol expressamente exemplificativo, as matérias que poderão ser objeto dessas proposições:

I - instituição de tributos de sua competência;

II - adaptação e ajuste da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - geração de receita própria pelas entidades da Administração Pública indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista; e

VI - criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, observado o disposto no art. 65.

O § 2º do mesmo artigo determina que os recursos eventualmente decorrentes dessas alterações serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

O artigo 65 corresponde, em seu conteúdo, ao artigo 64 do PLDO do exercício anterior. Tal dispositivo estabelece que a criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro dependerão do encaminhamento, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de projeto de lei específica.

Excetua-se da norma acima o benefício tributário relativo ao ICMS que houver sido autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.

Em todos os casos, se a alteração no regime tributário caracterizar renúncia de receita, deve-se atender os dispositivos da LRF, que exige, por parte do autor da iniciativa, medidas de compensação fiscal ou declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais definidas na respectiva LDO.

Cumpre destacar, ainda, que o artigo 65 do PLDO 2027 passou a remeter não apenas ao artigo 14, mas também ao artigo 14-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, dispositivo nela incluído pela Lei Complementar Federal nº 224, de 2025.

A referida remissão amplia as exigências aplicáveis às proposições legislativas que tratem de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, as quais deverão vir acompanhadas de estimativa do quantitativo de beneficiários, de prazo de vigência não superior a cinco anos, de metas de desempenho objetivas e quantificáveis nas dimensões econômica, social e ambiental, da indicação do impacto previsto na redução das desigualdades regionais, quando for o caso, e de mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

O corpo do texto do PLDO menciona, ademais, que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita está contido no demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua o inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos V e VI do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com os artigos 155 e 169 da Constituição federal, com o artigo 131 da Constituição estadual, e com os artigos 4º, 14, 14-A e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, nos termos em que foram apresentados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido
Luciano Duque
Socorro Pimentel
Débora Almeida
João de Nadegi
Diogo Moraes **Relator(a)**

Parecer Nº 009859/2026

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
CAPÍTULOS VII E VIII E ANEXOS
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos VII e VIII e anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – exercício 2027. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos VII e VIII e anexos do PLDO 2027, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo VII do projeto, que dispõe sobre a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, o Capítulo VIII, que traz as disposições gerais, e os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Quanto ao Capítulo VII, são listados os instrumentos de atuação da agência, bem como os 23 segmentos econômicos que devem ser alvo de suas ações, dentre os quais destacam-se: a cadeia de agricultura familiar; da apicultura; da agricultura, da avicultura, da suinocultura, da pecuária de leite e de corte, da indústria de alimentos; as empresas de economia criativa; artefatos de gesso; o setor de tecnologia da informação e comunicação; bem como as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte fornecedoras de empreendimentos privados (artigo 66).

Já o Capítulo VIII trata das disposições gerais do PLDO. São estabelecidas, dentre outros temas, as seguintes disposições:

- Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, até a publicação da lei (artigo 67);
- O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual (artigo 68);
- O Poder Executivo manterá programa de gestão de despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de gastos estaduais, que podem resultar na geração de novas políticas públicas (artigo 70);
- Em atendimento aos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, por meio, inclusive, do Portal da Transparência (artigo 72, *caput*);
- Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, em todas as regiões de desenvolvimento do Estado, durante o processo de elaboração e de discussão das leis orçamentárias (artigo 72, §§ 1º e 2º);
- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do artigo 9º da LRF (artigo 73);
- Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa (artigo 74);
- Entendem-se como despesas irrelevantes, para os efeitos do artigo 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021[1], quais sejam, R$ 130,9 mil para obras e serviços de engenharia e R$ 65,4 mil para outros serviços e compras (artigo 75);
- As proposições legislativas que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (artigo 77, *caput*);
- O responsável pela elaboração e apresentação do referido demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, contendo a devida memória de cálculo e as premissas adotadas, é o proponente da respectiva proposição legislativa (artigo 77, parágrafo único);
- Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais estão de acordo com as prescrições do artigo 4º da LRF.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos VII e VIII e pelos anexos do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e com os artigos 4º, 14, 16, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, foi apresentada uma emenda, dentro do prazo previsto no artigo 305 do Regimento Interno:

- **Emenda nº 02/2026:** de autoria do Deputado Edson Vieira, busca acrescentar um parágrafo único ao art. 70 para determinar que o Programa de Gestão de Despesas mencionado no *caput*, bem como as diretrizes de modernização administrativa, deverão priorizar o reaparelhamento tecnológico e a inovação fiscalizatória do Procon-PE. O objetivo é o combate às ligações telefônicas indesejadas mediante o rastreamento, a identificação e a sanção de: centrais de disparos automatizados de chamadas telefônicas (*robocalls*), práticas de *spoofing* (falsificação do número de identificação de origem da chamada) e fraudes de identidade nas redes de telefonia fixa, móvel e *VoIP*, em consonância com as diretrizes da Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024.

Ocorre que, antes da apreciação desta relatoria, o autor da proposição, Deputado Edson Vieira, requereu a retirada da Emenda nº 02/2026, razão pela qual sua apreciação resta prejudicada.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos VII e VIII e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, nos termos em que foi apresentado, ficando prejudicada a apreciação da Emenda nº 02/2026, de autoria do Deputado Edson Vieira, em razão da retirada solicitada pelo próprio autor.

[1] Atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos VII e VIII e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, ficando prejudicada a apreciação da Emenda nº 02/2026, em razão da retirada solicitada pelo autor.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
William Brlgido**Relator(a)**
Luciano Duque
Socorro Pimentel
Débora Almeida
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 4235/2026 – exercício 2027

Parecer Nº 009860/2026

GERAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 25/2026, datada de 31 de julho de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição estadual.

Resumidamente, a proposição dispõe sobre (i) prioridades e metas da Administração Pública Estadual, (ii) estrutura e organização dos orçamentos, (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, (iv) despesas com pessoal e encargos sociais, (v) alterações na legislação tributária e (vi) política de aplicação dos recursos da agência de fomento do Estado, além de (vii) disposições gerais.

Distribuída a esta Comissão, a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) foi atribuída a sub-relatores, designados na forma do artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação, que igualmente indicou o relator geral, foi publicada no Diário Oficial em 4 de agosto de 2026, da seguinte maneira:

Áreas temáticas	Sub-relatores
○ CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ○ CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Deputado Eriberto Filho
○ CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	Deputado Dannilo Godoy
○ CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES ○ Seção I - Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Deputada Débora Almeida
○ Seção II - Das Transferências Voluntárias ○ Seção III - Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Deputado Coronel Alberto Feitosa
○ Seção IV - Das Alterações Orçamentárias ○ Seção V - Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	Deputado João de Nadegi
○ Seção VI - Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado ○ Seção VII - Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais	Deputado Luciano Duque
○ CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS ○ CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO	Deputado Diogo Moraes
○ CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A ○ CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ○ ANEXO DE METAS FISCAIS ○ ANEXO DE RISCOS FISCAIS	Deputado William Brigido
RELATOR GERAL	Deputado Antonio Coelho

Por sua vez, o cronograma de tramitação, republicado em 15 de agosto de 2026, definiu as etapas para o processo de deliberação e votação do projeto:

Evento	Data
Recebimento do projeto	31/07/2026
Publicação do projeto	01/08/2026
Abertura do prazo para apresentação de emendas	03/08/2026
Publicação do cronograma de tramitação Publicação da designação dos sub-relatores e do relator geral	04/08/2026
Término do prazo para apresentação de emendas	14/08/2026
Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	18/08/2026
Discussão e votação dos pareceres parciais	18/08/2026
Discussão e votação do parecer geral e da redação final	18/08/2026

Antes da deliberação, realizou-se a audiência pública prevista no cronograma, na qual representante do Poder Executivo prestou esclarecimentos sobre a proposição aos membros desta Comissão.

Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos a este colegiado, nos termos do artigo 306, § 3º, do Regimento Interno.

Durante a reunião, a Deputada Socorro Pimentel substituiu o sub-relator Deputado Eriberto Filho nos Capítulos I e II, o Deputado Luciano Duque substituiu o sub-relator Deputado Dannilo Godoy no Capítulo III e o Deputado Coronel Alberto Feitosa substituiu o sub-relator Deputado João de Nadegi nas Seções IV e V do Capítulo IV.

Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão, à exceção do parecer parcial relativo às Seções II e III do Capítulo IV, de autoria do sub-relator Deputado Coronel Alberto Feitosa, que foi rejeitado pelo colegiado, prevalecendo, em seu lugar, parecer parcial alternativo, sem emendas, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, aprovado pelos membros da Comissão.

Finalmente, coube a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, designado relator geral na forma do artigo 302, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer geral a este PLDO.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 15, inciso I, no artigo 19, § 1º, inciso I, e no artigo 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria exsurge do artigo 100, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno. E a etapa de elaboração de parecer geral, manifestando-se sobre os pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado, é prevista pelo artigo regimental 308.

Além de fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, o Projeto de Lei nº 4235/2026, em conformidade com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, de forma geral, sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A proposta ainda vem acompanhada pelos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, também exigidos pela LRF (artigo 4º, §§ 1º e 3º).

Quanto à estrutura do projeto, o Capítulo I apenas introduz as disposições preliminares. Já o Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de (i) diretrizes de atuação, (ii) objetivos estratégicos, (iii) programas e (iv) ações (artigo 2º), remetendo o respectivo detalhamento ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual, e reporta as metas fiscais do exercício ao Anexo de Metas Fiscais (artigo 3º).

O Capítulo III trata da estrutura e da organização dos orçamentos, especificando detalhadamente os sumários e os demonstrativos que devem compor a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa (artigo 5º).

O Capítulo IV aborda, em sete seções, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações e, nesse sentido, a Seção I estabelece que a programação orçamentária estadual de 2027 contemplará os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa preconizados no Anexo de Metas Fiscais (artigo 11). A mesma Seção disciplina, ainda, a limitação de empenho e de movimentação financeira na hipótese de frustração de receita, relacionando os gastos sobre os quais a medida incidirá prioritariamente e aqueles que dela ficam excetuados (artigo 18).

A Seção II dispõe acerca das transferências voluntárias do Estado aos municípios, exigindo a obediência à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual. No entanto, são relativizadas algumas exigências no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º) e das destinadas a atender a estado de calamidade pública (artigo 25, §§ 6º e 10).

A Seção III disciplina a metodologia de cálculo para a fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública. A base de cálculo será o orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2026 para cada Poder ou órgão, sobre o qual se aplicará o percentual do crescimento da receita líquida da fonte 500 estimado pelo Poder Executivo para 2027 em relação à previsão inicial da Lei Orçamentária de 2026, considerado o total da receita da fonte, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios e as receitas de natureza intraorçamentária (artigo 32, caput e § 1º). Créditos adicionais em favor desses Poderes e órgãos, quando a fonte de recursos for oriunda do Poder Executivo, dependem de lei e somente integram a base de cálculo se houver previsão expressa na lei autorizativa (artigo 32, §§ 9º e 10).

A seguir, na Seção IV, a proposição trata das alterações orçamentárias. O artigo 34 concentra as autorizações para a realização de operações de crédito por antecipação da receita e da dívida fundada e para a abertura de créditos suplementares por decreto, até o limite de 20% da despesa total fixada, excetuados desse limite os créditos decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

O artigo 35, por sua vez, esclarece que as alterações e inclusões que não modifiquem o valor total da ação não constituem créditos orçamentários e, por conseguinte, são efetuadas diretamente no Sistema e-Fisco por meio de lançamentos contábeis específicos.

A Seção V é reservada à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o que confere a necessária flexibilidade durante a execução orçamentária.

A Seção VI subdivide as transferências de recursos públicos para o setor privado em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 ou da Lei Federal nº 13.019/2014, quando for o caso.

A Seção VII disciplina o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, com a obrigatoriedade atribuída pelo artigo 123-A da Constituição estadual. Também determina a divulgação, em seção específica do Portal da Transparência, das informações sobre a tramitação e a situação dos processos administrativos vinculados à execução de cada emenda (artigo 53, § 2º).

O artigo 54 afirma que a reserva destinada a essas emendas corresponderá a 1,0% da receita corrente líquida de 2025, dos quais ao menos metade se destina a ações e serviços públicos de saúde. Já o artigo 58 desdobra a sistemática de alocação de recursos aos municípios por meio de transferência especial.

No tocante ao restante do projeto, o Capítulo V alinha as despesas com pessoal e com encargos sociais aos ditames da LRF, com destaque para a observância da Lei nº 16.281/2018, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo estadual (artigo 61, parágrafo único), e da Lei Complementar nº 460/2021, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (artigo 59, caput). O Capítulo VI exige lei para criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, com remissão expressa aos artigos 14 e 14-A da LRF (artigo 65). E o Capítulo VII lista os instrumentos de atuação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A a serem utilizados no desenvolvimento dos setores de atividade indicados (artigo 65).

Por fim, o Capítulo VIII reúne as disposições gerais, entre as quais a regra de execução da programação na hipótese de a Lei Orçamentária de 2027 não ser publicada até 31 de dezembro de 2026 (artigo 67), a ampla divulgação dos instrumentos de planejamento e dos relatórios fiscais (artigo 72), a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais em audiência pública nesta Comissão (artigo 73) e a exigência de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, acompanhado de memória de cálculo, para as proposições que reduzam receita ou aumentem despesa (artigo 77).

Durante o prazo do artigo 305 regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto.

A Emenda nº 01/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, propôs nova redação ao § 6º do artigo 54 para, para reduzir os valores mínimos permitidos às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de R$ 100 mil para R$ 50 mil, quando destinada a entidades privadas, e de R$ 250 mil para R$ 150 mil nos demais casos. Esses valores, além de coincidirem com os vigentes na Lei nº 18.899/2025, expandem o potencial de destinações, notadamente a municípios de menor porte e a entidades de atuação local. Esta emenda foi examinada pelo sub-relator competente em seu parecer e aprovada pela Comissão.

Já as Emendas nºs 02/2026 e 03/2026 foram apresentadas pelo Deputado Edson Vieira, respectivamente acrescentando o parágrafo único ao artigo 70 e alterando a redação do inciso III do § 1º do artigo 2º. Porém, antes da apresentação dos pareceres parciais, o autor requereu a retirada de tramitação de ambas, razão pela qual não foram apreciadas.

Assim, esse foi o resultado das emendas:

Emenda	Autoria	Objeto	Resultado
01/2026	Débora Almeida	Modificar o § 6º do art. 54	Aprovada
02/2026	Edson Vieira	Acrescentar parágrafo único ao art. 70	Retirada de tramitação
03/2026	Edson Vieira	Modificar o inciso III do § 1º do art. 2º	Retirada de tramitação

Registre-se que nenhum dos autores dos pareceres parciais aprovados fez uso da faculdade conferida pelo § 1º do artigo 306 do Regimento Interno, não havendo, portanto, emendas de sub-relator a apreciar neste parecer.

Examinado o conjunto da proposição, este relator geral também não identificou a necessidade de oferecer emendas com base na prerrogativa do § 1º do artigo 308 do Regimento Interno. Contribui para essa conclusão a constatação de que o Poder Executivo preservou, no texto ora submetido, aprimoramentos de mérito introduzidos por esta Casa durante a tramitação do projeto que resultou na Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025 (LDO 2026).

São exemplos dessa incorporação: (i) a divulgação, em seção específica do Portal da Transparência, das informações sobre a tramitação e a situação dos processos administrativos vinculados à execução de cada emenda individual (artigo 53, § 2º); (ii) a exigência de parecer circunstanciado, atestado pelo órgão executor, e de ciência prévia ao autor da emenda, para o reconhecimento de impedimento de ordem técnica fundado em outras razões (artigo 57, § 1º, inciso VIII); e (iii) a possibilidade de os créditos adicionais integrarem a base de cálculo dos duodécimos, desde que haja previsão expressa na lei autorizativa, sem a exclusão, antes prevista, dos créditos abertos por superávit financeiro ou por excesso de arrecadação (artigo 32, §§ 9º e 10).

Dessa forma, considero que o projeto, com a alteração decorrente da emenda aprovada no respectivo parecer parcial, está em condições de ser aprovado, uma vez que foram atendidas as normas contidas na Constituição federal, no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos artigos 123, inciso II e § 2º; 124, *caput* e § 1º, inciso I; 127, *caput*, §§ 1º e 2º; e 131, § 1º, inciso II, todos da Constituição estadual.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da matéria com a legislação pertinente, opino para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, que fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, com a observância das contribuições realizadas no âmbito deste Colegiado, acolhida a Emenda nº 01/2026.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator geral, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado, com as contribuições propostas e referendadas por este Parecer Geral.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
William BrIgido
Luciano Duque
Socorro Pimentel
Débora Almeida
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 4235/2026 – exercício 2027

Parecer Nº 009861/2026

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 4235/2026 – EXERCÍCIO 2027

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 100, inciso VIII, com o art. 287, inciso I, e com o art. 309, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2027, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Diretrizes de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São diretrizes da Administração Pública Estadual a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam todos os objetivos estratégicos, a seguir discriminados:

I - CONHECIMENTO E INOVAÇÃO - Democratizar a educação de qualidade, com uma visão integrada do processo educacional, da base ao ensino profissional, e com a valorização dos profissionais da educação; e fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação em Pernambuco;

II - SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - Proporcionar o bem estar físico, mental, emocional e social da população e dos profissionais da saúde, garantindo um atendimento de qualidade na rede de equipamentos e serviços de Saúde hierarquizada e distribuída em todo o estado;

III - SEGURANÇA E CIDADANIA - Promover a segurança, reduzir a violência e garantir os direitos humanos e sociais, diminuindo as desigualdades e combate à fome, promovendo a cidadania, por meio dos equipamentos e serviços públicos de Defesa Social, Ressocialização e Desenvolvimento Social, com foco nas populações mais vulnerabilizadas do estado;

IV - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Direcionar o vetor do desenvolvimento em Pernambuco para uma economia sustentável e regenerativa, promovendo infraestruturas resilientes e fomentando o crescimento do emprego e da renda - no campo e na cidade - a partir de atividades que priorizam a redução das desigualdades e que equilibram o respeito às pessoas, ao território, à biodiversidade, às comunidades tradicionais e à cultura, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e de base comunitária, especialmente a agricultura familiar, agroecologia e extrativismo sustentável; e

V - GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO - Gerir com eficácia e eficiência os recursos públicos de Pernambuco, promovendo a transparência ativa e a participação da população.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da Administração Estadual, será estimulado o incentivo à maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e ao enfrentamento dos problemas geradores de alta vulnerabilidade social, assegurando-se, ainda, a participação das comunidades atingidas pela construção de empreendimentos que ocasionem impactos ambientais de intensidade significativa, alta ou muito alta.

§ 4º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual – PPA.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos – PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita;

II - resumo geral da despesa;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas;

V - demonstrativo da despesa por função;

VI - demonstrativo da despesa por subfunção;

VII - demonstrativo da despesa por programa;

VIII - demonstrativo da despesa por projeto;

IX - demonstrativo da despesa por atividade;

X - demonstrativo da despesa por operação especial;

XI - demonstrativo da despesa por categoria econômica;

XII - demonstrativo da despesa por grupo;

XIII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica;

XV - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa;

XVI - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado; devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 35;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 36;

VIII - Transferências a Municípios - 40;

IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

XIV - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XXIII - Transferências ao Exterior - 80;

XXIV - Aplicações Diretas - 90;

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXVI - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de delegação ou descentralização - 92;

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXXI - A Definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superávit* primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, observadas as disposições do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

§ 7º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I - Políticas e equipamentos voltados para o enfrentamento à violência e defesa da vida de grupos vulnerabilizados como as mulheres, a população negra, a população em situação de rua e em uso problemático de drogas, a população LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;

II - Políticas voltadas para o combate à fome e à redução das desigualdades sociais;

III - Políticas voltadas para a geração de trabalho, emprego e renda;

IV - Políticas voltadas para a garantia de merenda escolar e segurança alimentar na rede de ensino pública estadual;

V - Políticas voltadas à criação ou manutenção de leitos da rede pública de saúde estadual;

VI - Políticas voltadas ao programa de proteção a defensores de direitos humanos;

VII - Políticas voltadas para a educação da população em idade escolar; e

VIII - Políticas voltadas para a infraestrutura e segurança hídrica.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9”.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo, na hipótese de não utilização até 30 de setembro do exercício para atendimento dessas despesas, ser destinada à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Pública Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II
Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a Municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a Municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1°, inciso IV, e no art. 51, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano – IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) a realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal
competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do Município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no § 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

§ 10. Às transferências destinadas a atender calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional são dispensadas as exigências previstas no art. 25, § 1°, inciso IV, e no art. 51, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo convenente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenentes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III
Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2026 para cada Poder ou Órgão, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2027 em relação à previsão inicial da Lei Orçamentária de 2026, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a apuração da receita líquida da Fonte 500 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da sua receita no orçamento fiscal em 2027, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das receitas de natureza intraorçamentária.

§ 2º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 3º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 7º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As Dotações Orçamentárias Específicas dos Poderes relativas aos “Encargos Previdenciários com Inativos – FUNAFIN” para cobertura de déficit previdenciário deverão ser repassadas ao FUNAFIN através de abertura de crédito adicional suplementar até o dia 14 de janeiro do exercício corrente.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º comporão a base de cálculo dos duodécimos a cada exercício.

§ 6º Os recursos de que trata o § 4º serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo no exercício corrente.

§ 7º Nos casos em que os Poderes realizem o pagamento de seus inativos e as Contribuições Patronais e dos Servidores do Poder forem insuficientes para esse pagamento, os recursos necessários serão repassados mensalmente pelo FUNAFIN em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento de demonstrativo elaborado pelo respectivo Poder, sendo eventuais divergências devidamente apuradas e compensadas em repasse subsequente.

§ 8º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deve ser restituído ao caixa único do Tesouro estadual, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 9º Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos referidos no *caput* quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo.

§ 10. Desde que haja previsão expressa na respectiva lei autorizativa tratada no § 9º, os créditos adicionais poderão integrar a base de cálculo de que trata o *caput*.

§ 11. O montante destinado à cobertura do déficit previdenciário dos Poderes será revisado periodicamente ao longo do exercício, devendo os Poderes apurar e indicar a respectiva insuficiência financeira, acompanhada da indicação das fontes de anulação de dotações próprias para a sua cobertura.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV
Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite previsto no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 desta Lei;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 desta Lei, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que tratará o Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV.

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 4º Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao disposto no § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma, detalhamento e critérios definidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos em que o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a abertura se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

Seção V
Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio do Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o regime jurídico que lhe seja aplicável.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a Administração Pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V
Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 4º As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 29 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no § 1º será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017, não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social, habitação, educação e/ou cultura popular desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

§ 1º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar, em seção específica do Portal da Transparência do Estado de Pernambuco, informações atualizadas sobre a tramitação e a situação dos processos administrativos vinculados à execução de cada emenda de que trata o *caput*, incluindo, no mínimo, dados sobre:

I - a unidade gestora responsável;

II - a documentação entregue pelo beneficiário;

III - a análise documental do órgão executor;

IV - os objetos pactuados;

V - os valores da previsão de desembolso, dos empenhos, das liquidações, das programações financeiras e dos pagamentos;

VI - os instrumentos jurídicos celebrados;

VII - o cronograma e o estágio de execução física e financeira correspondentes; e

VIII - a descrição detalhada de eventuais impedimentos de ordem técnica.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 1,0 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida de 2025.

§ 1º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º É vedada a alocação de recursos aos Municípios para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto no caso da execução descentralizada dos recursos de transferência especial, que deve observar o disposto no § 2º e no § 3º do art. 58.

§ 4º As transferências de que trata o inciso II do § 9° do art. 123-A da Constituição Estadual observarão o disposto no art. 25, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Não se aplica o art. 25 desta Lei às transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais casos.

§ 7º Desde que oriundas da reserva de que trata o *caput*, as parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32.

§ 8º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o inciso II do § 2º.

§ 9º O percentual mínimo previsto no § 8º deverá ser observado por autor da emenda.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

§ 2º Fica vedado, para o exercício de 2027, o cancelamento de empenho decorrente das emendas de que trata esta seção por determinação de norma infralegal.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes e órgãos autônomos enviarão as justificativas dos impedimentos ao Poder Executivo, que fará sua consolidação e envio ao Poder Legislativo por meio de ofício e na forma de banco de dados de que trata o § 5º, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do crédito orçamentário ou do plano de trabalho da emenda parlamentar, quando for o caso.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 58, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso IV do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora, quando for o caso;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando for o caso; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas por parecer circunstanciado e atestado pelo órgão executor, devendo ser dada ciência prévia ao autor da emenda.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no art. 18;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado em quatro períodos do ano, ao final dos meses de março, maio, julho e setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - nas alterações às programações referentes a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deve ser respeitado o limite, por autor, estabelecido no § 8º do art. 123-A da Constituição Estadual, relativo às ações e serviços públicos de saúde;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município de destino;

h) novo objeto;

i) valor a ser redistribuído; e

j) definição da forma de alocação de recursos das emendas parlamentares aos Municípios conforme classificação estabelecida pelo § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual.

V - o Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2027; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares só poderão ser alteradas na parcela que não tenha sido previamente comprometida por meio de empenho, observados os limites definidos no § 6º do art. 54.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, mensalmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º.

§ 10. O ofício de que trata o *caput* deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 58. O Poder Executivo do Município beneficiário das transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual deverá comunicar à respectiva Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar do recebimento, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

§ 1º O Município beneficiário da transferência especial deverá movimentar os recursos recebidos por meio de conta corrente específica.

§ 2º A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo Município beneficiário observará o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de celebração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

§ 3º Na execução descentralizada de que trata o § 2º, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

§ 4º Constituem impedimentos de ordem técnica para a execução das emendas individuais impositivas na modalidade de transferência especial:

I - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II - não indicação da conta corrente específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário;

III - ausência de aceite pelo município beneficiário; e

IV- outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 5º Os procedimentos e prazos para a execução das transferências especiais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicado até o final de janeiro de 2027.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar de estado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Complementar nº 28, de 2000, e na Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais e os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 60. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 59, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de recursos vinculada ao respectivo certame e específica sob o código 0501 - Outros Recursos Não Vinculados.

Art. 61. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 62. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 63. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 64. O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual com o objetivo de promover o aperfeiçoamento das regras tributárias, bem como para alcançar o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre a receita e a despesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, os projetos de lei devem dispor sobre, entre outros:

I - instituição de tributos de sua competência;

II - adaptação e ajuste da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - geração de receita própria pelas entidades da Administração Pública indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista; e

VI - criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, observado o disposto no art. 65.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 65. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 66. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do empreendedor individual formal e informal, das cooperativas, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, das zonas rural e urbana, dos setores produtivos, industrial, comercial e de serviço;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado, assim como a viabilidade do aval.

§ 1º No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade, direcionados aos arranjos produtivos locais, direcionando:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da agricultura familiar;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – INOVAR-PE, o Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco – FGPE, Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FEPSA, e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

XVIII - projetos de Inovação, transformação digital e tecnologia;

XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar;

XX - cadeia produtiva da agricultura;

XXI- cadeia produtiva da avicultura;

XXII - cadeia produtiva da suinocultura; e

XXIII - cadeia produtiva da pecuária de leite e de corte.

§ 2º Fica reservado à agricultura familiar ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XIII.

§ 3º Fica reservado ao microempreendor individual, às cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos I, V, VII, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII e XIX.

§ 4º Do total, ao menos 30% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento de todas as atividades do § 1º devem ser empregados em empreendimentos identificados por mulheres, negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 68. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 69. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 70. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 71. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 72. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e às versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.pe.gov.br), que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º As audiências públicas deverão ser promovidas em todas as regiões de desenvolvimento do Estado.

§ 3º As audiências públicas ocorrerão com a efetiva participação de conselhos, associações, entidades de classe, sindicatos e movimentos sociais, sendo assegurada a presença do poder legislativo através da comissão da Comissão Legislativa Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 110 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, da Assembleia Legislativa.

Art. 73. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 74. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 75. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 76. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 77. As proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Parágrafo único. O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*, o qual deverá conter a devida memória de cálculo, evidenciando as premissas e a consistência das estimativas.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS ANO 2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Em R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente (a)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.464.491.100,00	52.347.025.369,80	0,435	111,973	59.202.493.500,00	51.887.768.108,99	0,439	112,263	63.124.428.291,00	53.454.232.666,83	0,459	111,529
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	53.552.233.000,00	48.783.171.064,41	0,406	104,349	54.655.984.700,00	47.903.000.232,28	0,406	103,641	58.559.334.291,00	49.588.477.309,86	0,426	103,463
Receitas Primárias Correntes	51.356.234.900,00	46.782.736.255,85	0,389	100,070	52.908.455.800,00	46.371.386.123,38	0,393	100,328	56.776.807.591,00	48.079.020.518,94	0,413	100,314
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.411.507.100,00	23.148.500.602,46	0,192	49,516	26.427.391.700,00	23.162.172.590,84	0,196	50,113	29.149.590.000,00	24.684.088.366,23	0,212	51,502
Transferências Correntes	22.066.439.300,00	20.101.325.805,67	0,167	42,998	22.638.772.400,00	19.841.653.672,30	0,168	42,929	23.841.930.191,00	20.189.522.791,10	0,174	42,124
Demais Receitas Primárias Correntes	3.878.288.500,00	3.532.909.847,71	0,029	7,557	3.842.291.700,00	3.367.559.860,24	0,029	7,286	3.785.287.400,00	3.205.409.361,61	0,028	6,688
Receitas Primárias de Capital	2.195.998.100,00	2.000.434.808,56	0,017	4,279	1.747.528.900,00	1.531.614.108,91	0,013	3,314	1.782.526.700,00	1.509.456.790,92	0,013	3,149
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	56.329.687.758,55	51.313.281.258,13	0,427	109,762	58.001.151.107,41	50.834.856.790,55	0,431	109,985	61.856.546.847,27	52.380.581.284,61	0,450	109,289
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.703.233.400,00	49.831.669.815,31	0,414	106,592	56.029.968.400,00	49.107.222.274,23	0,416	106,247	59.885.670.491,00	50.711.628.611,96	0,436	105,807
Despesas Primárias Correntes	48.578.993.200,00	44.252.820.146,87	0,368	94,659	49.636.006.900,00	43.503.262.508,42	0,368	94,122	53.315.169.200,00	45.147.679.531,46	0,388	94,198
Pessoal e Encargos Sociais	27.235.842.000,00	24.810.370.454,00	0,206	53,071	27.240.125.100,00	23.874.489.246,79	0,202	51,654	29.427.055.800,00	24.919.048.457,46	0,214	51,992
Outras Despesas Correntes	21.343.151.200,00	19.442.449.692,87	0,162	41,588	22.395.881.800,00	19.628.773.261,63	0,166	42,468	23.888.113.400,00	20.228.631.073,99	0,174	42,206
Despesas Primárias de Capital	6.124.240.200,00	5.578.849.668,44	0,046	11,933	6.393.961.500,00	5.603.959.765,81	0,047	12,125	6.570.501.291,00	5.563.949.080,50	0,048	11,609
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.134.803.341,45	1.033.744.111,67	0,009	2,211	1.201.342.392,59	1.052.911.318,44	0,009	2,278	1.267.881.443,73	1.073.651.382,23	0,009	2,240
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.018.759.100,00	3.660.870.922,82	0,030	7,831	4.167.453.400,00	3.652.546.418,91	0,031	7,903	4.313.314.100,00	3.652.546.275,80	0,031	7,621
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.846.191.300,00	3.503.671.044,57	0,029	7,495	3.988.500.600,00	3.495.704.015,16	0,030	7,563	4.128.098.000,00	3.495.703.912,70	0,030	7,294
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.018.759.100,00	3.660.870.922,82	0,030	7,831	4.091.463.400,00	3.585.945.313,70	0,030	7,758	4.286.170.400,00	3.629.560.789,92	0,031	7,573
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.018.759.100,00	3.660.870.922,82	0,030	7,831	4.167.453.400,00	3.652.546.418,91	0,031	7,903	4.313.314.100,00	3.652.546.275,80	0,031	7,621
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.151.000.400,00	-1.048.498.750,90	-0,009	-2,243	-1.373.983.700,00	-1.204.222.041,95	-0,010	-2,605	-1.326.336.200,00	-1.123.151.302,10	-0,010	-2,343
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.323.568.200,00	-1.205.698.629,15	-0,010	-2,579	-1.552.936.500,00	-1.361.064.445,71	-0,012	-2,945	-1.511.552.300,00	-1.279.993.665,21	-0,011	-2,671
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO FONTES RPPS)	1.096.824.739,84	999.147.671,61	0,008	2,137	1.010.443.698,11	885.598.987,39	0,008	1,916	1.045.809.227,54	885.598.987,39	0,008	1,848
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO FONTES RPPS)	1.524.703.312,61	1.388.921.775,15	0,012	2,971	1.492.875.653,53	1.308.424.377,87	0,011	2,831	1.390.025.975,80	1.177.084.275,22	0,010	2,456
Dívida Pública Consolidada (DC)	20.559.437.964,59	18.728.529.568,78	0,156	40,061	19.336.579.583,79	16.947.461.131,26	0,144	36,667	18.081.014.004,87	15.311.136.364,09	0,132	31,946
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.676.674.245,19	14.280.597.438,84	0,119	30,547	14.744.238.615,54	12.922.523.849,89	0,109	27,959	13.786.863.583,78	11.674.818.033,30	0,100	24,359
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	**--3.535.683.088,79**	**-3.220.814.955,56**	**-0,027**	**-6,889**	**932.435.629,65**	**817.229.154,85**	**0,007**	**1,768**	**957.375.031,76**	**810.712.256,45**	**0,007**	**1,692**

FONTES: Gerência Geral de Planejamento e Orçamento - GGPO/SEPLAG; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Valores calculados com RPPS e sem RPPS, conforme critérios de cálculo da Portaria STN/MF nº 1.948, publicada em 2 de julho de 2026.
Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras
Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)
Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras
Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)
Resultado Primário (Acima da linha) = (I - II)
Resultado Nominal (Abaixo da Linha) = Diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência
Nota[1]: Valores a preços de julho de 2026, com base nas estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2026.
Nota[2] : O crescimento do PIB nacional (IBGE) com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2026.
Nota[3]: As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R$ 1.505.602.700,00 para 2027, R$ 928.780.000,00 para 2028 e em R$ 664.116.800,00 para 2029.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.093.203.600,00	425,542	108,29%	51.798.766.432,83	406,628	109,79%	705.562.832,83	1,38%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	46.688.904.000,00	388,860	98,96%	47.667.549.503,16	374,198	101,03%	978.645.503,16	2,10%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.116.470.430,18	417,407	106,22%	51.894.874.217,37	407,383	109,99%	1.778.403.787,19	3,55%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.389.094.800,00	403,021	102,56%	48.893.000.828,10	383,818	103,63%	503.906.028,10	1,04%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.644.578.200,00	30,355	7,72%	3.632.024.098,80	28,512	7,70%	-12.554.101,20	-0,34%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.591.604.600,00	29,914	7,61%	3.536.642.342,06	27,763	7,50%	-54.962.257,94	-1,53%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.644.578.200,00	30,355	7,72%	3.213.783.484,88	25,229	6,81%	-430.794.715,12	-11,82%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.644.578.200,00	30,355	7,72%	3.213.783.484,88	25,229	6,81%	-430.794.715,12	-11,82%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.700.190.800,00	-14,160	-3,60%	-1.225.451.324,94	-9,620	-2,60%	474.739.475,06	-27,92%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.753.164.400,00	-14,602	-3,72%	-902.592.467,76	-7,085	-1,91%	850.571.932,24	-48,52%
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.896.250.515,68	140,725	35,81%	19.504.919.804,80	153,117	41,34%	2.608.669.289,12	15,44%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.202.523.943,05	84,974	21,62%	14.981.516.040,50	117,607	31,75%	4.778.992.097,45	46,84%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	689.983.793,56	5,747	1,46%	-1.814.705.513,28	-14,246	-3,85%	-2.504.689.306,84	-363,01%

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - LDO e Balanço Geral do Estado 2025.

Notas:

1. A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 02.02.03 - Demonstrativo 02 da Parte II - Anexo de Metas Fiscais da 15ª edição do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do

RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

2. Metas Previstas conforme Lei Nº 18.661, de 2 de setembro de 2024 (LDO 2025);

O PIB nacional de 2025 conforme os indicadores do Anexo das Metas Fiscais LDO da União.

3. As metas realizadas foram obtidas do Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 do RREO) relativo ao último bimestre de 2025, elaborado conforme os critérios definidos na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO II) Em R$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	Part. (%)	2026	Part. (%)	2027	Part. (%)	2028	Part. (%)	2029	Part. (%)
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	45.142.801.000,00	51.497.114.622,00	14,08	56.555.915.900,00	9,82	57.464.491.100,00	1,61	59.202.493.500,00	3,02	63.124.428.291,00	6,62
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	42.087.677.900,00	46.992.996.922,00	11,66	50.504.782.000,00	7,47	53.552.233.000,00	6,03	54.655.984.700,00	2,06	58.559.334.291,00	7,14
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	44.137.648.689,41	50.386.252.767,34	14,16	55.395.065.261,88	9,94	56.329.687.758,55	1,69	58.001.151.107,41	2,97	61.856.546.847,27	6,65
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	42.422.531.200,00	48.797.571.422,00	15,03	53.619.681.700,00	9,88	54.703.233.400,00	2,02	56.029.968.400,00	2,43	59.885.670.491,00	6,88
Receita Total (COM FONTE RPPS)	3.257.193.899,00	3.633.472.300,00	11,55	3.896.344.500,00	7,23	4.018.759.100,00	3,14	4.167.453.400,00	3,70	4.313.314.100,00	3,50
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	3.234.755.099,00	3.580.498.700,00	10,69	3.800.735.200,00	6,15	3.846.191.300,00	1,20	3.988.500.600,00	3,70	4.128.098.000,00	3,50
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	3.257.193.899,00	3.633.472.300,00	11,55	3.896.344.500,00	7,23	4.018.759.100,00	3,14	4.091.463.400,00	1,81	4.286.170.400,00	4,76
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	3.257.193.899,00	3.633.472.300,00	11,55	3.896.344.500,00	7,23	4.018.759.100,00	3,14	4.167.453.400,00	3,70	4.313.314.100,00	3,50
Resultado Primário - (SEM RPPS) - Acima da linha (V) = (I-II)	- 334.853.300,00	- 1.804.574.500,00	438,91	- 3.114.899.700,00	72,61	- 1.151.000.400,00	-63,05	- 1.373.983.700,00	19,37	- 1.326.336.200,00	-3,47
Resultado Primário - (COM RPPS) - Acima da linha(VI) = (V) + (III-IV)	- 357.292.100,00	- 1.857.548.100,00	419,90	- 3.210.509.000,00	72,84	- 1.323.568.200,00	-58,77	- 1.552.936.500,00	17,33	- 1.511.552.300,00	-2,66
Dívida Pública Consolidada	17.382.960.319,97	16.896.250.515,68	-2,80	17.099.987.544,23	1,21	20.559.437.964,59	20,23	19.336.579.583,79	-5,95	18.081.014.004,87	-6,49
Dívida Consolidada Líquida	9.110.554.113,02	10.202.523.943,05	11,99	12.140.991.156,40	19,00	15.676.674.245,19	29,12	14.744.238.615,54	-5,95	13.786.863.583,78	-6,49
Resultado Nominal - (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.416.269.790,80	- 1.091.969.830,03	-177,10	- 1.938.467.213,35	77,52	- 3.535.683.088,79	82,40	932.435.629,65	-126,37	957.375.031,76	2,67

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	Part. (%)	2026	Part. (%)	2027	Part. (%)	2028	Part. (%)	2029	Part. (%)
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	52.300.392.561,88	57.242.205.368,88	9,45	56.555.915.900,00	-1,20	52.347.025.369,80	-7,44	51.887.768.108,99	-0,88	53.454.232.666,83	3,02
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	47.675.507.617,49	52.235.601.944,95	9,56	50.504.782.000,00	-3,31	48.783.171.064,41	-3,41	47.903.000.232,28	-1,80	49.588.477.309,86	3,52
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	49.997.645.660,32	56.007.414.198,78	12,02	55.395.065.261,88	-1,09	51.313.281.258,13	-7,37	50.834.856.790,55	-0,93	52.380.581.284,61	3,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	48.054.818.186,55	54.241.497.321,63	12,87	53.619.681.700,00	-1,15	49.831.669.815,31	-7,06	49.107.222.274,23	-1,45	50.711.628.611,96	3,27
Receita Total (COM FONTE RPPS)	3.689.639.825,52	4.038.827.595,01	9,46	3.896.344.500,00	-3,53	3.660.870.922,82	-6,04	3.652.546.418,91	-0,23	3.652.546.275,80	0,00
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	3.664.221.906,69	3.979.944.185,47	8,62	3.800.735.200,00	-4,50	3.503.671.044,57	-7,82	3.495.704.015,16	-0,23	3.495.703.912,70	0,00
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	3.689.639.825,52	4.038.827.595,01	9,46	3.896.344.500,00	-3,53	3.660.870.922,82	-6,04	3.585.945.313,70	-2,05	3.629.560.789,92	1,22
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	3.689.639.825,52	4.038.827.595,01	9,46	3.896.344.500,00	-3,53	3.660.870.922,82	-6,04	3.652.546.418,91	-0,23	3.652.546.275,80	0,00
Resultado Primário - (SEM RPPS) - Acima da linha (V) =(I-II)	-379.310.569,07	-2.005.895.376,68	428,83	-3.114.899.700,00	55,29	-1.048.498.750,90	-66,34	-1.204.222.041,95	14,85	-1.123.151.302,10	-6,73
Resultado Primário - (COM RPPS) - Acima da linha(VI) = (V) + (III-IV)	-404.728.487,89	-2.064.778.786,21	410,16	-3.210.509.000,00	55,49	-1.205.698.629,15	-62,45	-1.361.064.445,71	12,89	-1.279.993.665,21	-5,96
Dívida Pública Consolidada	19.690.833.481,44	18.781.220.056,35	-4,62	17.099.987.544,23	-8,95	18.728.529.568,78	9,52	16.947.461.131,26	-9,51	15.311.136.364,09	-9,66
Dívida Consolidada Líquida	10.320.129.636,20	11.340.731.905,38	9,89	12.140.991.156,40	7,06	14.280.597.438,84	17,62	12.922.523.849,89	-9,51	11.674.818.033,30	-9,66
Resultado Nominal - (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.604.302.840,37	-1.213.791.524,55	-175,66	-1.938.467.213,35	59,70	-3.220.814.955,56	66,15	817.229.154,85	-125,37	810.712.256,45	-0,80

FONTES: LDOs 2024 / 2025 / 2026 e LOA 2026. Gerência Planejamento e Orçamento - GGPO/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN/MF Nº 1.948, de 2 de julho de 2026].

Valores Correntes - Julho 2026. Estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2026.

Nota[1]: As metas previstas nas LDOs 2024 e 2025 e nos Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOA correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN/MF Nº 1.948, de 2 de julho de 2026, que inclui o cômputo das Receitas e Despesas do RPPS.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) Em R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	29.967.414,58	-0,03%	29.967.414,58	-0,03%	29.967.414,58	-0,04%
Reservas	600.398.780,32	-0,68%	597.404.852,50	-0,62%	71.073.969,21	-0,08%
Resultado Acumulado	-89.121.395.105,63	100,71%	-96.230.081.173,34	100,66%	-83.876.838.401,13	100,12%
TOTAL	**-88.491.028.910,73**	**100,00%**	**-95.602.708.906,26**	**100,00%**	**-83.775.797.017,34**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN - FUNAPE - FUNAPREV)

ESPECIFICAÇÃO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas[1]	447.601.431,36	-	447.601.431,36	-0,42%	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados[2]	-103.432.416.607,58	100,43%	-107.245.285.221,65	100,42%	-105.419.809.342,82	100,00%
TOTAL	**-102.984.815.176,22**	**100,00%**	**-106.797.683.790,29**	**100,00%**	**-105.419.809.342,82**	**100,00%**

FONTE: Balanço Geral do Estado dos respectivos exercícios, Balanços dos Órgãos do RPPS.

Notas:

1. O valor das Reservas apresentadas em 2024 e 2025 se referem ao FUNAPREV.

2. Os Lucros ou Prejuízos Acumulados do Regime Previdenciário apresentam a seguinte composição:

Órgão	2025	%	2024	%	2023	%
FUNAPE	507.030,60	0,00%	779.153,18	0,00%	692.910,13	0,00%
FUNAFIN	-103.690.171.494,27	100,25%	-107.253.530.437,40	100,01%	-105.491.654.745,26	100,07%
FUNAPREV	257.247.856,09	-0,25%	7.466.062,57	-0,01%	71.152.492,31	-0,07%
TOTAL	**-103.432.416.607,58**	**100,00%**	**-107.245.285.221,65**	**100,00%**	**-105.419.809.342,82**	**100,00%**

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III) R$1,00

RECEITAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**8.604.362,91**	**14.079.090,52**	**10.523.044,99**
Receita de Alienação de Bens Móveis	2.400.732,53	1.031.480,00	3.354.525,00
Receita de Alienação de Bens Imóveis	4.321.254,33	12.302.835,80	6.905.483,59
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.882.376,05	744.774,72	263.036,40

DESPESAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**5.167.517,66**	**3.837.866,76**	**2.588.790,81**
DESPESAS DE CAPITAL	**5.167.517,66**	**3.837.866,76**	**2.588.790,81**
Investimentos	5.167.517,66	3.837.866,76	2.588.790,81
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**-**	**-**	**-**
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2025 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**41.203.463,52**	**37.766.618,27**	**27.525.394,51**

FONTE: Balanço-Geral do Estado de Pernambuco (exercícios de 2023 a 2025) Recife, 16 de abril de 2026
NOTA:
1) Consideram-se despesas para fins deste demonstrativo as despesas pagas somadas ao pagamento de Restos a Pagar, conforme constam nas colunas "f" e "g" do ANEXO 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

DATA-BASE: DEZEMBRO/2025

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO
2 OBJETIVO

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2 PREMISSAS ATUARIAIS
3 REGIMES ATUARIAIS
4 ESTATÍTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5 PASSIVO ATUARIAL
6 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7 PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8 PARECER ATUARIAL
- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

9 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
10 PREMISSAS ATUARIAIS
11 REGIMES ATUARIAIS
12 ESTATÍTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
13 PASSIVO ATUARIAL
14 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
15 PLANO DE CUSTEIO ANUAL
16 PARECER ATUARIAL
- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1 BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2 PREMISSAS ATUARIAIS
3 REGIMES ATUARIAIS
4 ESTATÍTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM
5 PASSIVO ATUARIAL
6 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7 PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8 PARECER ATUARIAL
- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2027, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, nº 41, de 19/12/2003, nº 47, de 05/07/2005, nº 70, de 29/03/2012, nº 88, de 07/05/2015, e nº 103, de 12/11/2019, nas Leis nº 10.887, de 18/06/2004, e nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24/12/2019, o Estado iniciou, a partir de 01/04/2020, o funcionamento do fundo previdenciário (Funaprev), instituindo, assim, a segregação de massas.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2025, relativos aos servidores civis do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, bem como dos militares do Estado.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ *Taxa de Juros Reais: 5,41%;*
- ✓ *Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa):*
  - *Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)*
  - *Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015*
- ✓ *Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa):*
  - *Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)*
  - *Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015*
- ✓ *Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2023*
  - *Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)*
  - *Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015*
- ✓ *Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;*
- ✓ *Crescimento Salarial: utilizou-se para as projeções as respectivas progressões individuais que representa, em média, a 1,60% ao ano;*
- ✓ *Crescimento dos benefícios: 0,00% ao ano;*
- ✓ *Rotatividade: 0,00% a.a.;*
- ✓ *Despesa Administrativa: custeada pelo Estado.*
- ✓ *Fator de Capacidade: 100,00%.*
- ✓ *Benefícios a conceder com base na média: corresponde a 67% da última remuneração.*
- ✓ *Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.*

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R$	Sal. médio em R$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	18625	215.994.275,26	11.597,01	51,77	30,27	63,04
	professor	6201	33.115.882,50	5.340,41	50,23	32,94	58,50
	Total	**24826**	**249.110.157,76**	**10.034,24**	**51,39**	**30,93**	**61,91**
Mulher	não professora	26211	192.138.903,49	7.330,47	51,53	31,23	59,16
	professora	9939	54.645.490,59	5.498,09	51,25	31,22	55,41
	Total	**36150**	**246.784.394,08**	**6.826,68**	**51,45**	**31,23**	**58,13**
TOTAL	NÃO PROFESSOR	44836	408.133.178,75	9.102,80	51,63	30,83	60,78
	PROFESSOR	16140	87.761.373,09	5.437,51	50,86	31,88	55,41
	GERAL	**60976**	**495.894.551,84**	**8.132,62**	**51,43**	**31,11**	**59,67**

Estatísticas dos Aposentados:

Discriminação			Quant.	Folha salarial mensal	Benefício médio	Idade média atual
Homem	não professor	Com Paridade	368	12.358.852,81	33.583,84	76,11
		Sem Paridade	13859	134.140.520,93	9.678,95	72,11
	professor	Com Paridade	0	0,00	---	---
		Sem Paridade	0	0,00	---	---
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas	Com Paridade	55	2.120.714,00	38.558,44	81,31
		Sem Paridade	50	2.069.737,85	41.394,76	78,44
	por incapacidade permanente	Com Paridade	384	8.427.225,47	21.945,90	69,59
		Sem Paridade	582	4.589.207,92	7.885,24	66,69
	Total		**15298**	**163.706.258,98**	**10.701,15**	**71,99**
Mulher	não professor	Com Paridade	494	14.493.644,43	29.339,36	76,33
		Sem Paridade	46342	276.193.259,67	5.959,89	72,41
	professor	Com Paridade	0	0,00	---	---
		Sem Paridade	0	0,00	---	---
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas	Com Paridade	15	577.922,89	38.528,19	73,33
		Sem Paridade	62	1.113.403,09	17.958,11	68,06
	por incapacidade permanente	Com Paridade	604	10.688.172,76	17.695,65	67,36
		Sem Paridade	912	4.063.599,37	4.455,70	66,11
	Total		**48429**	**307.130.002,21**	**6.341,86**	**72,27**
TODOS	NÃO PROFESSOR	Com Paridade	862	26.852.497,24	31.151,39	76,24
		Sem Paridade	60201	410.333.780,60	6.816,06	72,34
	PROFESSOR	Com Paridade	0	0,00	---	---
		Sem Paridade	0	0,00	---	---
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas	Com Paridade	70	2.698.636,89	38.551,96	79,60
		Sem Paridade	112	3.183.140,94	28.420,90	72,70
	POR INCAPACIDADE PERMANENTE	Com Paridade	988	19.115.398,23	19.347,57	68,23
		Sem Paridade	1494	8.652.807,29	5.791,71	66,34
	TOTAL		**63727**	**470.836.261,19**	**7.388,33**	**72,20**

Estatísticas dos Pensionistas:

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	12.607	4.127	16.734
Folha de Benefícios	88.374.081,16	19.096.356,51	107.470.437,67
Benefício médio	7.009,92	4.627,18	6.422,28
Idade média atual	70	65	69

4. PASSIVO ATUARIAL

A tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema Previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit) na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAFIN

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(67.099.970.617,29)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	2.338.288.233,45
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(12.960.945.711,09)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	604.000.090,20
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	454.715.877,08
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	**(76.663.912.127,65)**
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(62.376.625.155,56)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	19.796.291.885,60
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	2.529.225.394,14
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	**(40.051.107.875,82)**
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	**(116.715.020.003,47)**
(+) Ativos Financeiros	-
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	**(116.715.020.003,47)**

Para a estimativa da compensação previdenciária a receber, referente aos Benefícios a Conceder, foi considerado 4,05% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores ativos, limitando o cálculo ao valor médio dos benefícios pagos pelo RGPS, conforme o art. 46 da Portaria MTP nº 1467/2022. Para os Benefícios Concedidos, utilizou-se o valor pró-rata previsto no Sistema Comprev, com isso foi apurado R$ 454.715.877,08 com base em 10241 aposentadorias que estão atualmente em compensação.

As Provisões Matemáticas do FUNAFIN perfaziam, na data-base desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 116.715.020.003,47. Como não há patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial o valor das Provisões Matemáticas apuradas correspondem ao Déficit Atuarial desse grupo.

Ainda, sobre a situação financeira do FUNAFIN, na data-base desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro negativo, que representa 70,09%% da folha de salários dos servidores ativos deste grupo.

5. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que já em 2026 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

6. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 1 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2025

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	28,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

7. PARECER ATUARIAL

Após análise detalhada, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano Financeiro (FUNAFIN) do FUNAPE, em 31 de dezembro de 2025, apresenta-se em conformidade com a natureza de um plano em extinção, operando em regime de repartição simples. A despesa previdenciária apresentará evolução gradativa, enquanto a receita de contribuições tende a diminuir ao longo do tempo, resultando em uma necessidade crescente de aportes financeiros por parte do Estado de Pernambuco. Esta dinâmica é reflexo direto das mudanças esperadas na composição do grupo: o número de participantes ativos tende a reduzir, enquanto a quantidade de aposentadorias e pensões aumentará, características típicas de um grupo fechado em extinção.

Na perspectiva de longo prazo, após atingir um pico, os gastos previdenciários começarão a declinar, tornando o custo previdenciário decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo. Durante esse processo, o Estado de Pernambuco arcará com a despesa previdenciária líquida, podendo utilizar recursos porventura existentes em fundo específico para cobertura parcial das despesas. Considerando a natureza do plano financeiro, recomenda-se manter o plano de custeio vigente para o FUNAFIN.

É fundamental ressaltar que, embora o plano apresente desequilíbrio atuarial, esta é uma característica intrínseca aos planos financeiros em extinção. O foco da gestão deve estar no gerenciamento eficiente do fluxo de caixa e na previsibilidade dos aportes necessários pelo Tesouro Estadual. Nesse sentido, recomenda-se o monitoramento contínuo da evolução demográfica do grupo, a realização de projeções periódicas de longo prazo para estimar as necessidades futuras de aportes, o planejamento orçamentário do Estado para fazer frente às obrigações crescentes no médio prazo, e a manutenção de uma política de transparência sobre a situação do plano para todos os envolvidos.

Por fim, é crucial que o Estado de Pernambuco mantenha a regularidade nos aportes financeiros necessários, garantindo a sustentabilidade do pagamento dos benefícios aos segurados do FUNAFIN até sua completa extinção. Esta abordagem responsável e proativa é essencial para assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias e a estabilidade financeira do Estado no longo prazo.

ANEXO I - CIVIS
PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2025	**60976**	63727	15690	0	0	**79417**	**140.393**
2026	**40614**	62139	14994	19946	47	**97126**	**137.740**
2027	**38398**	60486	14494	21903	214	**97097**	**135.495**
2028	**36252**	58759	13980	23766	396	**96902**	**133.154**
2029	**34023**	56977	13460	25693	594	**96723**	**130.746**
2030	**32050**	55135	12935	27334	811	**96215**	**128.265**
2031	**30121**	53249	12401	28903	1046	**95599**	**125.720**
2032	**28110**	51308	11874	30527	1300	**95009**	**123.118**
2033	**26161**	49315	11354	32052	1575	**94296**	**120.457**
2034	**24107**	47275	10829	33646	1871	**93621**	**117.728**
2035	**22150**	45211	10317	35107	2190	**92825**	**114.974**
2036	**20250**	43116	9810	36471	2532	**91928**	**112.178**
2037	**18373**	41001	9308	37765	2897	**90970**	**109.343**
2038	**16399**	38863	8816	39115	3285	**90078**	**106.477**
2039	**14540**	36724	8337	40295	3696	**89053**	**103.593**
2040	**12775**	34591	7872	41336	4130	**87929**	**100.705**
2041	**11070**	32467	7419	42264	4586	**86736**	**97.806**
2042	**9468**	30362	6979	43035	5063	**85438**	**94.906**
2043	**7911**	28289	6553	43710	5557	**84109**	**92.020**
2044	**6425**	26245	6139	44253	6067	**82703**	**89.128**
2045	**5098**	24252	5741	44581	6589	**81164**	**86.261**
2046	**3969**	22312	5359	44657	7122	**79449**	**83.418**
2047	**3038**	20428	4992	44473	7659	**77552**	**80.590**
2048	**2246**	18616	4641	44097	8197	**75552**	**77.798**
2049	**1612**	16876	4306	43514	8731	**73427**	**75.039**
2050	**1090**	15219	3986	42764	9257	**71225**	**72.316**
2051	**695**	13644	3682	41839	9768	**68933**	**69.628**
2052	**420**	12161	3393	40744	10263	**66561**	**66.981**
2053	**248**	10772	3119	39509	10733	**64134**	**64.382**
2054	**133**	9478	2861	38176	11176	**61692**	**61.824**
2055	**70**	8282	2618	36757	11586	**59244**	**59.314**
2056	**33**	7188	2391	35281	11960	**56820**	**56.853**
2057	**16**	6192	2177	33760	12293	**54423**	**54.439**
2058	**5**	5291	1979	32216	12582	**52068**	**52.073**
2059	**3**	4486	1794	30650	12824	**49754**	**49.757**
2060	**1**	3772	1623	29074	13017	**47487**	**47.488**
2061	**1**	3145	1465	27498	13160	**45267**	**45.268**
2062	**0**	2599	1320	25921	13250	**43090**	**43.090**
2063	**0**	2128	1187	24357	13288	**40960**	**40.960**
2064	**0**	1726	1065	22807	13274	**38872**	**38.872**
2065	**0**	1386	954	21277	13208	**36826**	**36.826**
2066	**0**	1103	852	19774	13091	**34820**	**34.820**
2067	**0**	868	761	18302	12923	**32853**	**32.853**
2068	**0**	676	677	16866	12705	**30925**	**30.925**
2069	**0**	521	602	15471	12438	**29033**	**29.033**
2070	**0**	397	535	14122	12125	**27179**	**27.179**
2071	**0**	300	474	12824	11765	**25363**	**25.363**
2072	**0**	224	420	11583	11361	**23588**	**23.588**
2073	**0**	166	371	10402	10916	**21855**	**21.855**
2074	**0**	121	328	9285	10433	**20167**	**20.167**
2075	**0**	88	290	8234	9915	**18527**	**18.527**
2076	**0**	64	256	7254	9365	**16938**	**16.938**
2077	**0**	46	226	6345	8790	**15407**	**15.407**
2078	**0**	33	200	5509	8194	**13936**	**13.936**
2079	**0**	24	177	4746	7585	**12531**	**12.531**
2080	**0**	17	156	4055	6967	**11196**	**11.196**
2081	**0**	13	139	3436	6349	**9936**	**9.936**
2082	**0**	9	124	2884	5737	**8754**	**8.754**
2083	**0**	7	110	2398	5137	**7653**	**7.653**
2084	**0**	5	99	1975	4558	**6636**	**6.636**
2085	**0**	3	89	1609	4003	**5705**	**5.705**
2086	**0**	3	81	1297	3479	**4859**	**4.859**
2087	**0**	2	74	1033	2990	**4099**	**4.099**
2088	**0**	1	68	813	2540	**3422**	**3.422**
2089	**0**	1	63	631	2132	**2827**	**2.827**
2090	**0**	1	58	484	1766	**2309**	**2.309**
2091	**0**	0	55	365	1443	**1863**	**1.863**
2092	**0**	0	51	272	1162	**1486**	**1.486**
2093	**0**	0	49	199	922	**1170**	**1.170**
2094	**0**	0	46	143	720	**909**	**909**
2095	**0**	0	44	100	553	**698**	**698**
2096	**0**	0	42	69	417	**529**	**529**
2097	**0**	0	41	46	309	**396**	**396**
2098	**0**	0	39	30	223	**293**	**293**
2099	**0**	0	38	19	158	**215**	**215**

ANEXO II - CIVIS
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 A 2100
PLANO FINANCEIRO - CIVIS

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	2.424.457.778,36	9.131.972.834,43	(6.707.515.056,07)	(6.707.515.056,07)
2027	2.375.118.609,05	9.201.585.320,50	(6.826.466.711,45)	(13.533.981.767,52)
2028	2.320.633.492,42	9.263.800.980,02	(6.943.167.487,60)	(20.477.149.255,12)
2029	2.260.402.725,22	9.320.521.660,05	(7.060.118.934,83)	(27.537.268.189,95)
2030	2.207.599.472,69	9.335.343.159,89	(7.127.743.687,20)	(34.665.011.877,15)
2031	2.150.221.644,78	9.345.747.828,92	(7.195.526.184,14)	(41.860.538.061,29)
2032	2.088.235.045,70	9.345.459.473,21	(7.257.224.427,51)	(49.117.762.488,80)
2033	2.018.784.756,56	9.344.785.216,19	(7.326.000.459,63)	(56.443.762.948,43)
2034	1.940.522.831,97	9.343.549.626,78	(7.403.026.794,81)	(63.846.789.743,24)
2035	1.864.538.799,97	9.317.902.605,05	(7.453.363.805,08)	(71.300.153.548,32)
2036	1.786.807.104,63	9.272.324.743,36	(7.485.517.638,73)	(78.785.671.187,05)
2037	1.703.510.966,61	9.223.214.287,34	(7.519.703.320,73)	(86.305.374.507,78)
2038	1.610.335.177,46	9.181.295.236,87	(7.570.960.059,41)	(93.876.334.567,19)
2039	1.518.369.019,67	9.122.352.832,98	(7.603.983.813,31)	(101.480.318.380,50)
2040	1.425.354.060,12	9.050.668.002,10	(7.625.313.941,98)	(109.105.632.322,48)
2041	1.332.070.221,34	8.968.975.196,63	(7.636.904.975,29)	(116.742.537.297,77)
2042	1.240.573.550,61	8.875.971.739,01	(7.635.398.188,40)	(124.377.935.486,17)
2043	1.145.989.024,78	8.780.043.658,25	(7.634.054.633,47)	(132.011.990.119,64)
2044	1.050.082.982,82	8.677.996.356,09	(7.627.913.373,27)	(139.639.903.492,91)
2045	961.790.688,49	8.556.263.890,62	(7.594.473.202,13)	(147.234.376.695,04)
2046	884.612.401,35	8.408.240.040,56	(7.523.627.639,21)	(154.758.004.334,25)
2047	815.206.489,15	8.242.659.961,87	(7.427.453.472,72)	(162.185.457.806,97)
2048	752.714.461,92	8.061.604.719,66	(7.308.890.257,74)	(169.494.348.064,71)
2049	698.156.925,44	7.863.934.656,48	(7.165.777.731,04)	(176.660.125.795,75)
2050	651.485.354,43	7.650.963.212,73	(6.999.477.858,30)	(183.659.603.654,05)
2051	611.901.577,14	7.424.649.696,20	(6.812.748.119,06)	(190.472.351.773,11)
2052	580.774.349,99	7.183.449.713,41	(6.602.675.363,42)	(197.075.027.136,53)
2053	554.145.468,06	6.936.566.844,92	(6.382.421.376,86)	(203.457.448.513,39)
2054	531.374.000,15	6.685.010.985,41	(6.153.636.985,26)	(209.611.085.498,65)
2055	512.650.337,68	6.429.438.406,36	(5.916.788.068,68)	(215.527.873.567,33)
2056	494.936.766,19	6.176.250.060,50	(5.681.313.294,31)	(221.209.186.861,64)
2057	478.923.695,63	5.924.591.329,96	(5.445.667.634,33)	(226.654.854.495,97)
2058	463.024.862,52	5.677.904.825,21	(5.214.879.962,69)	(231.869.734.458,66)
2059	447.658.171,30	5.435.701.168,62	(4.988.042.997,32)	(236.857.777.455,98)
2060	432.295.055,26	5.199.056.398,92	(4.766.761.343,66)	(241.624.538.799,64)
2061	416.980.407,15	4.968.020.404,01	(4.551.039.996,86)	(246.175.578.796,50)
2062	401.587.891,45	4.742.729.667,16	(4.341.141.775,71)	(250.516.720.572,21)
2063	386.166.226,97	4.522.980.678,08	(4.136.814.451,11)	(254.653.535.023,32)
2064	370.720.900,85	4.308.601.844,93	(3.937.880.944,08)	(258.591.415.967,40)
2065	355.260.586,06	4.099.326.049,66	(3.744.065.463,60)	(262.335.481.431,00)
2066	339.803.581,03	3.894.843.952,79	(3.555.040.371,76)	(265.890.521.802,76)
2067	324.363.757,57	3.694.811.662,29	(3.370.447.904,72)	(269.260.969.707,48)
2068	308.930.247,87	3.498.755.817,93	(3.189.825.570,06)	(272.450.795.277,54)
2069	293.529.780,18	3.306.391.535,72	(3.012.861.755,54)	(275.463.657.033,08)
2070	278.153.514,50	3.117.353.783,22	(2.839.200.268,72)	(278.302.857.301,80)
2071	262.818.866,71	2.931.400.651,82	(2.668.581.785,11)	(280.971.439.086,91)
2072	247.536.287,36	2.748.373.626,40	(2.500.837.339,04)	(283.472.276.425,95)
2073	232.328.999,90	2.568.267.910,67	(2.335.938.910,77)	(285.808.215.336,72)
2074	217.226.218,62	2.391.131.161,21	(2.173.904.942,59)	(287.982.120.279,31)
2075	202.255.582,85	2.217.155.704,54	(2.014.900.121,69)	(289.997.020.401,00)
2076	187.456.129,37	2.046.601.324,54	(1.859.145.195,17)	(291.856.165.596,17)
2077	172.873.726,25	1.879.862.099,72	(1.706.988.373,47)	(293.563.153.969,64)
2078	158.558.281,05	1.717.403.593,69	(1.558.845.312,64)	(295.121.999.282,28)
2079	144.566.169,73	1.559.807.639,94	(1.415.241.470,21)	(296.537.240.752,49)
2080	130.965.660,37	1.407.694.140,94	(1.276.728.480,57)	(297.813.969.233,06)
2081	117.818.246,62	1.261.712.858,13	(1.143.894.611,51)	(298.957.863.844,57)
2082	105.194.411,90	1.122.509.718,90	(1.017.315.307,00)	(299.975.179.151,57)
2083	93.162.127,87	990.766.841,11	(897.604.713,24)	(300.872.783.864,81)
2084	81.789.324,86	867.066.164,75	(785.276.839,89)	(301.658.060.704,70)
2085	71.136.808,83	751.939.340,11	(680.802.531,28)	(302.338.863.235,98)
2086	61.256.038,86	645.790.499,93	(584.534.461,07)	(302.923.397.697,05)
2087	52.184.072,78	548.905.732,13	(496.721.659,35)	(303.420.119.356,40)
2088	43.949.781,03	461.444.418,00	(417.494.636,97)	(303.837.613.993,37)
2089	36.565.639,40	383.410.940,77	(346.845.301,37)	(304.184.459.294,74)
2090	30.031.004,19	314.672.363,85	(284.641.359,66)	(304.469.100.654,40)
2091	24.328.691,14	254.932.870,87	(230.604.179,73)	(304.699.704.834,13)
2092	19.426.162,85	203.746.946,48	(184.320.783,63)	(304.884.025.617,76)
2093	15.277.650,34	160.547.957,17	(145.270.306,83)	(305.029.295.924,59)
2094	11.825.463,54	124.665.301,05	(112.839.837,51)	(305.142.135.762,10)
2095	9.003.393,35	95.356.678,34	(86.353.284,99)	(305.228.489.047,09)
2096	6.739.932,23	71.840.682,78	(65.100.750,55)	(305.293.589.797,64)
2097	4.960.608,28	53.323.158,80	(48.362.550,52)	(305.341.952.348,16)
2098	3.591.225,41	39.030.382,13	(35.439.156,72)	(305.377.391.504,88)
2099	2.560.587,04	28.229.444,57	(25.668.857,53)	(305.403.060.362,41)

1. **Projeção atuarial elaborada em 03/03/2026 com dados de setembro de 2025**
2. **Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:**

Quantidade de servidores ativos: 60.976
Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R$ 495.894.551,84 Idade média dos servidores ativos: 51,4 anos
Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 59,7 anos

Quantidade de aposentadorias: 63.727
Provento mensal dos aposentados: R$ 470.836.261,19 Idade média dos aposentados: 72,2 anos

Quantidade de pensionistas: 16734
Folha mensal dos pensionistas: R$ 107.470.437,67

Idade média dos pensionistas: 68,8 anos

Taxa de Juros Real: 5,41% ao ano
Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa):

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa):

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tábua de Mortalidade de Inválidos:

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%) Masculino/AT - 2000 (Suavizada 10%) Feminino
Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%) Masculino/AT - 2000 (Suavizada 10%) Feminino Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 (Suavizada 10%) Masculino/AT - 2000 (Suavizada 10%) Feminino Taxa de crescimento real dos salários: 1,60% ao ano
Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano Rotatividade: Não considerada
Novos entrados: Somente geração atual
Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial
Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS. As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ Taxa de Juros Reais: 5,65%;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa):
  - o Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
  - o Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa):
  - o Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
  - o Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015
- ✓ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2023
  - o Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
  - o Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015
- ✓ Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ✓ Crescimento Salarial: utilizou-se para as projeções as respectivas progressões individuais que representa, em média, a 1,42% ao ano;
- ✓ Crescimento dos benefícios: 0,00% ao ano;
- ✓ Rotatividade: 0,00% a.a.;
- ✓ Despesa Administrativa: custeada pelo estado.
- ✓ Fator de Capacidade: 100,00%
- ✓ Benefícios a conceder com base na média: 67% do último salário.

Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de capitalização para todos os benefícios, sendo adotado o método atuarial Agregado.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS - FUNAPREV

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R$	Sal. médio em R$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	4019	24.439.252,69	6.080,93	37,66	35,51	62,48
	professor	4074	14.357.792,18	3.524,25	35,83	34,68	57,33
	Total	**8093**	**38.797.044,87**	**4.793,90**	**36,74**	**35,09**	**59,89**
Mulher	não professora	7476	30.940.009,80	4.138,58	38,67	36,25	57,68
	professora	3860	11.915.742,72	3.086,98	35,66	34,67	52,70
	Total	**11336**	**42.855.752,52**	**3.780,50**	**37,65**	**35,71**	**55,98**
TOTAL	NÃO PROFESSOR	11495	55.379.262,49	4.817,68	38,32	35,99	59,36
	PROFESSOR	7934	26.273.534,90	3.311,51	35,75	34,67	52,70
	GERAL	**19429**	**81.652.797,39**	**4.202,62**	**37,27**	**35,45**	**57,61**

Estatísticas dos aposentados

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	1	1	2
Folha de Benefícios	7.456,66	1.613,75	9.070,41
Benefício médio	7.456,66	1.613,75	4.535,21
Idade mínima atual	39,00	46,00	39
Idade média atual	39,00	46,00	42,50
Idade máxima atual	39,00	46,00	46

Estatísticas dos pensionistas

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	6	7	13
Folha de Benefícios	11.136,19	21.971,53	33.107,72
Benefício médio	1.856,03	3.138,79	2.546,75
Idade média atual	24	44	35

5. PASSIVO ATUARIAL

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 423/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 14% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAPREV

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(1.949.138,75)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(6.103.041,75)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	**(8.052.180,50)**
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(4.875.988.245,32)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	3.837.041.032,05
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	236.485.429,90
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	**(802.461.783,37)**
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	**(810.513.963,87)**
(+) Ativos Financeiros	957.980.349,63
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	**147.466.385,76**

As Provisões Matemáticas do FUNAPREV perfaziam, na data-base desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 810.513.963,87. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 957.980.349,63 atestamos que tal fundo apresentou um Resultado Técnico Atuarial positivo igual a R$ 147.466.385,76.

Ressalte-se que os servidores ativos e o Estado contribuem para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 14,00% e 14,00%, respectivamente. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuem com uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Desse modo, observa-se uma arrecadação total de contribuição de R$ 22.862.783,27.

Conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.887/2004, que modifica o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, a contribuição do Governo Estadual não poderá ser, nem inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. Dessa forma, a contribuição patronal está de acordo com o citado dispositivo legal da legislação previdenciária.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2053 o montante anual das despesas com benefícios ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

PLANO DE CUSTEIO DO CUSTO NORMAL RECOMENDADO

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	14,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

8. PARECER ATUARIAL

A análise atuarial do FUNAPREV, Plano Previdenciário do RPPS do estado de Pernambuco, em 31 de dezembro de 2025, revela uma situação de equilíbrio econômico-atuarial, evidenciada pela presença de um Superávit Técnico Atuarial. Este resultado positivo reflete a adequação das premissas atuariais, a eficácia da política de investimentos e o cumprimento do plano de custeio vigente. Recomenda-se a manutenção do atual Plano de Custeio, bem como o contínuo monitoramento das hipóteses atuariais, a gestão eficiente dos investimentos e o acompanhamento regular da evolução do passivo atuarial e das reservas. Embora o cenário atual seja favorável, é essencial manter uma gestão proativa, considerando a natureza dinâmica do sistema previdenciário.

ANEXO I - CIVIS
PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2025	**19429**	2	8	0	0	**10**	**19.439**
2026	**19389**	2	8	21	9	**39**	**19.428**
2027	**19348**	2	8	41	19	**70**	**19.418**
2028	**19303**	2	8	64	30	**104**	**19.406**
2029	**19172**	2	8	170	42	**221**	**19.393**
2030	**19080**	2	7	235	55	**299**	**19.379**
2031	**18878**	2	7	408	69	**486**	**19.364**
2032	**18557**	2	7	696	85	**789**	**19.346**
2033	**18199**	2	7	1018	102	**1128**	**19.328**
2034	**17122**	2	7	2054	118	**2180**	**19.302**
2035	**16701**	2	7	2433	139	**2581**	**19.281**
2036	**16268**	2	7	2821	162	**2991**	**19.259**
2037	**15719**	2	7	3320	187	**3516**	**19.235**
2038	**15123**	2	7	3861	215	**4085**	**19.208**
2039	**14533**	2	7	4393	245	**4647**	**19.180**
2040	**13817**	2	7	5045	278	**5331**	**19.148**
2041	**13112**	2	6	5680	314	**6002**	**19.114**
2042	**12299**	2	6	6417	353	**6778**	**19.076**
2043	**11490**	2	6	7143	396	**7547**	**19.037**
2044	**10571**	2	6	7972	442	**8422**	**18.993**
2045	**9623**	2	6	8823	492	**9322**	**18.945**
2046	**8685**	2	6	9654	546	**10208**	**18.894**
2047	**7727**	2	6	10499	605	**11111**	**18.838**
2048	**6698**	2	6	11404	668	**12079**	**18.777**
2049	**5667**	2	6	12301	736	**13045**	**18.711**
2050	**4670**	2	6	13154	809	**13970**	**18.640**
2051	**3811**	2	6	13857	888	**14752**	**18.564**
2052	**2992**	2	5	14509	973	**15489**	**18.481**
2053	**2311**	2	5	15010	1063	**16080**	**18.391**
2054	**1724**	2	5	15402	1160	**16569**	**18.293**
2055	**1241**	2	5	15677	1263	**16947**	**18.188**

2056	**845**	2	5	15849	1373	**17228**	**18.074**
2057	**533**	2	5	15922	1488	**17417**	**17.949**
2058	**351**	2	5	15846	1610	**17463**	**17.814**
2059	**219**	2	5	15703	1739	**17448**	**17.667**
2060	**128**	1	4	15500	1872	**17379**	**17.507**
2061	**74**	1	4	15241	2012	**17258**	**17.332**
2062	**46**	1	4	14935	2156	**17096**	**17.143**
2063	**28**	1	4	14598	2304	**16908**	**16.936**
2064	**10**	1	4	14241	2456	**16702**	**16.712**
2065	**4**	1	4	13849	2611	**16464**	**16.469**
2066	**0**	1	4	13434	2767	**16206**	**16.206**
2067	**0**	1	3	12995	2923	**15922**	**15.922**
2068	**0**	1	3	12535	3077	**15616**	**15.616**
2069	**0**	1	3	12054	3229	**15287**	**15.287**
2070	**0**	1	3	11556	3376	**14935**	**14.935**
2071	**0**	1	3	11039	3516	**14558**	**14.558**
2072	**0**	1	2	10507	3647	**14157**	**14.157**
2073	**0**	1	2	9961	3766	**13731**	**13.731**
2074	**0**	1	2	9404	3872	**13279**	**13.279**
2075	**0**	1	2	8839	3962	**12803**	**12.803**
2076	**0**	1	2	8267	4034	**12304**	**12.304**
2077	**0**	1	2	7694	4085	**11781**	**11.781**
2078	**0**	0	1	7122	4113	**11237**	**11.237**
2079	**0**	0	1	6555	4117	**10673**	**10.673**
2080	**0**	0	1	5996	4095	**10093**	**10.093**
2081	**0**	0	1	5451	4046	**9498**	**9.498**
2082	**0**	0	1	4922	3971	**8893**	**8.893**
2083	**0**	0	1	4412	3868	**8282**	**8.282**
2084	**0**	0	1	3926	3740	**7667**	**7.667**
2085	**0**	0	1	3467	3587	**7054**	**7.054**
2086	**0**	0	1	3036	3412	**6448**	**6.448**
2087	**0**	0	0	2635	3217	**5853**	**5.853**
2088	**0**	0	0	2267	3007	**5274**	**5.274**
2089	**0**	0	0	1931	2783	**4715**	**4.715**
2090	**0**	0	0	1629	2551	**4181**	**4.181**
2091	**0**	0	0	1360	2314	**3675**	**3.675**
2092	**0**	0	0	1123	2077	**3200**	**3.200**
2093	**0**	0	0	916	1843	**2760**	**2.760**
2094	**0**	0	0	739	1616	**2355**	**2.355**
2095	**0**	0	0	588	1400	**1989**	**1.989**
2096	**0**	0	0	462	1197	**1659**	**1.659**
2097	**0**	0	0	358	1010	**1368**	**1.368**
2098	**0**	0	0	273	840	**1113**	**1.113**
2099	**0**	0	0	204	688	**893**	**893**

ANEXO II - CIVIS
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 A 2100
PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2025	0,00	0,00	0,00	957.980.349,63
2026	355.191.254,29	1.751.847,04	353.439.407,25	1.311.419.756,88
2027	378.980.453,91	3.003.033,16	375.977.420,75	1.687.397.177,63
2028	404.028.373,23	4.428.860,24	399.599.512,99	2.086.996.690,62
2029	429.751.376,85	8.068.163,75	421.683.213,10	2.508.679.903,72
2030	456.848.097,03	11.228.734,46	445.619.362,57	2.954.299.266,29
2031	484.342.495,62	17.191.197,06	467.151.298,56	3.421.450.564,85
2032	510.734.452,71	29.269.646,94	481.464.805,77	3.902.915.370,62
2033	537.214.721,39	43.116.545,93	494.098.175,46	4.397.013.546,08
2034	558.069.583,14	73.504.524,89	484.565.058,25	4.881.578.604,33
2035	584.316.817,16	87.280.766,82	497.036.050,34	5.378.614.654,67
2036	610.531.890,27	103.241.405,26	507.290.485,01	5.885.905.139,68
2037	635.927.553,41	122.485.331,13	513.442.222,28	6.399.347.361,96
2038	661.044.016,00	143.270.536,65	517.773.479,35	6.917.120.841,31
2039	685.953.541,39	164.988.313,29	520.965.228,10	7.438.086.069,41
2040	708.523.676,23	193.370.551,32	515.153.124,91	7.953.239.194,32
2041	730.566.063,04	222.058.697,91	508.507.365,13	8.461.746.559,45
2042	749.659.787,25	257.589.735,68	492.070.051,57	8.953.816.611,02
2043	767.485.669,55	293.577.598,78	473.908.070,77	9.427.724.681,79
2044	781.825.536,15	335.981.840,72	445.843.695,43	9.873.568.377,22
2045	793.125.242,87	381.504.488,05	411.620.754,82	10.285.189.132,04
2046	801.501.399,10	428.748.115,29	372.753.283,81	10.657.942.415,85
2047	805.699.525,72	481.014.519,39	324.685.006,33	10.982.627.422,18
2048	805.640.499,24	536.997.248,47	268.643.250,77	11.251.270.672,95
2049	802.026.835,86	592.657.918,11	209.368.917,75	11.460.639.590,70
2050	795.545.729,73	646.065.473,08	149.480.256,65	11.610.119.847,35
2051	788.229.718,06	690.857.369,60	97.372.348,46	11.707.492.195,81
2052	777.931.674,02	735.684.263,50	42.247.410,52	11.749.739.606,33
2053	767.076.342,91	771.798.493,00	(4.722.150,09)	11.745.017.456,24
2054	754.991.611,77	803.021.114,06	(48.029.502,29)	11.696.987.953,95
2055	742.432.559,05	827.792.248,92	(85.359.689,87)	11.611.628.264,08
2056	729.521.973,25	846.636.475,24	(117.114.501,99)	11.494.513.762,09
2057	716.154.677,23	860.979.093,28	(144.824.416,05)	11.349.689.346,04
2058	703.728.311,64	867.762.292,61	(164.033.980,97)	11.185.655.365,07
2059	691.190.113,11	871.139.963,82	(179.949.850,71)	11.005.705.514,36
2060	678.838.883,04	870.656.545,44	(191.817.662,40)	10.813.887.851,96
2061	666.537.227,24	867.628.237,45	(201.091.010,21)	10.612.796.841,75
2062	654.259.263,50	862.340.969,88	(208.081.706,38)	10.404.715.135,37
2063	641.710.312,40	856.007.037,83	(214.296.725,43)	10.190.418.409,94
2064	628.792.103,00	848.931.046,09	(220.138.943,09)	9.970.279.466,85
2065	615.747.711,80	840.466.244,80	(224.718.533,00)	9.745.560.933,85
2066	602.409.931,22	831.185.413,02	(228.775.481,80)	9.516.785.452,05
2067	588.896.436,46	820.765.856,54	(231.869.420,08)	9.284.916.031,97
2068	575.157.169,39	809.419.162,04	(234.261.992,65)	9.050.654.039,32
2069	561.226.120,50	797.063.258,78	(235.837.138,28)	8.814.816.901,04
2070	547.142.968,49	783.605.851,96	(236.462.883,47)	8.578.354.017,57
2071	532.955.126,93	768.969.147,42	(236.014.020,49)	8.342.339.997,08
2072	518.716.462,86	753.067.178,92	(234.350.716,06)	8.107.989.281,02
2073	504.489.803,82	735.828.696,32	(231.338.892,50)	7.876.650.388,52
2074	490.344.682,63	717.184.151,80	(226.839.469,17)	7.649.810.919,35
2075	476.360.133,73	697.081.963,82	(220.721.830,09)	7.429.089.089,26
2076	462.620.508,41	675.439.351,45	(212.818.843,04)	7.216.270.246,22
2077	449.221.007,82	652.213.060,95	(202.992.053,13)	7.013.278.193,09
2078	436.267.451,41	627.392.673,63	(191.125.222,22)	6.822.152.970,87
2079	423.873.398,78	601.004.403,76	(177.131.004,98)	6.645.021.965,89
2080	412.162.256,89	573.122.270,91	(160.960.014,02)	6.484.061.951,87
2081	401.262.373,13	543.848.734,84	(142.586.361,71)	6.341.475.590,16
2082	391.305.706,62	513.328.602,87	(122.022.896,25)	6.219.452.693,91
2083	382.425.730,46	481.748.297,49	(99.322.567,03)	6.120.130.126,88
2084	374.756.781,26	449.333.322,95	(74.576.541,69)	6.045.553.585,19
2085	368.431.657,67	416.339.202,78	(47.907.545,11)	5.997.646.040,08
2086	363.580.368,13	383.068.072,46	(19.487.704,33)	5.978.158.335,75
2087	360.323.270,20	349.820.644,62	10.502.625,58	5.988.660.961,33
2088	358.773.281,06	316.930.626,29	41.842.654,77	6.030.503.616,10
2089	359.029.667,39	284.714.888,22	74.314.779,17	6.104.818.395,27
2090	361.180.358,99	253.497.755,93	107.682.603,06	6.212.500.998,33
2091	365.298.570,69	223.579.029,62	141.719.541,07	6.354.220.539,40
2092	371.442.325,69	195.231.287,36	176.211.038,33	6.530.431.577,73
2093	379.654.683,97	168.686.187,84	210.968.496,13	6.741.400.073,86
2094	389.964.921,46	144.135.217,45	245.829.704,01	6.987.229.777,87
2095	402.388.936,87	121.711.143,05	280.677.793,82	7.267.907.571,69
2096	416.931.967,68	101.497.962,53	315.434.005,15	7.583.341.576,84
2097	433.590.908,56	83.524.069,07	350.066.839,49	7.933.408.416,33
2098	452.357.253,68	67.767.047,55	384.590.206,13	8.317.998.622,46
2099	473.220.263,98	54.163.492,98	419.056.771,00	8.737.055.393,46
2100	496.168.842,70	42.603.903,43	453.564.939,27	9.190.620.332,73

1. **Projeção atuarial elaborada em 03/03/2026 com dados de setembro de 2025**
2. **Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:**

Quantidade de servidores ativos: 19.429
Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R$ 81.652.797,39 Idade média dos servidores ativos: 37,3 anos
Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 57,6 anos

Quantidade de aposentadorias: 2
Provento mensal dos aposentados: R$ 9.070,41 Idade média dos aposentados: 42,5 anos

Quantidade de pensionistas: 13
Folha mensal dos pensionistas: R$ 33.107,72 Idade média dos pensionistas: 34,5 anos

Taxa de Juros Real: 5,65% ao ano
Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa):

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa):

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tábua de Mortalidade de Inválidos:

- Poder Executivo: AT - 2000 (Suavizada 10%)
- Demais Poderes: BR-EMSsb-v.2015

Taxa de crescimento real dos salários: utilizou-se para as projeções as respectivas progressões individuais que representa, em média, a 1,42% ao ano.
Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano Rotatividade: Não considerada
Novos entrados: Somente geração atual
Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial
Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo SPSM são:

- Reserva por tempo de serviço;
- Reforma por invalidez;
- Outras reservas; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do SPSM.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- Taxa de Juros Reais: 5,47%;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%);
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%);
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 (Suavizada 10%);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);
- Rotatividade: 0,00% a.a. (não considerada);
- Despesa Administrativa: custeada pelo estado;
- Fator de Capacidade: 100,00%.

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R$	Sal. médio em R$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
TOTAL	Homem	17250	120.903.501,11	7.008,90	38,97	26,05	58,98
	Mulher	2877	19.256.560,71	6.693,28	37,81	26,33	59,08
	GERAL	**20127**	**140.160.061,82**	**6.963,78**	**38,81**	**26,09**	**58,99**

Estatísticas dos militares na reserva/reforma

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	618	16.417	17.035
Folha de Benefícios	6.916.962,32	162.685.879,41	169.602.841,73
Benefício médio	11.192,50	9.909,60	9.956,14
Idade mínima atual	28,00	31,00	28
Idade média atual	56,49	62,89	62,66
Idade máxima atual	78,00	104,00	104

Estatísticas dos pensionistas

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	6.836	756	7.592
Folha de Benefícios	43.174.594,23	3.305.607,61	46.480.201,84
Benefício médio	6.315,77	4.372,50	6.122,26
Idade média atual	63	32	60

5. PASSIVO ATUARIAL

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente avaliação atuarial, e nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/19, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 10,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 10,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios.

Provisões Matemáticas –Militares

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(30.157.584.445,30)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	3.166.546.366,62
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(6.447.472.328,31)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	676.984.594,39
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	-
(-) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	**(32.761.525.812,60)**

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(14.341.493.179,75)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	3.636.206.474,44
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	198.128.242,55
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	**(10.507.158.462,76)**
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	**(43.268.684.275,36)**
(+) Ativo Financeiro do Plano	-
(+) Valor do Saldo Devedor dos Créditos	-
Resultado Técnico Atuarial	**(43.268.684.275,36)**
Cobertura de insuficiência Financeira	**43.268.684.275,36**

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária referente aos Benefícios a Conceder, utilizou-se uma estimativa de 1,38% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos militares.

As Provisões Matemáticas perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R$ 43.268.684.275,36. Como não há patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial o valor das Provisões Matemáticas apuradas correspondem ao Déficit Atuarial desse grupo.

Considerando uma arrecadação total de contribuição de R$ 37.405.526,07, verifica-se a existência de um déficit financeiro mensal da ordem de 127,48% da folha de salários dos servidores ativos deste grupo.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que já em 2026 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PARECER ATUARIAL

Após análise atuarial do Plano de Benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares do estado de Pernambuco, com data-base de 31 de dezembro de 2025, conclui-se que a situação econômico-atuarial apresenta-se desequilibrada em seu aspecto financeiro e atuarial, evidenciada pela existência de um Déficit Técnico Atuarial. Este desequilíbrio é característico de sistemas de proteção social militares operando em regime de repartição simples, onde não há acumulação de reservas para cobertura de benefícios futuros.

A dinâmica do grupo de participantes, que não é fechado e permite o ingresso de novos militares, aponta para uma evolução gradual das despesas previdenciárias, com a renovação contínua do contingente ativo e o aumento progressivo de inativos e pensionistas ao longo do tempo.

A ausência de obrigatoriedade de contribuição patronal regular implica que a responsabilidade financeira do Estado se concentra na cobertura da insuficiência financeira do sistema. O equilíbrio financeiro dependerá da capacidade do Estado em garantir os recursos necessários para cobrir a diferença entre as receitas de contribuições dos militares ativos e as despesas com benefícios, considerando o fluxo contínuo de novos ingressantes.

A longo prazo, o aumento projetado nas despesas previdenciárias, mesmo com a entrada de novos militares, demandará um planejamento orçamentário criterioso por parte do Estado para assegurar a sustentabilidade do sistema Diante deste cenário, recomenda-se: a manutenção do plano de custeio vigente para os militares.

ANEXO I - MILITARES
PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2025	**20127**	17035	6395	0	0	**23430**	**43.557**
2026	**19875**	16815	6281	234	10	**23341**	**43.216**
2027	**19762**	16583	6153	329	22	**23087**	**42.849**
2028	**19524**	16338	6016	547	35	**22936**	**42.460**
2029	**19362**	16080	5881	687	50	**22697**	**42.060**
2030	**18845**	15808	5735	1179	65	**22788**	**41.633**
2031	**18764**	15523	5595	1234	84	**22436**	**41.200**
2032	**18634**	15223	5445	1337	104	**22110**	**40.744**
2033	**17822**	14908	5293	2116	126	**22442**	**40.264**
2034	**17480**	14580	5132	2424	150	**22286**	**39.766**
2035	**17300**	14235	4974	2567	178	**21954**	**39.254**
2036	**16933**	13877	4810	2892	209	**21788**	**38.722**
2037	**16406**	13502	4646	3375	242	**21765**	**38.171**
2038	**15865**	13113	4477	3867	278	**21735**	**37.599**
2039	**14903**	12708	4311	4773	317	**22109**	**37.012**
2040	**14045**	12289	4143	5571	360	**22363**	**36.408**
2041	**13127**	11854	3973	6424	408	**22659**	**35.786**
2042	**11726**	11407	3805	7751	458	**23422**	**35.148**
2043	**10772**	10947	3636	8629	515	**23727**	**34.499**
2044	**9385**	10474	3473	9931	576	**24454**	**33.839**
2045	**8731**	9990	3310	10494	646	**24439**	**33.171**
2046	**7697**	9496	3148	11428	720	**24792**	**32.489**
2047	**7260**	8992	2988	11760	803	**24543**	**31.803**
2048	**6577**	8484	2830	12326	893	**24533**	**31.110**
2049	**6158**	7970	2675	12618	992	**24255**	**30.413**
2050	**5609**	7453	2522	13028	1099	**24102**	**29.711**
2051	**5121**	6937	2373	13363	1215	**23888**	**29.009**
2052	**4124**	6424	2226	14192	1340	**24182**	**28.306**
2053	**3216**	5918	2083	14916	1474	**24390**	**27.607**
2054	**2887**	5420	1943	15046	1621	**24030**	**26.917**
2055	**2422**	4934	1807	15294	1779	**23814**	**26.236**
2056	**2081**	4465	1675	15399	1947	**23486**	**25.567**
2057	**1595**	4013	1548	15627	2127	**23315**	**24.910**
2058	**1382**	3583	1426	15560	2318	**22886**	**24.268**
2059	**1147**	3176	1309	15492	2519	**22496**	**23.643**
2060	**0**	2795	1197	16307	2728	**23027**	**23.027**
2061	**0**	2442	1091	15954	2949	**22435**	**22.435**
2062	**0**	2117	990	15574	3177	**21858**	**21.858**
2063	**0**	1821	896	15169	3409	**21295**	**21.295**
2064	**0**	1554	808	14736	3645	**20743**	**20.743**
2065	**0**	1316	725	14278	3880	**20200**	**20.200**
2066	**0**	1106	649	13795	4112	**19662**	**19.662**
2067	**0**	923	579	13288	4338	**19127**	**19.127**
2068	**0**	764	515	12759	4553	**18591**	**18.591**
2069	**0**	627	456	12211	4755	**18049**	**18.049**
2070	**0**	512	403	11646	4939	**17500**	**17.500**
2071	**0**	415	355	11067	5103	**16939**	**16.939**
2072	**0**	334	312	10477	5241	**16364**	**16.364**
2073	**0**	268	273	9880	5352	**15774**	**15.774**
2074	**0**	214	239	9280	5432	**15166**	**15.166**
2075	**0**	170	209	8682	5480	**14540**	**14.540**
2076	**0**	135	182	8088	5493	**13898**	**13.898**
2077	**0**	108	158	7502	5472	**13240**	**13.240**
2078	**0**	86	138	6928	5417	**12569**	**12.569**
2079	**0**	69	119	6370	5328	**11886**	**11.886**
2080	**0**	55	104	5830	5207	**11196**	**11.196**
2081	**0**	44	90	5311	5057	**10502**	**10.502**
2082	**0**	35	78	4814	4882	**9810**	**9.810**
2083	**0**	28	68	4342	4684	**9122**	**9.122**
2084	**0**	23	59	3896	4467	**8444**	**8.444**
2085	**0**	18	51	3477	4235	**7780**	**7.780**
2086	**0**	14	44	3084	3991	**7134**	**7.134**
2087	**0**	11	39	2720	3739	**6509**	**6.509**
2088	**0**	8	34	2383	3482	**5908**	**5.908**
2089	**0**	6	30	2074	3223	**5334**	**5.334**
2090	**0**	5	26	1793	2965	**4789**	**4.789**
2091	**0**	3	23	1538	2710	**4275**	**4.275**
2092	**0**	2	21	1310	2460	**3793**	**3.793**
2093	**0**	2	19	1106	2219	**3345**	**3.345**
2094	**0**	1	17	926	1987	**2931**	**2.931**
2095	**0**	1	15	769	1766	**2550**	**2.550**
2096	**0**	1	14	632	1557	**2204**	**2.204**
2097	**0**	0	13	514	1362	**1889**	**1.889**
2098	**0**	0	12	414	1180	**1606**	**1.606**
2099	**0**	0	11	329	1013	**1354**	**1.354**

ANEXO II - MILITARES
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 A 2100

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	486.588.206,11	2.818.410.979,42	(2.331.822.773,31)	(2.331.822.773,31)
2027	486.374.928,97	2.809.085.441,16	(2.322.710.512,19)	(4.654.533.285,50)
2028	486.151.070,96	2.815.799.900,93	(2.329.648.829,97)	(6.984.182.115,47)
2029	485.746.180,12	2.818.829.558,05	(2.333.083.377,93)	(9.317.265.493,40)
2030	485.617.438,43	2.865.289.874,66	(2.379.672.436,23)	(11.696.937.929,63)
2031	484.491.829,41	2.850.080.557,29	(2.365.588.727,88)	(14.062.526.657,51)
2032	483.200.879,07	2.839.290.904,45	(2.356.090.025,38)	(16.418.616.682,89)
2033	482.733.881,55	2.909.122.688,65	(2.426.388.807,10)	(18.845.005.489,99)
2034	481.054.154,73	2.913.458.493,31	(2.432.404.338,58)	(21.277.409.828,57)
2035	478.857.720,94	2.893.798.129,86	(2.414.940.408,92)	(23.692.350.237,49)
2036	476.590.848,60	2.889.249.680,74	(2.412.658.832,14)	(26.105.009.069,63)
2037	474.323.769,63	2.902.480.992,63	(2.428.157.223,00)	(28.533.166.292,63)
2038	471.758.911,99	2.917.585.912,52	(2.445.827.000,53)	(30.978.993.293,16)
2039	469.749.156,56	2.989.415.600,69	(2.519.666.444,13)	(33.498.659.737,29)
2040	467.071.457,04	3.036.298.827,86	(2.569.227.370,82)	(36.067.887.108,11)
2041	464.011.255,33	3.077.691.165,45	(2.613.679.910,12)	(38.681.567.018,23)
2042	461.558.729,87	3.186.162.067,36	(2.724.603.337,49)	(41.406.170.355,72)
2043	457.778.157,33	3.222.334.913,18	(2.764.556.755,85)	(44.170.727.111,57)
2044	454.251.601,45	3.297.698.253,28	(2.843.446.651,83)	(47.014.173.763,40)
2045	449.393.382,95	3.296.930.611,20	(2.847.537.228,25)	(49.861.710.991,65)
2046	444.760.716,65	3.333.970.783,61	(2.889.210.066,96)	(52.750.921.058,61)
2047	439.010.236,15	3.308.245.157,95	(2.869.234.921,80)	(55.620.155.980,41)
2048	433.306.816,87	3.303.881.584,05	(2.870.574.767,18)	(58.490.730.747,59)
2049	426.987.587,07	3.272.706.409,58	(2.845.718.822,51)	(61.336.449.570,10)
2050	420.563.554,59	3.252.008.864,81	(2.831.445.310,22)	(64.167.894.880,32)
2051	413.787.694,97	3.223.513.234,09	(2.809.725.539,12)	(66.977.620.419,44)
2052	407.392.350,57	3.241.076.538,78	(2.833.684.188,21)	(69.811.304.607,65)
2053	400.455.178,01	3.251.200.136,84	(2.850.744.958,83)	(72.662.049.566,48)
2054	392.468.405,22	3.203.915.833,22	(2.811.447.428,00)	(75.473.496.994,48)
2055	384.468.129,56	3.167.072.378,03	(2.782.604.248,47)	(78.256.101.242,95)
2056	376.161.508,15	3.117.790.770,25	(2.741.629.262,10)	(80.997.730.505,05)
2057	367.911.886,97	3.080.559.547,00	(2.712.647.660,03)	(83.710.378.165,08)
2058	359.254.712,37	3.018.750.898,31	(2.659.496.185,94)	(86.369.874.351,02)
2059	350.612.721,04	2.959.293.611,63	(2.608.680.890,59)	(88.978.555.241,61)
2060	343.250.818,62	2.996.218.291,63	(2.652.967.473,01)	(91.631.522.714,62)
2061	334.357.419,68	2.913.063.268,38	(2.578.705.848,70)	(94.210.228.563,32)
2062	325.536.446,73	2.830.849.096,56	(2.505.312.649,83)	(96.715.541.213,15)
2063	316.810.825,88	2.749.822.070,13	(2.433.011.244,25)	(99.148.552.457,40)
2064	308.181.888,01	2.670.039.008,00	(2.361.857.119,99)	(101.510.409.577,39)
2065	299.652.875,82	2.591.562.457,25	(2.291.909.581,43)	(103.802.319.158,82)
2066	291.203.024,81	2.514.242.841,50	(2.223.039.816,69)	(106.025.358.975,51)
2067	282.826.307,27	2.438.044.719,50	(2.155.218.412,23)	(108.180.577.387,74)
2068	274.480.692,57	2.362.615.055,13	(2.088.134.362,56)	(110.268.711.750,30)
2069	266.138.751,76	2.287.714.199,88	(2.021.575.448,12)	(112.290.287.198,42)
2070	257.758.561,37	2.212.972.927,75	(1.955.214.366,38)	(114.245.501.564,80)
2071	249.305.312,09	2.138.070.361,38	(1.888.765.049,29)	(116.134.266.614,09)
2072	240.738.742,89	2.062.635.085,88	(1.821.896.342,99)	(117.956.162.957,08)
2073	232.029.376,17	1.986.382.105,50	(1.754.352.729,33)	(119.710.515.686,41)
2074	223.147.241,96	1.909.018.717,13	(1.685.871.475,17)	(121.396.387.161,58)

2074	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2075	214.074.551,05	1.830.354.951,76	(1.616.280.400,71)	(123.012.667.562,29)
2076	204.805.241,26	1.750.297.844,76	(1.545.492.603,50)	(124.558.160.165,79)
2077	195.343.325,45	1.668.840.919,69	(1.473.497.594,24)	(126.031.657.760,03)
2078	185.702.852,30	1.586.064.453,19	(1.400.361.600,89)	(127.432.019.360,92)
2079	175.906.834,48	1.502.126.916,06	(1.326.220.081,58)	(128.758.239.442,50)
2080	165.994.343,88	1.417.325.851,91	(1.251.331.508,03)	(130.009.570.950,53)
2081	156.009.226,96	1.332.002.722,78	(1.175.993.495,82)	(131.185.564.446,35)
2082	146.004.926,82	1.246.584.192,95	(1.100.579.266,13)	(132.286.143.712,48)
2083	136.037.155,62	1.161.520.008,39	(1.025.482.852,77)	(133.311.626.565,25)
2084	126.163.314,28	1.077.279.184,11	(951.115.869,83)	(134.262.742.435,08)
2085	116.441.110,70	994.337.097,31	(877.895.986,61)	(135.140.638.421,69)
2086	106.926.368,01	913.157.468,84	(806.231.100,83)	(135.946.869.522,52)
2087	97.670.901,04	834.174.115,02	(736.503.213,98)	(136.683.372.736,50)
2088	88.721.852,00	757.784.804,61	(669.062.952,61)	(137.352.435.689,11)
2089	80.126.583,07	684.392.085,36	(604.265.502,29)	(137.956.701.191,40)
2090	71.923.897,87	614.328.819,10	(542.404.921,23)	(138.499.106.112,63)
2091	64.151.640,63	547.921.461,39	(483.769.820,76)	(138.982.875.933,39)
2092	56.840.376,05	485.436.162,87	(428.595.786,82)	(139.411.471.720,21)
2093	50.015.935,10	427.099.397,17	(377.083.462,07)	(139.788.555.182,28)
2094	43.696.689,37	373.074.104,91	(329.377.415,54)	(140.117.932.597,82)
2095	37.891.694,90	323.443.357,66	(285.551.662,76)	(140.403.484.260,58)
2096	32.602.671,66	278.226.443,47	(245.623.771,81)	(140.649.108.032,39)
2097	27.822.049,12	237.362.079,49	(209.540.030,37)	(140.858.648.062,76)
2098	23.536.055,53	200.734.491,29	(177.198.435,76)	(141.035.846.498,52)
2099	19.724.419,42	168.171.007,47	(148.446.588,05)	(141.184.293.086,57)

1.Projeção atuarial elaborada em 03/03/2026 com dados de setembro de 2025
2.Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 20.127
Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R$ 140.160.061,82
Idade média dos servidores ativos: 38,8 anos
Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 59,0 anos

Quantidade de aposentadorias: 17.035
Provento mensal dos aposentados: R$ 169.602.841,73
Idade média dos aposentados: 62,7 anos

Quantidade de pensionistas: 7592
Folha mensal dos pensionistas: R$ 46.480.201,84
Idade média dos pensionistas: 60,3 anos

Taxa de Juros Real: 5,47% ao ano
Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%)
Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 (Suavizada 10%)
Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 (Suavizada 10%)
Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano
Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano
Rotatividade: Não considerada
Novos entrados: Somente geração atual
Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial
Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇAO)	**2023**	**2024**	**2025**
RECEITAS CORRENTES (I)	**155.970.178,56**	**240.851.566,60**	**428.979.806,18**
Receita de Contribuições dos Segurados	**63.711.637,76**	**103.811.567,95**	**170.162.207,99**
Ativo	63.711.637,76	103.811.567,95	170.162.172,59
Inativo	-	-	35,40
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	**64.391.425,05**	**103.061.607,38**	**169.931.179,32**
Ativo	64.391.425,05	103.061.607,38	169.931.179,32
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**27.867.115,75**	**33.978.391,27**	**88.886.167,65**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	27.867.115,75	33.978.391,27	88.886.167,65
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	**-**	**-**	**-**
Outras Receitas Correntes	-	-	251,22
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	251,22
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇAO - (IV) = (I + III - II)	**155.970.178,56**	**240.851.566,60**	**428.979.806,18**
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
Benefícios	**172.637,68**	**402.669,77**	**456.418,44**
Aposentadorias	-	-	36.021,26
Pensões por Morte	172.637,68	402.669,77	420.397,18
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇAO (V)	**172.637,68**	**402.669,77**	**456.418,44**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	**155.797.540,88**	**240.448.896,83**	**428.523.387,74**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES	**2023**	**2024**	**2025**
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
VALOR	-	-	**273.491.000,00**
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.097.036,87	3.326,95	(75.734,81)
Investimentos e Aplicações	287.839.615,33	529.492.843,11	957.979.307,35
Outro Bens e Direitos	6.068.703,64	7.578.720,87	5.245.671,67
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
RECEITAS CORRENTES (VII)	**2.986.883.849,35**	**3.028.599.808,08**	**3.203.044.292,62**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.111.151.635,51**	**1.150.256.137,35**	**1.233.329.137,47**
Ativo	901.758.049,43	947.769.330,33	994.621.002,96
Inativo	148.575.605,93	146.172.845,58	175.384.694,57
Pensionista	60.817.980,15	56.313.961,44	63.323.439,94
Receita de Contribuições Patronais	**1.792.150.336,80**	**1.837.219.059,63**	**1.916.733.911,63**
Ativo	1.792.150.336,80	1.837.219.059,63	1.916.733.911,63
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**4.113.549,06**	**3.614.126,19**	**6.495.589,09**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	4.113.549,06	3.614.126,19	6.495.589,09
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	**-**	**-**	**-**
Outras Receitas Correntes	**79.468.327,98**	**37.510.484,91**	**46.485.654,43**
Compensação Financeira entre os Regimes	72.531.707,43	33.000.173,80	44.621.182,06
Demais Receitas Correntes	6.936.620,55	4.510.311,11	1.864.472,37
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇAO (IX) = (VII + VIII)	**2.986.883.849,35**	**3.028.599.808,08**	**3.203.044.292,62**
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
Benefícios	**6.245.927.676,80**	**6.701.567.584,32**	**7.279.689.731,62**
Aposentadorias	4.909.618.396,51	5.337.374.149,10	5.860.820.803,40
Pensões por Morte	1.336.309.280,29	1.364.193.435,22	1.418.868.928,22
Outras Despesas Previdenciárias	**10.302.816,80**	**20.863.440,11**	**26.687.863,17**
Compensação Financeira entre os Regimes	10.302.816,80	20.849.411,06	26.687.863,17
Demais Despesas Previdenciárias	-	14.029,05	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇAO (X)	**6.256.230.493,60**	**6.722.431.024,43**	**7.306.377.594,79**
RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM REPARTIÇAO (XI) = (IX – X)[2]	**(3.269.346.644,25)**	**(3.693.831.216,35)**	**(4.103.333.302,17)**
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇAO DO RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	3.117.467.982,60	3.618.205.278,31	4.179.363.299,91
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO)	**2023**	**2024**	**2025**
Caixa e Equivalentes de Caixa	41.419.048,18	36.904.773,50	1.264.819,38
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	110.188.320,30	89.766.639,57	122.373.819,18

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Receitas Correntes	3.684.014,96	3.819.101,67	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**3.684.014,96**	**3.819.101,67**	**-**
DESPESAS DA ADMINISTRAÇAO - RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Despesas Correntes (XIII)	15.855.335,16	19.436.505,91	21.686.401,56
Pessoal e Encargos Sociais	11.498.029,94	13.990.077,14	14.575.457,21
Demais Despesas Correntes	4.357.305,22	5.446.428,77	7.110.944,35
Despesas de Capital (XIV)	130.985,85	356.440,44	178.961,43
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇAO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**15.986.321,01**	**19.792.946,35**	**21.865.362,99**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	**(12.302.306,05)**	**(15.973.844,68)**	**(21.865.362,99)**
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇAO DO RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Caixa e Equivalentes de Caixa	875.681,68	286.246,37	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	537.764,57	865.415,29	1.237.465,25
BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2023**	**2024**	**2025**
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**-**	**-**	**-**
DESPESAS PREVIDENCIARIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2023**	**2024**	**2025**
Aposentadorias	16.008.585,04	15.067.522,17	15.516.014,85
Pensões	49.369.430,85	50.211.431,70	47.322.163,35
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**65.378.015,89**	**65.278.953,87**	**62.838.178,20**
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	**(65.378.015,89)**	**(65.278.953,87)**	**(62.838.178,20)**
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇAO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇAO DOS MILITARES	**2023**	**2024**	**2025**
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	171.726.210,66	178.687.927,78	190.570.338,33
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	197.321.682,73	204.692.089,49	222.007.385,69
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	57.174.598,03	59.931.991,70	62.996.486,00
Outras contribuições	627.540,64	568.412,45	1.789.686,29
TOTAL DAS CONTRIBUIÇOES DOS MILITARES (XX)	**426.850.032,06**	**443.880.421,42**	**477.363.896,31**
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	**2023**	**2024**	**2025**
Inatividade	1.895.604.056,36	1.962.902.096,42	2.129.140.245,15
Pensões	546.199.906,86	562.389.418,04	601.380.682,10
Outras Despesas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	**2.441.803.963,22**	**2.525.291.514,46**	**2.730.520.927,25**
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	**(2.014.953.931,16)**	**(2.081.411.093,04)**	**(2.253.155.671,53)**

FONTE: E-FISCO / PE - Secretaria da Fazenda / CGE NOTAS:

1. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração;

2. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

3. A partir de 2025, no quadro de "bens e direitos do RPPS", considerou-se como caixa e equivalentes de caixa apenas os recursos vinculados à previdencia, os recursos livres passaram a ser incluídos na linha de "Outros Bens e Direitos", conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇAO)	**2023**	**2024**	**2025**
Recursos Livres	4.706,24	115.985,26	76.784,61
Recursos vinculados à Previdência	1.092.330,63	(112.658,31)	(75.734,81)
Caixa e equivalentes de Caixa	**1.097.036,87**	**3.326,95**	**1.049,80**
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO)	**2023**	**2024**	**2025**
Recursos Livres	40.514.817,28	34.554.431,69	57.395.266,11
Recursos vinculados à Previdência	904.230,90	2.350.341,81	1.264.819,38
Caixa e equivalentes de Caixa	**41.419.048,18**	**36.904.773,50**	**58.660.085,49**
ADMINISTRAÇAO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Recursos Livres	875.681,68	286.246,37	308.157,11
Recursos vinculados à Previdência	-	-	-
Caixa e equivalentes de Caixa	**875.681,68**	**286.246,37**	**308.157,11**

4. Em 2025, o quadro de Receitas da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE passou a considerar apenas os recursos próprios da Previdência. Por esse motivo, não apresentou valor, tendo em vista que não foi instituída a taxa de administração da fonte 0802. No entanto, o órgão arrecadou R$ 4.057.169,75 em recursos livres vinculados a outras fontes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO - 2027

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESORREGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (em R$ 1,00)			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	2029	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / PEAP	AGRESTE	27.894.139,00	28.898.328,00	29.909.770,00	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais.
			MATA	43.227.399,00	44.783.586,00	46.351.011,00	
			RMR	428.223.575,00	443.639.623,00	459.167.010,00	
			SÃO FRANCISCO	42.630,00	44.165,00	45.710,00	
			SERTAO	431.196,00	446.719,00	462.354,00	
			TOTAL	**499.818.939,00**	**517.812.421,00**	**535.935.855,00**	
	Crédito presumido	Setores Industrial, Central de Distribuição e Comercial Atacadista / PRODEPE	AGRESTE	551.025.448,00	570.862.364,00	590.842.547,00	
			MATA	764.539.389,00	792.062.807,00	819.785.005,00	
			RMR	3.047.244.686,00	3.156.945.494,00	3.267.438.587,00	
			SÃO FRANCISCO	108.691.629,00	112.604.527,00	116.545.686,00	
			SERTÃO	92.469.112,00	95.798.000,00	99.150.930,00	
			TOTAL	**4.563.970.264,00**	**4.728.273.192,00**	**4.893.762.755,00**	
	Crédito presumido e aproveitamento do saldo devedor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	AGRESTE	8.744,00	9.059,00	9.376,00	
			MATA	2.092.527.826,00	2.167.858.828,00	2.243.733.887,00	
			RMR	1.120.129.120,00	1.160.453.768,00	1.201.069.650,00	
			SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00	
			SERTÃO	0,00	0,00	0,00	
			TOTAL	**3.212.665.690,00**	**3.328.321.655,00**	**3.444.812.913,00**	
	Crédito presumido	Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	AGRESTE	99.759,00	103.350,00	106.968,00	
			MATA	19.571.920,00	20.276.510,00	20.986.187,00	
			RMR	768,00	796,00	824,00	
			SÃO FRANCISCO	4.858.691,00	5.033.604,00	5.209.780,00	
			SERTÃO	0,00	0,00	0,00	
			TOTAL	**24.531.138,00**	**25.414.260,00**	**26.303.759,00**	
	Crédito Presumido	Setor Industrial / PROIND	AGRESTE	206.594.243,00	214.031.636,00	221.522.743,00	
			MATA	187.477.427,00	194.226.614,00	201.024.546,00	
			RMR	669.229.619,00	693.321.886,00	717.588.152,00	
			SÃO FRANCISCO	9.859.342,00	10.214.278,00	10.571.778,00	
			SERTÃO	70.815.522,00	73.364.880,00	75.932.651,00	
			TOTAL	**1.143.976.153,00**	**1.185.159.294,00**	**1.226.639.870,00**	
TOTAL				**9.444.962.184,00**	**9.784.980.822,00**	**10.127.455.152,00**	
DEMAIS BENEFICIOS				**850.046.597,00**	**880.648.274,00**	**911.470.964,00**	
TOTAL GERAL				**10.295.008.781,00**	**10.665.629.096,00**	**11.038.926.116,00**	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO - 2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Em R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto - 2026
Aumento Permanente da Receita*	1.913.173.656,00
(-)Transferências Constitucionais	-496.421.500,00
(-) Transferências ao FUNDEB	361.560.900,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.048.034.256,00
Redução Permanente de Despesa (II)**	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.048.034.256,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.048.034.256,00
Novas DOCC***	2.048.034.256,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2026.
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN Nº 1.948, de 02 de julho de 2026
* Representa o crescimento das receitas próprias, projetado conforme expectativas de crescimento da Atividade Econômica.
** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.
*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ANO - 2027

Projetos de Parcerias Público-Privadas	Modalidade	Despesas com as Contraprestações Anuais (R$)		
		2027	2028	2029
I - Ponte e Sistema Viário Praia do Paiva	Patrocinada	5.127.738,04	5.323.617,63	5.509.944,25
II - Terminais Integrados e Estações de BRT	Administrativa	70.834.447,01	77.410.866,20	80.120.246,51
III - Autoprodução de Energia Renovável	Administrativa	35.046.364,96	36.346.813,27	37.618.951,73
	Total	**111.008.550,01**	**119.081.297,10**	**123.249.142,50**

Nota 1: Concessão da Rodovia do Paiva (Contrato CGPE Nº 001/2006) - Conforme a matriz de riscos (Cláusula 28), o Poder Concedente arca com 55% da frustração de tráfego no intervalo entre 70% e 90% do previsto. Considerando que o teto da demanda projetada estabilizou-se definitivamente no 15º ano do contrato, a linha de base para o compartilhamento de risco tornou-se estática a partir de 2026. Portanto, a projeção adota o valor liquidado em 2025 (R$ 4.516.028,44) como base fixa para os anos subsequentes, aplicando-se exclusivamente a atualização monetária pelo IPCA (projeções do Boletim Focus: 2027: 4,17%; 2028: 3,82%; 2029 em diante: 3,50%).

Nota 2 - PPP dos Terminais Integrados e Estações de BRT (Contrato CPPPE Nº 015/2021): O contrato prevê desconto compulsório na contraprestação até a entrega definitiva das obras (Cláusula 9.2.2). A projeção tomou como base o valor liquidado em março de 2026 (anualizado

em R$ 64.248.369,84), que representa 89,76% da Contraprestação Máxima. O modelo prevê o crescimento real gradual até atingir a maturidade de 100% da rede no horizonte de dois anos (2028). A partir deste teto, a evolução dos desembolsos será estritamente monetária, corrigida pelas projeções do IPCA/Focus (2027: 4,17%; 2028: 3,82%; 2029 em diante: 3,50%).

Nota 3 - PPP de Autoprodução de Energia Renovável (Contrato CPPPE Nº 001/2022): A Contraprestação Mensal Efetiva não possui previsão de crescimento orgânico real, limitando-se à recomposição inflacionária anual pelo IPCA. Em linha com a estabilidade contratual, as projeções orçamentárias utilizam como base definitiva o montante total liquidado no exercício de 2025 (R$ 32.788.070,60). Para o decênio subsequente, este valor base foi replicado aplicando-se apenas os reajustes inflacionários projetados pelo Boletim Focus (2027: 4,17%; 2028: 3,82%; 2029 em diante: 3,50%).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO 2027

ARF (LRF, ART. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Ações cíveis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias sujeitas à sistemática de pagamento via Requisição de Pequeno Valor - RPV	200.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	200.000.000,00
Cumprimento de obrigação de fazer em Ações Judiciais para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, bem como para a realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares	495.000.000,00		495.000.000,00
SUBTOTAL	**695.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**695.000.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Aumento da proporção para 17% do Biodiesel misturado ao Óleo Diesel A vendido para consumo. Desde agosto de 2025 a mistura é de 15% com impactos na arrecadação do ICMS tendo em vista que a tributação do imposto do Biodiesel, ao contrário do Diesel, é compartilhada entre estado produtor e estado consumidor. A Lei nº 14.993/2024 estipula um cronograma em que passadas as fases de testes (ainda em andamento) a mistura passe a ser de 17% a partir de março de 2027.	20.000.000,00	Promoção de mais eficiência fiscal na arrecadação e enxugamento de despesa.	20.000.000,00
PLO 313/2023 – Isenção de IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas	160.000.000,00	Acompanhamento da tramitação do projeto	160.000.000,00
Projeto de Lei Complementar n° 261/2023 - altera a Lei Complementar nº 123/2006 para determinar a atualização dos valores da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.	20.000.000,00	Aumento da alíquota do ICMS para 25% na importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional submetida ao Regime de Tributação Simplificada – RTS.	20.000.000,00
PLP 176/19 - revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional	660.000.000,00	Redução dos benefícios fiscais.	660.000.000,00
SUBTOTAL	**860.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**860.000.000,00**
TOTAL	**1.555.000.000,00**	**TOTAL**	**1.555.000.000,00**

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado b) Secretaria da Fazenda do Estado.
Critérios de cálculos de acordo com a Portaria STN/MF Nº 1.948, de 2 de julho de 2026.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
William Brlgido
Luciano Duque
Socorro Pimentel
Débora Almeida
João de Nadegi
Diogo Moraes

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Denomina Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche situada no município de Salgueiro.
Pareceres das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 4178/2026
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora da indicação: Deputada Simone Santana
Aprova indicação da prefeitura do município de Ipojuca ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.
Parecer Favorável da 5ª comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16634/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo à Prefeita do Município de Olinda no sentido de promover a limpeza, desobstrução e manutenção periódica das canaletas de drenagem existentes na Rua Natal, localizada no bairro de Jardim Brasil, no munícipio de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16635/2026
Autor: Dep. Eriberto Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentindo de viabilizarem a construção de uma ponte na Rua Bel. Severino Torres Galindo do Nascimento, no bairro de Dois Unidos, Recife/PE, nas proximidades do Novo Atacarejo de Dois Unidos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16636/2026
Autor: Dep. Abimael Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando terraplanarem a estrada que liga o Distrito de Mandaçaia, Zona Rural de Brejo da Madre de Deus, ao entroncamento com a PE-145, uma extensão de 9,2 km.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16637/2026
Autor: Dep. Edson Vieira
Apelo à Governadora do estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a implantação de redutores de velocidade (eletrônicos e físicos) e reforço de sinalização na Rodovia PE-160, no perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar, em Taquaritinga do Norte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5360/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria do Carmo, ocorrido em 30 de julho de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5361/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 1º de setembro de 2026, em homenagem em aos 10 anos do influenciador esportivo Waldeney Cristovão da Silva (Ney Silva).
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5362/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos ao 2° SGT José de França Bezerra, 2° SGT Bruno Jose de Oliveira, CB Marcondes Bezerra Florentino e CB Marcos Antônio Lins da Cunha que, com visão, empatia e dedicação, ajudou a encontrar uma adolescente de 16 anos especial que havia se perdido dos responsáveis.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5363/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos ao Instituto Guia Social (IGS), em reconhecimento à sua brilhante trajetória e pelos seus relevantes serviços prestados a comunidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5364/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração de Pernambuco, pela conquista do Selo Ouro do Índice de Oferta de Serviços Públicos Digitais (IOSPD), concedido pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais e Públicas de Tecnologia da Informação e Comunicação (ABEP-TIC), durante o 53º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública (SECOP 2026), realizado em Brasília.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5365/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife, Paulo Monteiro, intitulado: “Pichação não é arte, é crime contra a cidade”, publicado no jornal Folha de Pernambuco, em 31 de julho de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5366/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria da Bióloga Ana Benko, intitulado: “O Brasil diante do El Niño: desafios para a agricultura, o ambiente e a saúde”, publicado no Jornal do Commercio, em 5 de agosto de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5367/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Ex-Senador da República Joel de Hollanda, intitulado: “Respeitem os cabelos brancos”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 4 de agosto de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5368/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Diva Lopes, conhecida como Diva Mandú, ocorrido em agosto de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5369/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do 17º - Batalhão de Polícia da Policia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia de Plantão – 8ª. Seccional/Paulista, quando de serviço no dia 5 de junho de 2026, Policiais Militares de serviço nas viaturas GG17330, GG17050 e GG17150, realizaram uma importante ação de Combate ao Tráfico de Drogas, no Município de Paulista, resultando na apreensão de aproximadamente 22 quilos de entorpecentes, que resultou na prisão em flagrante delito, de dois suspeitos, por tráfico de drogas, conforme BO PMPE nº M-202606051614572275 e BO PCPE nº 26E2087003938.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5370/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos aos integrantes do CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco pelo desempenho do efetivo na ocorrência do dia 17de julho de 2026, por volta das 14h32, quando foram acionados, para atuarem em uma ocorrência de Resgate de

Vítimas, sobre escombros do desabamento de um imóvel, situado na Rua da Saudade, no Município de Recife, conforme BO nº 20260717102107-1486-OC e 20260717105500-1624-OC.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5371/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplausos à advogada Diana Câmara em reconhecimento à sua trajetória no Direito Eleitoral e à honraria da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em cerimônia realizada dia 6 de agosto de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5372/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Congratulações pelo Dia do Advogado, celebrado anualmente em 11 de agosto.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5373/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Voto de Aplausos ao Professor e Neurocientista Victor Eustáquio, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e à relevante contribuição social na promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5374/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria José Araújo, ocorrido em julho de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Boa Idade, determinando a identificação e discriminação de recursos destinados às políticas públicas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo despesas prioritárias em saúde, assistência social, educação continuada, transporte e cultura/recreação, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brigido

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.)
Regime de urgência
Distribuído, por sorteio, à Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brigido

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brigido

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4161/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração Logística da Fruticultura Exportadora, cria o Programa "Vale do São Francisco – Suape Exportador" e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4162/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de definir e disciplinar os acordos setoriais no âmbito da logística reversa e de instituir a obrigatoriedade de sistema de logística reversa e de Plano de Logística Reversa e Descomissionamento (PLRD) para os equipamentos de geração de energia solar fotovoltaica e eólica.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4170/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.186, de 25 de fevereiro de 2026, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para ampliar o acesso à mecanização agrícola, às tecnologias apropriadas e aos instrumentos de crédito destinados aos agricultores familiares.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4181/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de descarte e coleta de dejetos de animais de estimação nas áreas externas de acesso aos condomínios residenciais localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4182/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de estabelecer normas adicionais para o tratamento da Depressão Pós-Parto (DPP) e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4185/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brigido

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4186/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito ao recebimento domiciliar de medicamentos de uso contínuo para pacientes em situação de vulnerabilidade.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4204/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT.

18.1. Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4201/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a campanha permanente de conscientização sobre responsabilidade parental, dever alimentar e proteção integral.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4202/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao usuário internado sem acompanhante autorizado o direito à comunicação humanizada com familiar ou pessoa responsável previamente indicada.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4205/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para criar a modalidade honorífica de reconhecimento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4226/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4229/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de prever a prioridade na realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4231/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretriz relacionada à criação de cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4244/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de assegurar aos professores contratados o direito à inscrição e classificação em novos processos seletivos durante o interstício mínimo.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4257/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4259/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4261/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4262/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.)

Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado William Brigido.
Aprovado por unanimidade.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias** (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Quadrilha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife.)
Relatoria: Deputado William Brigido.
Aprovado por unanimidade.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. **Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nºs 2107/2024, 3738/2026 e 3884/2026, com abrangência à Emenda Aditiva nº 01/2026, todos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade.

3. **Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.)
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

4. **Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para acrescentar disposições relativas ao fomento, à organização e aos objetivos de grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial destinados a adultos com Transtorno do Espectro Autista nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade.

5. **Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

IV) PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (PLDO)

1. **Discussão e votação dos pareceres parciais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2027, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 4235/2026 - exercício 2027
Pareceres parciais
§ CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
§ CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade.
§ CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Relatoria: Deputado Dannilo Godoy
Redistribuído ao Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade.
§ CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
§ Seção I - Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade.
§ Seção II - Das Transferências Voluntárias
§ Seção III - Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Relatoria do parecer vencedor: Deputada Socorro Pimentel
Parecer vencedor aprovado por maioria dos Deputados presentes.
§ Seção IV - Das Alterações Orçamentárias
§ Seção V - Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Relatoria: Deputado João de Nadegi
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade.
§ Seção VI - Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado
§ Seção VII - Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade, junto com a Emenda Modificativa nº 1/2026.
§ CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
§ CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade.
§ CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A.
§ CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
§ ANEXO DE METAS FISCAIS
§ ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Relatoria: Deputado William Brigido
Aprovado por unanimidade.

2. **Discussão e votação do parecer geral e da redação final do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria da Governadora do Estado.**
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Aprovados por unanimidade.

Recife, 18 de agosto de 2026.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA NOVE DE JUNHO DE 2026.

Às 10h 50min (dez horas e cinquenta minutos) do dia nove (09) de junho de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB) e o Deputado Luciano Duque (PODEMOS); Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 12 de maio de 2026 e a Ata da Audiência Pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 19 de maio de 2026, ambas as atas foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 4142/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4089/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4092/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4094/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4095/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Acessibilidade e Rotas Acessíveis no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes gerais, mecanismos de cooperação e incentivos aos Municípios, integra tecnologias assistivas e participação social, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Agenda 2030 da ONU, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 4099/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Alienação Parental, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 4102/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Plataforma Estadual de Fiscalização Cidadã na Educação, com utilização de tecnologia de registro distribuído (blockchain) ou equivalente, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 4106/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula e de transferência de matrícula nas escolas de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de estender seus efeitos aos estudantes vítimas de violência sexual e de estabelecer diretrizes de acolhimento psicossocial e proteção no ambiente escolar.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 4107/2026, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística em relação à violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar os critérios a serem considerados quando da elaboração de estatística de violência contra a população LGBTQIA+.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4113/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual "Ela Aprende, Ela Cuida", que prevê incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão estudantil de mães e gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4115/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a suspensão temporária do fornecimento de água e energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais atingidas por desastres naturais nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4119/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Moradia Assistida para Adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4121/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que Institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadegi, a fim de incluir diretrizes para o acesso a fotoprotetores (protetor solar) como insumo terapêutico essencial.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4122/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir princípios e diretrizes que buscam promover a interiorização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4123/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmecânico e da Indústria de Transformação em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4125/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Valorização das Trabalhadoras que Exercem a Parentalidade no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4126/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 19.077, de 3 de novembro de 2025, que institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de prever medidas de proteção e prioridade de atendimento às trabalhadoras vítimas de violência.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4127/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco, de relação de serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao acolhimento, atendimento e inclusão de pessoas neurodivergentes e seus familiares.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4130/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de facilitar o acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares no contraturno escolar.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4131/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 18.789, de 30 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretriz de fomento à criação de programa voltado ao fornecimento de sutiãs adaptados para uso pós-mastectomia ou reconstrução mamária para pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.) Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4133/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui diretrizes para a implementação de ações de acompanhamento psicossocial, educativo e de prevenção à reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4134/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual Agro Inclusivo - PE, destinado à promoção da inclusão produtiva de pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no meio rural, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4143/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência e Promoção da Segurança Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4146/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Monitoramento Oftalmológico de Pacientes Diabéticos no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4152/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Veda a realização, a oferta e a publicidade de procedimentos estéticos com utilização de Polimetilmetacrilato (PMMA) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4154/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação, manutenção e monitoramento de redes de proteção para banhistas em áreas litorâneas de risco de incidentes com tubarões no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 4159/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a utilização do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista nos locais destinados ao atendimento prioritário.), distribuído ao Deputado Luciano Duque. Encerrada a distribuição, o Presidente, Deputado Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado por unanimidade dos votos dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de

2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, como o mesmo não estava presente, foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho, o qual proferiu o parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.), com Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir as agências municipais de trânsito no rol de órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, o substitutivo foi então retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e nºs 1697/2024, 1873/2024 e 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para converter o Programa em Política Pública, alterar sua denominação e acrescentar linhas de ação.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos votos; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado por todos os deputados presentes;Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Luciano Duque, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2249/2024 e 2771/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Henrique Queiroz Filho, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar as diretrizes de atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes afetados por contexto de violência doméstica e familiar.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3596/2025 e 3721/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à Evasão Escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pelas unanimidade dos votos dos deputados presentes; Finalizada a pauta prevista, deu-se início a EXTRA PAUTA. O Presidente, Deputado Antonio Coelho, começou pela distribuição do Projeto de Lei Ordinária nº 4166/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e suas alterações posteriores.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Logo em seguida foi colocado em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 4166/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e suas alterações posteriores.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Por fim, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL
COM APENAS ALGUNS CLIQUES

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR